



Nota Técnica SEI nº 36385/2020/ME

Assunto: **Consulta Pública SEAE 01/2020.**

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

1. Em 16 de julho de 2020, foi aberta a Consulta Pública SEAE 01/2020 (10471338), com o objetivo de permitir que o governo, sociedade e setor produtivo pudessem contribuir na elaboração de Instrução Normativa que instituirá o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC. O prazo para envio de contribuições foi de 17 de julho a 17 de agosto de 2020:

CONSULTA PÚBLICA SEAE nº 01/2020 FRENTE INTENSIVA DE ANÁLISE REGULATÓRIA E CONCORRENCIAL

Brasília, 16 de julho de 2020

1. Submetemos, ao público em geral, a proposta de Instrução Normativa que institui o programa “Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial – FIARC”, com o objetivo de estabelecer, de maneira objetiva e transparente, os procedimentos e quesitos internos para atuação da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE quanto às suas competências de proposição de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

2. O FIARC tem como objetivo aprimorar o conjunto de normas infralegais que disciplinam questões de natureza regulatória e concorrencial no Brasil. Para tanto, o programa buscará identificar e avaliar, nesse conjunto de normas, aquelas que possam potencialmente causar distorção ou caráter anticompetitivo.

3. Para isso, foi-se eleito os nove eixos orientadores dispostos do instituto legal de abuso regulatório, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

4. Além de apresentar um compreensivo rol de potenciais distorções competitivas que podem decorrer do poder regulamentador, também sopesaram a decisão de adoção de tal dispositivo como referência para orientação aos trabalhos internos:

- (i) a corroboração da importância do dispositivo perante os diferentes poderes da República, tendo o instituto do abuso regulatório ter primeiramente originado através da Medida Provisória nº 881, de 20 2019, subscrita por esta SEAE como importante aprimoramento do ambiente regulatório, e – após – ter sido convertido em lei pelo Congresso Nacional com expressiva aprovação em ambas as casas; e
- (ii) a correlação entre os eixos dispostos nos incisos do dispositivo e as recomendações da OCDE (especialmente os itens A1, A2, A3, A4, A5, B2 e B3 do Toolkit OCDE de Advocacia da Concorrência.

5. O direito regulatório pátrio como um todo, ainda na contramão das melhores práticas internacionais, promove um ambiente anticompetitivo e inviável para a melhoria da oferta de bens e serviços pelo mercado. Este cenário é responsável, por exemplo, pelo mau desempenho no Índice Doing Business, no qual o Brasil retrocedeu da 109ª à 124ª posição em 2019.

6. Nesse sentido, estudo realizado em 2019 pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) demonstrou o peso do Custo Brasil para a competitividade nacional, mensurado em função das lacunas existentes para se atingir a média de produtividade da OCDE.

7. Sobre o Custo Brasil total, o qual foi estimado em cerca de R\$ 1,5 trilhão, acredita-se que valor entre R\$ 160 bilhões e R\$ 200 bilhões anuais são decorrentes do custo de ineficiência regulatória. A presente proposta vem endereçar essa mazela.

8. Isso ratifica a necessidade de um *approach* estruturante, mas disruptivo, sobre o estoque regulatório vigente, especialmente sobre aquele referente ao funcionamento da economia brasileira.

9. Igualmente, a presente proposta de Instrução Normativa também disciplina os procedimentos que serão observados pelo FIARC, a fim de garantir transparência, isonomia e impessoalidade aos andamentos dos trâmites internos. Especial menção é necessária ao disposto no art. 18 acerca do período piloto de um ano da Frente, com o objetivo de melhor adequar o funcionamento dos trabalhos e garantir o caráter contributivo entre agentes econômicos e reguladores.

10. Adicionalmente, acreditamos que este instrumento, em harmonia com as inovações

legais e infralegais supramencionadas, será de capital relevância para garantir um melhor desempenho do Brasil nos índices internacionais. Nesse sentido, o presente processo de consulta pública visa dar transparência, previsibilidade e garantia de participação, tanto aos agentes econômicos quanto aos reguladores, aos princípios e disposições que orientarão os trabalhos internos da SEAE no futuro próximo.

11. A minuta submetida à presente consulta advém da proposta encaminhada ao Sr. Ministro da Economia por douto grupo de juristas, economistas e advogados de todo o país em fevereiro de 2020. Dessa forma, as contribuições a serem recebidas por meio da presente consulta pública somar-se-ão em uma grande construção normativa transparente, permitindo sua consolidação em instrumento normativo capaz de bem orientar o funcionamento do FIARC.

12. São essas, em suma, as razões que nos levam a propor a edição do projeto de Instrução Normativa em tela.

Respeitosamente,

O Sr. Secretário da Advocacia da Concorrência e Competitividade da República Federativa do Brasil,

GEANLUCA LORENZON

2. O objetivo da presente Nota Técnica é analisar as contribuições enviadas à Consulta Pública SEAE 01/2020 e, a partir delas, propor o aperfeiçoamento da Instrução Normativa do FIARC.

3. O quadro a seguir identifica todas as pessoas físicas e jurídicas que apresentaram contribuições à Consulta Pública SEAE 01/2020:

NOME	DOCUMENTO SEI
Almeida Advogados	9947975
Associação Brasileira de Anunciantes – ABA	9948342
Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade - ABRAC	9948745
Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE	10317974
Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	9948027
Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP	9948452
Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos – ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE	9947250
Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF	9949350
Buser Brasil Tecnologia Ltda. – Buser	9947770
Confederação Nacional da Indústria – CNI	9965072
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE	9960267
Grupo de Pesquisa em Direito Econômico e Concorrencial do Instituto Brasileiro de Direito Público – GPEC/IDP	9948558
Instituto Alana	9947250
Instituto Brasileiro de Concorrência e Inovação - IBCI	9948188
Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC	9947250
Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC	9949258
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP	9948514
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro	9949117
International Air Transport Association – IATA	9948794
João Marcelo Rego Magalhães	9948954
MAHLE Metal Leve S. A.	9949196
Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	9948666

Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública	9965100
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	9973176
Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retalhista de Combustíveis - SINDTRR	9948876
Trench, Rossi e Watanabe Advogados	9949084
Vicente Luis Thiago	9948979

4. A seguir, apresenta-se o detalhamento das contribuições recebidas.

1 - PROPOSTA CONJUNTA DA ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT, DO INSTITUTO ALANA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC

Redação Original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
<p>Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico</p> <p>Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:</p> <p>I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias concretas de forma e conteúdo;</p> <p>II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob a alegação de efeitos atribuídos aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação pelo consumidor ou adquirente;</p> <p>III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de publicidade previstas em lei; ou</p> <p>IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços.</p>	<p>Revogar o artigo 11, deixando que os procedimentos sugeridos nos artigos 13 a 17 não se estabeleçam para revisão de atos normativos ou regulatórios que digam respeito ao controle legal de publicidade.</p>	<p>Os reconhecimentos explícitos da liberdade econômica não significam, porém, que tais direitos sejam absolutos e/ou isentos de limitações igualmente legais.</p> <p>O ponto nodal a ser reexaminado na IN é que para cada ato regulatório de publicidade ou propaganda expedido por autoridade competente do Poder Executivo existe uma adequada forma de controle hierárquico específico que não pode ser substituído pela revisão proposta no artigo 11 (c/c arts. 13 a 18) da Minuta, isto é, por uma “frente ministerial” sem atribuições legais de examinar e julgar atos de outros órgãos.</p> <p>O controle de abusividade eventualmente percebido em um ato regulatório de publicidade (proposta do art. 11 c/c os procedimentos desenhados a partir do art. 13, da Minuta em exame) representa a criação de uma instância paralela (e por isso inconstitucional) de controle sobre atos normativos/regulatórios de órgãos, entidades e autoridades Municipais, Estaduais e até Federais habilitados para, mais uma vez (no âmbito de suas atribuições e competências legais) regular publicidade e propaganda.</p> <p>A conclusão posta, neste item, é de que o artigo 11 da IN deva ser revogado ante sua conjugação com mecanismos inconstitucionais de controle externo de atos normativos que se proponham, nos termos da lei, a restringir propaganda e/ou publicidade (no âmbito de suas atribuições).</p>
<p>Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:</p> <p>I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;</p>	<p>Limitar o ato revisional proposto no art. 1º, inciso I, a pontos que não representem o retrocesso a garantias e proteções da parte mais vulnerável do mercado: os Consumidores.</p>	<p>O imperativo constitucional da vulnerabilidade.</p>

2 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. – BUSER

--	--	--

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
Art. 4º e 5º		Os dois primeiros eixos de avaliação centram-se na eliminação de normas regulatórias que criem reservas de mercado e enunciados anticoncorrenciais que impeçam a entrada de novos players nos mercados. O ponto central é, portanto, evitar a criação, ou manutenção de normas que, sem uma justificativa plausível em termos de adequado fornecimento de bens e serviços, imponham dificuldades a empresas já atuantes ou entrantes reforçando ou mantendo o poder de mercado de players “tradicionais” ou consolidados nos mercados, restringindo a plena competitividade. Nessa linha, é primordial entender que há diversos tipos de normas que podem acarretar esses abusos regulatórios, em especial de maneira indireta, destacando-se três eixos: (i) exigências para outorga de autorização pelo poder público para prática da atividade que não estritamente necessárias à consecução do serviço; (ii) exigências para execução do serviço que extrapolam, essencialmente, exigências de qualidade, segurança e controle de risco; e (iii) quando houver necessidade de impor alguma limitação à atividade que ela seja reduzida ao estritamente necessário para atender ao propósito/questão técnica que justifica a restrição, garantindo que não implique em obstáculo ou custo injustificado.
Art. 5º, III		Caberia alteração na redação do inciso III do art. 5º da minuta proposta pela SEAE, de modo a deixar claro que não apenas as limitações devem ser estritamente técnicas, como devem ser adequadamente disciplinadas de modo a não excederem do necessário, constituindo-se em custo ou barreira
Art. 6º, 7º e 8º		Certas regulações trazem obrigações em descompasso com a realidade e devem ser revistas, pois (i) não são mais justificáveis no contexto atual de desenvolvimento tecnológico e expansão do acesso à internet e (ii) porque servem para preservar a presença de grupos restritos de agentes, situação contrária à abertura econômica e o consequente aumento de concorrência almejado.
Art. 10		Necessidade de considerar que modelos inovadores de negócio costumam trazer arranjos que não existiam anteriormente, como por exemplo as plataformas de intermediação. Assim, para que muitos produtos e serviços sejam prestados de forma a atender demandas atuais, as empresas muitas vezes precisam inovar também nos modelos contratuais
Art. 17	Alteração do prazo para 30 dias, com uma única prorrogação possível, justificadamente	Sugere que o prazo proposto para elaboração do parecer pela Coordenação-Geral seja reduzido, uma vez que a análise tenha sido finalizada, para o prazo de 30 (trinta) dias. Ainda no intuito de garantir a celeridade necessária aos processos, sugere-se que este prazo possa ser prorrogado, de maneira justificada, uma única vez, sob pena de violação do princípio que rege os processos judicial e administrativo de duração razoável do processo (atr. 5º inciso LXXVIII da CRFB).
Art. 18, II	Retirada da limitação do número de requerimentos por reunião e de inclusão de periodicidade para realização das reuniões	Com relação às reuniões voltadas à aprovação dos requerimentos, sugere-se que, com vistas à não limitar injustificadamente a possibilidade de análise de maior volume de requerimentos, não haja a restrição a três requerimentos por reunião. Além disso, sugere-se que haja uma periodicidade pré-definida para a sua ocorrência, podendo as reuniões não ocorrerem no caso de ausência de requerimentos a serem analisados

5. Vale destacar que algumas das contribuições da Buser não se referiram ao texto propriamente da Instrução Normativa objeto da consulta pública em análise, mas sim aos princípios que fundamentam aspectos do funcionamento do FIARC, além da apresentação de exemplos do setor de atuação da empresa que ilustraram temas que estão sendo propostos para análise com a implementação do programa.

6. Importante também ressaltar o comentário da empresa acerca da possibilidade de haver casos em análise pelo FIARC que incidirão em mais de um dos critérios apresentados na Instrução Normativa, sendo necessária maior atenção para evitar que tal multiplicidade possa confundir a análise.

3 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA POR ALMEIDA ADVOGADOS

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
	Incluir: "X - a intervenção em processos administrativos ou judiciais, na qualidade de	

Art 1º	judiciais, na quantidade de amicus curiae, que possam representar impactos positivos ou negativos à concorrência ou à liberdade econômica, ou ainda a emissão de pareceres a respeito do assunto controvertido para subsidiar a ação judicial a ser proposta ou a tomada de decisão judicial”.	Embora seja prática comum no exterior, ainda não há no Brasil o costume de intervenção institucional em processos cujos efeitos possam fragilizar paradigmas ou constituir novos. Considerando a multiplicidade de processos judiciais e administrativos com essas características, é imprescindível a inclusão da atribuição entre as competências da SEAE, ainda que via Advocacia Geral.
Art. 1º	Incluir: “XI - avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre práticas não categoricamente previstas em atos normativos e instrumentos legais que possam afetar, positiva ou negativamente, a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens”;	A análise dos efeitos concorrenciais deve ir além de atos normativos e instrumentos legais previamente constituídos, pois a legislação, especialmente diante da constante evolução do mercado, não é capaz de disciplinar todas as situações. A inclusão do inciso deve facilitar a análise dos contornos de práticas atuais ou futuras, inclusive no contexto de sandbox.
Art. 4º	Incluir: “VII - a criação de impeditivos ou dificultadores de disputa de bens, serviços, produtos, direitos e quaisquer outros ativos, ainda que temporários, a agentes econômicos, ou profissionais, historicamente integrantes de determinado mercado”.	Não é incomum a realização de mudanças na estrutura de acesso a direitos de forma à la carte, excluindo agentes econômicos historicamente pertencentes a determinado setor e destinatários de tais direitos, e que invariavelmente representam o elo mais fraco do setor.
Art. 5º	Incluir: “VIII - conceder, de forma demasiadamente prolongada e sem a revisão periódica das condições que a justificaram, benefício ou proteção tributária ou não tributária a serviços ou produtos, inclusive entre nacionais e importados”	Não é incomum a existência de benefícios históricos a determinados setores e que minam ganhos competitivos. Embora benefícios tributários, como imposto de importação sobre determinados produtos para a “proteção da indústria nacional”, estejam dentro das escolhas políticas do País, em determinadas situações não se pondera as perdas à competição, a acomodação da indústria nacional e os danos a outros setores da economia e ao consumidor, especialmente quando concedidas de forma prolongada e sem a revisão periódica de sua razão de existir.
Art. 5º	Incluir: “IX - retardar ou se abster de adotar solução regulatória, quando necessária para garantir a uniformidade, previsibilidade e estabilidade da regulação, inclusive para situações emergenciais”.	Não só atos comissivos geram abuso regulatório. A omissão regulatória ou a regulação intempestiva também gera prejuízos significativos à competição, estimulando, por exemplo, a judicialização massiva de assuntos que poderiam ser resolvidos via regulação, de forma tempestiva e dando soluções uniformes ao setor.
Art. 7º	Incluir: “X - impedir ou dificultar a implementação de “sandbox” regulatório, consistente na suspensão ou criação de regulação, em caráter excepcional, para a apuração dos efeitos empíricos de novos modelos de negócio”	Há determinados setores da economia que são altamente regulados e, qualquer inovação, deve passar por árduo e longo processo regulatório, além de resistências de setores consolidados e intensa judicialização. O “sandbox” regulatório tem se mostrado como caminho alternativo eficiente para demonstrar, de forma empírica, os benefícios ou a ausência de nocividade de alterações do modelo de negócio, catalisando alterações regulatórias”
Art 13	Incluir requisitos explícitos para que terceiros firmem termos de cooperação, como tempo de constituição, pertinência temática, representatividade do setor, entre outros.	O estabelecimento de critérios torna transparente e isonômico o processo de participação da sociedade civil.

4 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS – ABICOM

7. A ABICOM não apresentou contribuições especificamente ao texto da Instrução Normativa objeto da consulta pública em análise, nem em termos de princípios gerais como outras instituições que participaram da consulta pública. Em sua manifestação, a Associação apenas mencionou exemplos de situações identificadas no seu setor de atuação que supostamente estariam enquadradas em alguns dos critérios de análise apresentados na Instrução Normativa do FIARC.

5 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE CONCORRÊNCIA E INOVAÇÃO - IBCI

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias concretas de forma e conteúdo; II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob a alegação de efeitos atribuídos aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação pelo consumidor ou adquirente; III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de publicidade previstas em lei; ou IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços		No que concerne ao art. 11, referente às restrições à publicidade e propaganda, parece pertinente, considerando as assimetrias usualmente presentes nas relações de consumo, oficiar órgãos públicos e privados (neste caso, de auto regulação) especializados para que participem dos procedimentos administrativos de análise de abuso regulatório. ex: a) Instituição de mecanismos de participação e manifestação, como por exemplo a oferta de pareceres ou notas técnicas, a entidades reconhecidamente atuantes nessa esfera, tais quais a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON) e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).
Da submissão de requerimentos de investigação Art. 13. Serão aceitos requerimentos para instauração de avaliação no FIARC, exclusivamente advindos: (...)III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional.	modificação inciso III (vide justificativa)	III - ampliação dos legitimados a apresentar Requerimento à SEAE para, de ofício, iniciar procedimento de investigação de abuso de poder regulatório. Especificamente, além do Congresso Nacional, sugere-se que qualquer pessoa física ou jurídica, possa apresentar pleito à SEAE, reservando, a esta r. Secretaria a autonomia e competência para avaliação e apreciação desses pedidos.

6 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE - ABRAC

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade	-	“Necessário especificar de forma mais clara e detalhada. Considerando a oportunidade de revisão, quais seriam as partes interessadas a propor ou modificar a Instrução Normativa?”
Art. 4º (...) I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros:	-	“Reconsiderar a redação e/ou definição especificada. A adoção de critérios da qualidade por normas, métodos e equipamentos bem como qualificação de pessoal favorecem um controle mínimo de qualidade, garantem o direito de concorrência trazendo segurança a sociedade / usuário do produto. De forma alguma a adoção de referencial técnico tem por objetivo impedir a liberdade econômica ou criar barreiras e limitações”.
Art. 5º (...) VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária;	-	“Reforçar a coerência de aplicação em relação ao nível de risco da atividade econômica. É necessário e cabe a avaliação do risco do produto, a adoção de cooperação é viável desde que se possa garantir os critérios essenciais de segurança e concorrência.”
Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:	-	“A avaliação da conformidade no nosso País não tem por objetivo criar barreiras ou limitantes, os estudos e resultados demonstram os ganhos adquiridos com a segurança do consumidor, meio ambiente e proteção contra concorrência desleal”.
Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: I ao IX (...)	-	“A certificação não é um impeditivo para inovação, a certificação e adoção de critérios de qualidade é primeiro passo, uma base para o desafio da inovação no País, colaborando e permitindo o alcance de soluções produtivas e incentivo ao uso de tecnologia a favor das empresas, favorecendo os negócios. Sendo alinhada com critérios de normatização e avaliação da conformidade internacionais, colabora com a abertura de mercado no Brasil e no exterior, e não o contrário”.

8. Além desses pontos, a ABRAC também argumentou contrariamente ao item 5 da apresentação da consulta pública (10471338), defendendo que “*Não consideramos que os regulamentos de certificação de produtos Inmetro estão na “contramão” de práticas internacionais, além de percepções e resultados aferidos demonstram benefícios contra concorrência desleal (não reserva de mercado) e proteção ao consumidor. A modernização do Modelo Regulatório e sua discussão é sadia, desde que com a devida atenção e cuidados*”. Diz o referido item:

5. O direito regulatório pátrio como um todo, ainda na contramão das melhores práticas internacionais, promove um ambiente anticompetitivo e inviável para a melhoria da oferta de bens e serviços pelo mercado. Este cenário é responsável, por exemplo, pelo mau desempenho no Índice Doing Business, no qual o Brasil retrocedeu da 109ª à 124ª posição em 2019.

9. Em que pese a defesa do INMETRO realizada pela ABRAC, percebe-se pela leitura do item 5 mencionado que se trata de uma análise de contexto geral, não uma crítica específica a qualquer instituição em particular. É um debate acerca de parâmetros e do funcionamento sistêmico do aparelho regulatório brasileiro. Nesse sentido, vale dizer que a própria ABRAC, em sua manifestação, apresentou sua análise sobre proposta de melhoria regulatória em curso no INMETRO em 2019, na qual destacou pontos positivos e negativos do novo modelo regulatório então proposto. A essência do FIARC é a mesma: contribuir para a melhoria do modelo regulatório brasileiro, por meio da identificação de seus pontos positivos e negativos.

10. A ABRAC também apresentou crítica ao item 7 da apresentação da consulta pública (10471338), em relação à estimativa de custos na ordem de R\$ 1,5 trilhão: “Sugerimos análise mais detalhada dessa colocação, sendo necessário entender a composição deste valor; e quais aspectos regulatórios efetivamente colaboram para o montante total. Importante considerar no cálculo também as economias provenientes da prevenção de acidentes de consumo, assim como da mitigação de irregularidades por produtos de má qualidade (com impactos potenciais ao consumidor e meio-ambiente). Garantindo devido foco e assertividade nas análises e decisões.”

11. Em relação a tal aspecto, vale dizer que essa estimativa de custos mede os distanciamento existente entre diversos aspectos do ambiente de negócios no Brasil e em países da OCDE, dentre os quais os aspectos regulatórios. Sobre estes últimos, vale lembrar é de responsabilidade do regulador a efetiva análise de custo-benefício, necessária para sua correta modulação.

7 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES – ABA

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
Art. 2º. Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade	Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade, preservados, porém, os princípios da transparência, isonomia e impessoalidade.	A inclusão visa a reforçar – porém, sem inovar – os princípios que deverão nortear o operador normativo quanto aos quesitos e critérios previstos na Instrução Normativa. A “conveniência e oportunidade”, de fato, não pode ser um lugar comum à falta de critérios para decisão estatal. A menção aos princípios da transparência, isonomia e impessoalidade reforçam, portanto, os limites da decisão e, por conseguinte, a segurança jurídica, no que tange à supressão, extensão e/ou aplicação dos critérios apresentados pela Instrução Normativa.
Enunciados anti-concorrenciais Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...) VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária;	Enunciados anti-concorrenciais Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...) VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional, de concreta ameaça à segurança pública ou nacional, ou ainda quando demonstrado, técnica e cientificamente, um risco sanitário;	A sugestão visa a conferir parâmetro mais objetivo à aferição de ameaça sanitária, que deverá ser sempre pautada por critérios técnicos e científicos, sob pena de constante exercício abusivo do poder regulatório. A redação assegura, assim, do ponto de vista sanitário, que eventual exigência ou proibição seja devidamente motivada e acompanhada de decisão fundamentada em evidências à luz das boas práticas regulatórias e da necessária Análise de Impacto regulatório, sob pena de imposição de ônus desproporcionais e desarrazoados às atividades (livre iniciativa) das empresas e oferta de produtos ao mercado brasileiro.
Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...) IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços.	Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...) IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços. V – restringir a liberdade das empresas na realização de publicidade de produtos, qualquer que seja o meio ou setor econômico envolvido, sob o fundamento de que a alegação publicitária não está regulada por lei ou ato normativo do agente regulador.	Sugere-se a inclusão de novo inciso ao art. 11, com vistas a prevenir restrição ao uso de publicidade baseada no fato de não haver permissivo expresso na regulamentação de determinado agente regulador – situação que se observa, não raro, nos setores de alimentos e de bebidas. No respeitável entendimento da ABA, e à luz das liberdades constitucionais acima delineadas (iniciativa, informação, concorrência e expressão), o administrador deve gozar de liberdade em suas comunicações, salvo hipóteses vedadas em Lei. O que não está regulamentado ou vedado especificamente, está automaticamente permitido, sendo esse também o teor do princípio da legalidade, não sendo mesmo razoável de se imaginar que todas as situações de marketing devam estar regradas, presumida, ainda, nos termos do art. 3º, V da Lei de Liberdade Econômica a boa-fé do particular nos atos praticados no exercício da atividade econômica. Desta feita, o inciso ora sugerido visa a deixar ainda mais claro que o exercício da liberdade de se fazer publicidade, qualquer que seja o meio ou setor econômico envolvido, não deve ser obstado em razão da mera ausência de regulamentação expressa e específica sobre dada alegação publicitária.
		em benefício dos princípios da transparência e

<p>Art. 13 (...)</p> <p>III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional</p>	<p>Art. 13 (...)</p> <p>III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional ou de qualquer representação fundamentada proveniente de terceiros da sociedade civil.</p>	<p>isonomia, bem como em atenção à busca do menor custo de transação, a ABA entende necessário haver a possibilidade de quaisquer membros da sociedade civil apresentarem um requerimento fundamentado diretamente à i. Secretaria. A ABA entende que tal possibilidade atualmente não está prevista nenhum dos incisos do art. 13: o inciso I dispõe sobre a possibilidade de encaminhamento via Programa de Melhoria Contínua de Competitividade (PMCC) – no qual há um canal centralizado de comunicação estritamente entre o setor privado e o Ministério da Economia; o inciso II, por sua vez, dispõe sobre encaminhamentos advindos de termos de cooperação ou de declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com entidades ou associações sem fins lucrativos, ou acadêmicas, ou órgãos, entes ou representantes de nações parceiras comerciais, ou ainda profissionais, consultores ou acadêmicos, reconhecidos amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento; já o inciso III se limita aos encaminhamentos de ofício, da própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional. A contribuição visa, assim, assegurar maior participação da sociedade civil em denunciando atos de abuso de poder regulatório, possibilitando maior controle e efetividade</p>
<p>Da abertura da análise investigativa</p> <p>Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos: I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado; II – ao requerente; III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos. Parágrafo único. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiados a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria.</p>	<p>Da abertura da análise investigativa</p> <p>Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos: I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado; II – ao requerente; III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos em âmbito nacional, devendo ser disponibilizada aos oficiados a lista de associações e de entidades oficiadas, facultando-se aos oficiados sugerir a emissão de ofício(s) complementar(es) a associações e/ou entidades que detenham notória representatividade no setor impactado.</p> <p>§1º. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiados a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria. §2º. A despeito de requisição específica por ofício, quaisquer associações e entidades poderão se manifestar perante a Secretaria para subsidiar a sua análise, desde que demonstrem sua representatividade nacional ao setor econômico impactado.</p>	<p>A sugestão de inclusão do trecho adicional ao inciso III decorre de dúvida sobre como (com base em quais critérios) esta i. Secretaria determinará as associações e as entidades que serão consideradas como “representantes dos setores produtivos envolvidos”. Sugere-se que a associação ou entidade deva ter representatividade em nível nacional de determinado setor impactado, e que haja transparência sobre quais entes foram efetivamente oficiados, com possibilidade de emissão de ofícios adicionais caso necessário para, de fato, garantir maior representatividade nas manifestações. • A sugestão de inclusão do §2º visa a abranger os casos em que, por alguma razão, determinada associação ou entidade representativa não tenha sido oficiada, mas tenha tomado conhecimento sobre a abertura de análise sobre normativas de interesse sobre o setor por outros meios (por exemplo, pelo D.O.U.). O objetivo é possibilitar que essa associação ou entidade possa se manifestar perante a Secretaria. • Recomenda-se, por fim, que seja indicado expressamente um prazo para manifestação e de submissão de informações e de documentos no art. 15 – prazo esse que deverá ser razoável e suficiente para garantir a efetiva participação dos interessados. A ABA deixa de sugerir um prazo específico nesta oportunidade, confiando na razoabilidade desta i. Secretaria vis-à-vis o fluxo procedimental que está sendo desenhado por esse órgão.</p>
<p>Art. 16</p>	<p>Sugere-se a inclusão de um novo inciso V pois, não raro, há um ou mais projetos de lei em tramitação sobre a temática discutida, o que poderia se configurar como uma via importante para – na interação democrática entre Executivo e Legislativo – encaminhar rapidamente a resolução de eventual abuso regulatório</p>	
<p>Do parecer resultante</p> <p>Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de: I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficiar, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei no 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências; (...) III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do</p>	<p>Do parecer resultante</p> <p>Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de: I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficiar, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei no 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências, requerendo providências para cassação do ato normativo abusivo, caso a avaliação jurídica confirme a avaliação da SEAE; (...) III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, aos órgãos competentes, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e</p>	<p>As sugestões visam a conferir maior efetividade prática às conclusões da SEAE. Todo o esforço na identificação e boa delimitação do problema precisa, então, receber máxima efetividade no que tange ao encaminhamento de sua solução através de medidas (i) administrativas, (ii) legislativas, ou, no limite, (iii) judiciais. Em relação à limitação do prazo, a sugestão se funda per analogiam no preceito constitucional do direito à “duração razoável do processo”, rejeitando procedimentos sem um marco claro</p>

negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019; (...) Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente	do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019; (...) Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente, devendo, contudo, ser definitivamente encerrado em até 240 (duzentos e quarenta) dias do seu início.	para o seu encerramento
Da publicidade e transparência Art. 17. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC, serão publicadas no Diário Oficial da União: I – decisões de instaurações de análises, na forma do art. 14; e II – sumário executivo do parecer resultante, na forma do art. 17.	Da publicidade e transparência Art. 18. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC, serão publicadas no Diário Oficial da União: I – decisões de instaurações de análises, na forma do art. 14; e II – sumário executivo do parecer resultante, na forma do art. 17. Parágrafo único. O processo completo sob análise do FIARC deverá estar à disposição de terceiros para cópia e consulta.	Recomenda-se a renumeração em vista da repetição do número “17” na numeração dos artigos. Quanto à sugestão de inclusão de um novo parágrafo único, ele se justifica à luz do princípio da transparência, segundo o qual todo o processo deveria poder ser acessado por terceiros.
Fase piloto Art. 18. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á: I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e II – a aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na forma do art. 14. Vigência Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor em XX de setembro de 2020.	Fase piloto Art. 19. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á: I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e II – a aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na forma do art. 14. Vigência Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor em XX de setembro de 2020.	Recomenda-se a renumeração em vista da repetição do número “17” na numeração dos artigos anteriores

8 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS – ABTP

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
art 1º IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas, na forma do inciso IV do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;	IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas, sobretudo de novas obrigações que almejam o incremento da qualidade de vida e ambiental, na forma do inciso IV do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019	Segundo o art. 170 da CF, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o da defesa do meio ambiente Em face disso, evidentemente as medidas de controle devem guardar proporcionalidade aos impactos e devem endereçar a melhoria da qualidade de vida (art. 225 CF)
Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.	Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo, justificadamente, com base em elementos objetivos por motivos de conveniência ou oportunidade. § 1º. Por meio dos parâmetros e procedimentos definidos na presente Instrução Normativa, a SEAE, na condição de órgão de advocacia da concorrência, buscará fomentar o aperfeiçoamento da regulação e, portanto, não a eventual apuração ou repressão de infrações à ordem econômica.	Sugerimos excluir os critérios de “conveniência e oportunidade” como motivos para o afastamento dos quesitos e critérios referenciais. Isso porque “conveniência e oportunidade” traduzem critérios discricionários
Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa. §1º A avaliação, proposição e promoção de melhoramento regulatório e concorrencial deverá considerar as exigências das políticas públicas a cargo do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §2º A caracterização de abuso regulatório deverá ser avaliada com base em dados confiáveis e objetivos §3º A avaliação, proposição e promoção de melhoramento regulatório deverá considerar a razoabilidade das medidas adotadas a fim de concretizar as exigências das políticas públicas a cargo do gestor e outras finalidades setoriais almeçadas. §4º A caracterização de abuso regulatório deverá considerar também as informações e dados que influenciaram a avaliação de razoabilidade de eventual impacto econômico e concorrencial da medida,	Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa. §1º A avaliação, proposição e promoção de melhoramento regulatório e concorrencial deverá considerar as exigências das políticas públicas a cargo do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §2º A caracterização de abuso regulatório deverá ser avaliada com base em dados confiáveis e objetivos §3º A avaliação, proposição e promoção de melhoramento regulatório deverá considerar a razoabilidade das medidas adotadas a fim de concretizar as exigências das políticas públicas a cargo do gestor e outras finalidades setoriais almeçadas. §4º A caracterização de abuso regulatório deverá considerar também as informações e dados que influenciaram a avaliação de razoabilidade de eventual impacto econômico e concorrencial da medida,	Considerando a importância das exigências de políticas públicas, valores e princípios que devem ser harmonizados pelo gestor na regulação setorial, sugere-se a inclusão de previsão específica que contemple tais aspectos no curso da avaliação investigativa a ser empreendida no âmbito do FIARC. Importante incluir ainda que o abuso regulatório seja avaliado com base em dados confiáveis e objetivos, em vista do alto grau de indeterminação dos critérios adotados na proposta de norma O texto tal como redigido inverte a presunção de adequação na atuação reguladora, sem dar o devido espaço para a contextualização das medidas adotadas na regulação. Importante notar que a análise investigativa no âmbito do FIARC deve ser inserida, de forma mais geral, dentro dos limites definidos no art 22 da LINDB ,Lei 13.655/2018 A menção explícita à AIR como mecanismo apto a amparar a razoabilidade da avaliação efetuada pelo gestor na edição do ato normativo visa robustecer esse instrumento, e para garantir que o próprio exercício do "controle de abuso regulatório" seja accountable e racional. Além de ser boa prática regulatória, a realização de AIR é uma exigência da

	especialmente as considerações que constam da análise de impacto regulatório e justificativas que motivaram a edição da norma.	própria Lei de Liberdade Econômica, na qual foi estabelecida a figura do abuso regulatório
Art. 5º (...) VI – obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo ou exigir autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros;		Autorizações prévias devem ser sempre justificadas e precedidas de AIR, bem como ter seus resultados periodicamente avaliados e comprovado o benefício regulatório. Para fins de simplificação, atos autorizativos devem também ser categorizados sob a ótica dos riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros, identificando-se situações similares que possam ser objeto de dispensa ou autorizações tácitas.
Art. 6º Atualmente NÃO possui inciso V (somente I a IV)	Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (Sugestão de inclusão) V – Exigir a contratação de terceiros para análises técnicas que podem ser realizadas pelo próprio ente privado.	A Resolução CONAMA 01/1986 determina em seu artigo 7º que o estudo de impacto ambiental deve ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada e não dependente do ente privado. Outros estudos exigidos pela legislação ambiental também contam com a mesma exigência. Considerando a possibilidade de o ente privado possuir equipe multidisciplinar capaz de elaborar o referido estudo técnico, equipe esta sujeita aos deveres e obrigações dos respectivos conselhos de classe, entendemos que esta exigência não é necessária
Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: I – inverter o princípio de presunção de boa-fé e legalidade da atividade econômica de forma a só permitir o exercício que for expressamente amparado em normativo;	Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: I – inverter o princípio de presunção de boa-fé e legalidade da atividade econômica de forma a só permitir o exercício que for expressamente amparado em normativo, bem como afastar a possibilidade do agente econômico de atuar plenamente na gestão de sua atividade por meio de autocontrole, impondo prévia intervenção estatal para revisão de estudos;	A sugestão acima foi incluída devido à necessidade de alterar o foco da política ambiental de comando e controle para uma visão de gestão ambiental, na qual o ente privado é chamado a participar ativamente do seu licenciamento e a assumir as responsabilidades inerentes à sua atividade, adotando medidas de autocontrole. A assunção de responsabilidade do ente privado está de acordo com o princípio da boa-fé
art 7º II – proibir ou inviabilizar economicamente tecnologia, processo ou modelo de negócio, sem se referir a situação considerada como de alto risco; IX – gerar, ainda que indiretamente, outras situações que impeçam o avanço técnico ou tecnológico, que dificultem o desenvolvimento ou a adoção de novos procedimentos produtivos e/ou tecnologias ou que onerem sem justa causa a implantação de novos modelos de negócios.		Na regulação incidente sobre contratos de concessão e parceria, deve-se buscar que os incentivos à inovação (verbas a recursos tecnológicos, projetos de P&D etc.) sejam destinados a fundos setoriais de desenvolvimento científico e tecnológico, em parceria com instituições de pesquisa. A exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual resultantes dos recursos deve estar sujeita à livre negociação para garantia de condições justas de cessão e de licenciamento, sob pena de prejudicar o ambiente de concorrência e inviabilizar economicamente tecnologia, processo ou modelo de negócio.
Art. 8º Atualmente NÃO possui inciso VII (somente I a VI)	Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso V do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: VII - aumentar de forma injustificada os custos suportados pelo ente privado com medidas de controle e compensatórias, inclusive envolvendo a regularização fundiária de responsabilidade de entes públicos ou terceiros.	As medidas compensatórias e mitigadoras de impactos, tal como aquela prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2000, são previstas como condicionantes no licenciamento ambiental e visam compensar os impactos irreversíveis causados por determinada atividade. A sugestão acima foi feita de modo a evitar o abuso do poder regulatório de maneira a aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios. Além disso, muitas vezes são impostas medidas compensatórias consistente na regularização fundiária a ser executada pelo agente econômico, o que deveria ser obrigação do ente público beneficiado pela compensação.
Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: I – estabelecer a exigibilidade de ato públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada;	art 9º I – estabelecer a exigibilidade de atos públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada, inclusive empreendimento com baixo risco, conforme art. 3º, inciso I da Lei de Liberdade Econômica; VII - estabelecer a exigibilidade de renovação de atos públicos de liberação de atividades econômicas, relativos à sua operação contínua, sem que haja necessidade ou quando existirem outras formas possíveis de mecanismos de autocontrole; IX – condicionar o ato de liberação de atividade econômica a autorizações e licenças específicas de outros entes públicos;	Haja vista que a autorização tácita prevista na Lei de Liberdade Econômica não é aplicável para os casos de licenciamento ambiental, por força do artigo 14, § 3º da Lei Complementar 140/2011, o trecho incluído no inciso I acima visa deixar clara a aplicação do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica a empreendimentos de baixo potencial de impacto que não deveriam depender de licenciamento. O artigo 14, § 4º da Lei Complementar 140/2011 e artigo 18 da Resolução CONAMA 237/1997 preveem a necessidade de renovação periódica das licenças ambientais. A alteração legislativa proposta no inciso VII acima visa retirar a necessidade de renovação de todas as licenças ambientais sem que haja a real necessidade de revisão do licenciamento por parte do ente licenciador, ou, ainda, permitir a adoção de outros procedimentos como a entrega de relatórios de auditoria e declaração renovatória da licença de operação, sem a necessidade de nova emissão do ato autorizativo.
	Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer	O esvaziamento das exigências de políticas públicas e princípios que devem ser harmonizadas pelo

<p>Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de:</p>	<p>acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de: (...) §2º Na elaboração do parecer e identificação da bandeira aplicável ao caso, deverá ser avaliado se houve motivação adequada, em estudos técnicos ou decisões do órgão regulador, quanto à necessidade e pertinência do ato normativo à luz das finalidades setoriais, o que poderá impactar na definição da bandeira aplicável.</p>	<p>e princípios que devem ser harmonizados pelo gestor, a destituição de seu valor dentro da regulação setorial, conduz a um cenário em que eles se tornam barreiras à competição, e não o oposto. Tais elementos são importantes dentro das dinâmicas de segurança, co-obrigação e compliance dos setores regulados e, na medida em que cumpram os fins públicos a que se destinam, não devem ser simplesmente afastados. Sem dúvida, há espaço para melhoria e defesa da liberdade econômica frente às medidas regulatórias impostas</p>
--	--	--

9 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS – IBP

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
<p>Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.</p>	<p>Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial.</p>	<p>O IBP – Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, na condição de representante da indústria do petróleo e gás natural no Brasil, em consonância com os objetivos desta Secretaria em estimular no país um ambiente de negócios cada vez mais pujante e competitivo, vem, respeitosamente, por meio do presente, apresentar única consideração a respeito do texto da minuta, com ajuste que, em nosso entender, contribuirá para trazer maior assertividade e menor subjetividade na interpretação do art. 2º</p>

10 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DE PESQUISA EM DIREITO ECONÔMICO E CONCORRENCIAL DO INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – GPEC/IDP

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
<p>“inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011”</p>	<p>“inciso VI do art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”</p>	<p>Identificamos que a remissão legislativa feita pela redação atual não menciona o artigo 19 da Lei 12.529/2011, que entendemos ser o fundamento legal invocado. Dessa forma, sugerimos a menção ao artigo 19 da Lei 12.529/2011 para emendar a remissão legislativa.</p>
<p>“ [...] inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019” “nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019”</p>	<p><u>Exemplos de redação sugerida:</u> “inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019” “nos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019”</p>	<p>Sugerimos algumas alterações de escrita, de cunho formal, no que tange à remissão feita pela Instrução Normativa a determinados dispositivos legais. Isso porque, nas remissões destacadas, o dispositivo legal a que se faz referência (por exemplo, art. 4º da Lei de Liberdade Econômica) não está dividido em parágrafos, mas apenas possui <i>caput</i> e os respectivos incisos. Dessa forma, para se evitar confusão e esclarecer a redação, sugerimos a supressão da referência ao <i>caput</i> dos dispositivos legais destacados na Instrução Normativa, por entendermos que tal referência se mostra desnecessária.</p>
<p>“Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:”</p>	<p><u>Inclusão de inciso:</u> “Art. 4º [...]” I – Considera-se ato normativo, para fins desta Instrução Normativa, todos os atos elaborados por entidades públicas ou privadas que sejam de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados pelo Estado, além de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional e/ou atos judiciais que tenham efeitos (ou que possam produzir efeitos) sob as condições competitivas e/ou regulatórias dos mercados.”</p>	<p>Sugerimos a inclusão de inciso para esclarecer o conceito de “ato normativo”, uma vez que, da maneira como redigido atualmente, o art. 4º da Instrução Normativa pode restringir a competência da FIARC para analisar e opinar acerca de atos normativos praticados por entidades privadas, mas que tenham feição de atos públicos/regulatórios, além de projetos legislativos em tramitação no Congresso Nacional e atos judiciais com potenciais efeitos anticompetitivos.</p> <p>Como exemplo, citamos as <i>Standard Setting Organizations (SSOs)</i>, que são entidades de direito privado responsáveis pelo estabelecimento de parâmetros e <i>standards</i> de interoperabilidade a serem seguidos por agentes econômicos privados.</p> <p>SSOs desempenham um papel crucial na economia desenvolvendo, apoiando, e definindo padrões de interoperabilidade e desempenho. Existem centenas de SSOs em uma variedade de mercados, incluindo telecomunicações, eletrônicos e na Internet.</p> <p>Uma SSO atua efetivamente como um facilitador entre inovadores e implementadores, resultando em maiores níveis de troca e, em última análise, maiores ganhos com o comércio e maiores taxas de inovação.</p> <p>Não obstante, SSOs também podem servir como plataformas para imposição de padrões anticompetitivos, o que terá efeitos deletérios sobre a inovação e competição, sobretudo nos mercados digitais, o que entendemos estar dentro do escopo de monitoramento ora proposto pela SEAE.</p> <p>Além disso, conforme a Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), que lista as competências da SEAE, há</p>

		<p>previsão nos incisos II e III do art. 19 para que a Secretaria opine sobre atos normativos “ I – [...] elaborados por qualquer entidade pública ou privada [...], nos aspectos referentes à promoção da concorrência” e “II – [...] sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência.”</p> <p>Portanto, a presente sugestão faz-se necessária não somente para adequar a Instrução Normativa às efetivas competências da SEAE, mas sobretudo para viabilizar um escopo de atuação adequado para que a FIARC esteja apta a monitorar e opinar sobre todos os atos potencialmente anticompetitivos.</p>
Art. 8º, inciso I: “custos de informação”	“custos para obtenção de informação”	<p>Identificamos que o custo a que se refere o inciso I do art. 8.º da Instrução Normativa diz respeito ao custo para obtenção de informação por parte dos consumidores, e não aos “custos de informação”, conforme redação original. Portanto, sugerimos a alteração de redação para adequar o referido conceito ao custo de transação decorrentes da posição assimétrica entre consumidores e entidades detentoras de informação, o que pode ensejar maiores custos para obtenção de informação por parte daqueles.</p>
“I – estabelecer a exigibilidade de ato públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada;”	“I – estabelecer a exigibilidade de atos públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada;”	Mero erro formal
“Art. 14. Será instaurada análise, após recebimento na forma dos incisos do caput do art. 11 desta Instrução Normativa, o requerimento que for aprovado unanimemente pelo:	<p><u>Inclusão de artigo:</u></p> <p>“Art. 15. Da decisão que aprova ou não o requerimento referido no dispositivo anterior, caberá recurso a ser interposto no prazo de 5 dias. Parágrafo Único. O recurso será dirigido à SEAE, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à SEPEC.”</p>	<p>Identificamos a necessidade de aprimorar o mecanismo de aprovação do requerimento de instauração da investigação, no sentido de prever possibilidade de pedido de reconsideração e recurso da decisão denegatória.</p> <p>Segundo o organograma do Ministério da Economia, a SEAE é subordinada à SEPEC, que seria a instância responsável por analisar eventual recurso na hipótese de não reconsideração por parte da SEAE.</p> <p>Tal dispositivo assegura princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório, além de harmonizar a Instrução Normativa com as previsões da Lei 9.784/99, que disciplina os procedimentos administrativos no âmbito pátrio, e a partir da qual a sugestão de redação pelo GPEC foi elaborada.</p>
Art. 14 “§ 2º O disposto no § 1º será aferido com base em formulário simples e objetivo e será anexado em Processo SEI para Preservação e publicidade.”	-	Reforçamos a necessidade de que este formulário também seja objeto de consulta pública.
“Da abertura da análise investigativa”	“Da abertura da investigação ”	Sugerimos alterar a nomenclatura de “análise investigativa” para “investigação”, de forma a harmonizar esta passagem da Instrução Normativa com o restante do procedimento descrito pela norma. Evitar-se-á, assim, confusão entre as fases procedimentais e interpretações equivocadas acerca do andamento da investigação.
Art. 15 “I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado;”	“I – ao órgão ou entidade responsável pela edição do ato normativo indicado;”	No mesmo sentido da sugestão sobre a necessidade de ampliação do conceito de ato normativo (linhas 141-143), sugerimos suprimir a expressão “ da Administração pública ”, na medida em que essa qualificação pode restringir outras entidades que, se incluídas fora da jurisdição opinativa da SEAE, limitarão indevidamente o escopo de monitoramento por parte do FIARC
“Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos:”	<p><u>Inclusão de inciso:</u></p> <p>“Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos: [...] IV – às entidades representativas dos consumidores envolvidos.”</p>	<p>Não identificamos, no art. 15 da Instrução Normativa, menção expressa às entidades representativas dos consumidores, que entendemos que também devem ser notificadas quando do início dos trabalhos relativos à investigação.</p> <p>Isso porque o foco da Instrução Normativa deve ser o aprimoramento regulatório sob a ótica do bem-estar dos consumidores, referencial analítico para as políticas públicas de intervenção estatal no mercado. Portanto, entendemos que os consumidores também devem ter a oportunidade de participar ativamente do controle e aprimoramento regulatório ora proposto pela SEAE.</p> <p>O foco no consumidor, inclusive, é replicado em jurisdições como a estadunidense, em que a <i>Executive Order</i> 13563, promulgada pela gestão do Presidente Barack Obama para melhoria do ambiente regulatório, traz como princípio norteador de revisões regulatórias o foco no bem-estar do consumidor.</p>
“IV – solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como amicus curiae em processo judicial em tramitação”	-	A possibilidade de solicitar ingresso como <i>amicus curiae</i> em processo judicial em tramitação apenas reforça a necessidade de se expandir o conceito de “ato normativo” (sugestão linhas 141-143 acima), porquanto tais atos judiciais também precisam estar dentro do escopo opinativo do FIARC

<p>“art. 17” “art. 17” e “art. 18”</p>	<p><u>Corrigir erro na numeração dos artigos:</u> “art. 18”; “art. 19”; e “art. 20”.</p>	<p>Identificamos erros na ordenação dos artigos da Instrução Normativa, e sugerimos a correção da ordem dos dispositivos.</p>
<p>“I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficial, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e jurisdição consoante suas competências;”</p>	<p>I – “BANDEIRA VERMELHA” - (i) oficial, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e jurisdição consoante suas competências; e (ii) oficiar, junto à Advocacia Geral da União, para o ajuizamento de ações judiciais para anulação ou revisão do ato normativo contraditório, para que seja realizada a anulação ou revisão da norma, coibindo os abusos regulatórios identificados.</p>	<p>Sugerimos a modificação da redação atual para enfatizar a diferença entre a bandeira vermelha e a laranja, de modo a esclarecer que a bandeira vermelha trata de casos extremamente graves e que, devido a essa condição, ensejarão medidas mais expressivas por parte do FIARC.</p> <p>Como exemplo, sugerimos incluir a previsão de que a FIARC irá oficial, junto à AGU, para que mova as ações judiciais cabíveis para anulação/revisão da norma para coibir abusos regulatórios verificados.</p> <p>A partir disso, evitar-se-á a confusão e eventuais controvérsias entre as bandeiras e a aplicação de suas respectivas consequências, além de viabilizar a execução prática do sistema de bandeiras elaborado pela Instrução Normativa.</p>
<p>“II– “BANDEIRA LARANJA” – identificar, caso verificados forte indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011.”</p>	<p><u>Divisão em itens e acrescentar redação:</u></p> <p>“II – “BANDEIRA LARANJA” – a) identificar, caso verificados forte indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>b) Quando houver indícios de distorções concorrenciais, mas que necessitem de comprovação empírica, instaurar grupo de monitoramento dos efeitos do ato normativo, na forma de Grupo de Trabalho, com representantes dos órgãos competentes e interessados no caso concreto. O grupo de monitoramento terá duração a ser estabelecida de acordo com a necessidade pelo Coordenador-Geral responsável, que deverá apresentar parecer resultante, com a análise jurídica e econômica, e medidas cabíveis.”</p>	<p>Sugerimos, como medida a ser tomada na bandeira laranja, a instauração de grupo de monitoramento dos efeitos do ato normativo, na forma de grupo de trabalho, com representantes dos órgãos competentes e interessados no caso concreto, quando for necessário o monitoramento empírico dos impactos da norma investigada para aferir a ocorrência de abuso de poder regulatório de fato.</p> <p>Ou seja, quando houver indícios de distorções concorrenciais, mas para que sejam comprovados seja necessária a realização de dados empíricos.</p> <p>Essa sugestão também tem por objetivo evitar a ocorrência de erros tipo I, ou seja, a imibição ou avaliação incompleta de atos normativos efeitos benéficos ao mercado, mas que, <i>ex ante</i>, pareçam anticompetitivos. Como se sabe, as consequências de erros tipo I podem ser piores do que a autocorreção do erro pelo mercado, o que justifica a primazia por mecanismos de autorregulação nos pareceres a serem elaborados pelo FIARC.</p>
<p>“IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoria, a análise investigativa.”</p>	<p><u>Acrescentar parágrafos ao art. 17:</u></p> <p>“IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoria, a análise investigativa.</p> <p>§1º - O parecer resultante, quando cabível, deverá explicitar a falha de mercado identificada, os custos da regulação proposta e os benefícios da regulação, comprovando, sempre que possível, com dados empíricos e a melhor ciência.</p> <p>§2º - As orientações do parecer deverão priorizar mecanismos de autorregulação, correção e mecanismos correlatos, em detrimento de espécies regulatórias demasiadamente intervencionistas.”</p>	<p>O intuito dessa sugestão é dar transparência e estimular a realização de análises econômicas e empíricas, além de evitar falhas de governo.</p> <p>Além disso, entendemos que a segmentação do parecer ora sugerida reflete um processo adequado de avaliação regulatória, na medida em que é capaz de identificar a falha de mercado, os custos (e potenciais efeitos anticompetitivos do ato normativo) e os benefícios que se pretende gerar com a norma.</p> <p>Além disso, a segmentação conforme sugerida é suficiente para consagrar uma análise juseconômica das matérias, interdisciplinaridade que é fundamental para opinar acerca da intervenção estatal nos mercados.</p>
<p>“Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador- geral responsável mediante despacho justificado no Processo SEI pertinente.</p>	<p><u>Alterar redação do parágrafo único do art. 17:</u></p> <p>“Parágrafo 3º. O prazo referido no caput poderá ser estendido por até 60 dias, mediante despacho justificado no processo SEI pertinente. Se, após findo o prazo, a investigação não tiver sido concluída, deverá proceder-se o seu arquivamento.”</p>	<p>Sugerimos que a extensão de prazo mencionada pelo art. 17, § único, da Instrução Normativa, seja limitada a mais 60 dias, de maneira que se, depois de 180 dias não houver conclusão, haja arquivamento da investigação.</p> <p>Trazemos aqui a redação do §9º do art. 66 da Lei nº 12.529/2011 que amolda-se como exemplo para a proposta: “O inquérito administrativo deverá ser encerrado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua instauração, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, por meio de despacho fundamentado e quando o fato for de difícil elucidação e o justificarem as circunstâncias do caso concreto.”</p>
<p>“DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”</p>	<p><u>Inserir artigo:</u> “Art. 18 – O FIARC se disponibiliza a auxiliar tecnicamente a implementação de estratégias similares de aprimoramento e monitoramento regulatório a serem implementadas em âmbitos da Federação.”</p>	<p>Sugerimos a inserção de dispositivo que viabilize o auxílio técnico, por parte da SEAE, para a implementação de estratégias similares de aprimoramento e monitoramento regulatório em outros âmbitos da federação</p>
<p>“Art. 17. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC, serão publicadas no Diário Oficial da União:”</p>	<p><u>Inserir inciso:</u> “III – decisões de instaurações de eventos, audiências, debates, consultas públicas, na forma do art. 16.”</p>	<p>Recomendamos que seja acrescentado um inciso determinando que a abertura de eventos, audiências, debates e consultas públicas também deva ser publicada no DOU, como forma de dar a máxima eficácia à participação popular nas iniciativas de aprimoramento regulatório.</p>

11 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
		As ações de defesa agropecuária são realizadas para assegurar a saúde dos rebanhos, a sanidade das populações vegetais, a idoneidade dos

<p>Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:</p> <p>I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros</p>	<p>Art. 4º I – impuser a adoção, <u>que não tenha natureza exclusivamente técnica</u>, de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros:</p>	<p>insumos, dos serviços, a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. Dentre estas ações, destacamos a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças e a aprovação dos métodos de diagnóstico, que constam na Lei nº 8.171/91 que dispõe sobre política agrícola. Os métodos de diagnósticos são padronizados para que os resultados possam ser comparados com o padrão nacional de segurança ou com padrões internacionais, reconhecidos por instituições como a Organização Mundial de Saúde Animal/OIE. Portanto em diversas situações é necessário estabelecer metodologias laboratoriais para avaliação ou demonstração, pelo particular ou pelas secretarias estaduais de agricultura, de conformidade a programas sanitários ou padrões de identidade. Muitas atividades de defesa agropecuária são realizadas por profissionais de sanidade privados (médicos veterinários, agrônomos, biólogos, etc.) credenciados ou habilitados pelos Mapa e para isto é necessário especificar graduação e cursos complementares.</p>
<p>Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...)</p> <p>IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica na ausência de expressa vedação legal à atuação de outros profissionais;</p>	<p>IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica sem exercício regulado definido em lei ou em Decreto;</p>	<p>Muitas leis e decretos que dispõem de competência de classe profissional não apresentam vedações, mas sim os casos concretos e as classes profissionais exigidas. Por isso sugerimos retirar “expressa vedação legal” e utilizar “exercício regulado definido em lei” já usado na minuta, acrescentando Decreto. Exemplos:</p> <p>-Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1946, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências;</p> <p>Decreto nº 8.205, de 12 de março de 2014, que dispõe sobre as atribuições dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento</p>
<p>Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...)</p> <p>VI – obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo ou exigir autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros;</p>	<p>Art. 5º VI – obrigar a contratação de seguro e determinar capital social mínimo para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros</p>	<p>Na área da defesa agropecuária as atividades econômicas poderão ser classificadas como risco moderado, mas, ainda que a liberação venha a ser realizada de forma automática, será necessária autorização prévia da atividade para que possibilite a devida fiscalização, portanto nossa sugestão é excluir exigir autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros. Por exemplo, só será possível realizar a fiscalização de muitos atributos de um produto e de sua rotulagem ou de um estabelecimento e seu processo produtivo após a etapa de registro, mesmo que seja automática; pois será na etapa de registro automático que serão aportadas informações que orientarão a frequência, urgência e a complexidade das ações de fiscalização.</p>
<p>Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...)</p> <p>III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação; ou</p>	<p>Art. 6º III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária;</p>	<p>Mesmo em situação de simetria de informação, os padrões de qualidade que poderiam ser escolhidos por consumidores ou usuários podem não atender aos padrões para a proteção da saúde e segurança pública e da defesa agropecuária, portanto sugerimos incluir a ressalva já utilizada na proposta. Ressaltamos que os padrões de segurança e de eficácia dos insumos agropecuários (rações, vacinas, produtos de uso veterinário, melhoradores de desempenho, controles biológicos de praga, defensivos agrícolas etc.) são essenciais para a produtividade e competitividade do agronegócio</p>

12 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA POR INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION – IATA

12. A IATA não apresentou contribuições diretamente ao texto da Instrução Normativa que é objeto da consulta pública em análise. A Associação afirmou que vem atuando em conjunto com outros atores do setor para defender a adoção de uma agenda de reforma regulatória e apoia a adoção de um processo de *smart regulation*. Também afirmou que "*Onde a regulação é mal elaborada ou aplicada, pode causar confusão em vez de clareza. Este risco é pronunciado para a indústria da aviação, pois o transporte aéreo internacional envolve a operação em várias jurisdições nacionais*". Nesse sentido, a iniciativa de *smart regulation* defendida pela IATA buscaria promover parcerias com governos que resultem em regulamentação que forneça objetivos de política mensuráveis e claramente definidos da maneira menos onerosa possível.

13. A IATA definiu sua própria metodologia que incorpora as melhores práticas internacionais, cujos princípios de Design de Política são os seguintes:

- Consistência e coerência - os regulamentos devem ser consistentes com as regras e práticas existentes
- Proporcionalidade - os regulamentos devem ser usados apenas quando sua necessidade for demonstrada e devem ser proporcionais aos problemas identificados
- Direcionado ao risco - os regulamentos devem ter objetivos específicos e bem definidos que respondam diretamente aos problemas identificados.
- Justo e não distorcido - os regulamentos devem ser aplicados de forma justa e não criar encargos discriminatórios para nenhum grupo em particular.
- Clareza e certeza - os públicos sujeitos à conformidade regulamentar precisam saber claramente os regulamentos que serão aplicados

14. A metodologia apresentada pela IATA também possui Princípios do Processo:

- a) Definição de uma clara necessidade - o objetivo da regulação deve ser identificado com base em evidências sólidas e alternativas disponíveis devem ser consideradas
- b) Avaliação de impacto - deve haver uma avaliação dos impactos da regulação.
- c) Transparência - a elaboração da regulação deve envolver aqueles que são potencialmente afetados.
- d) Redução de encargos e revisões regulares - o processo de desenvolvimento da regulação deve se concentrar na redução da carga de conformidade e permitir uma revisão regular e sistemática.
- e) Oportunidade de responder e revisar - deve haver procedimentos claros para responder a decisões judiciais e recursos para revisar a regulação

15. Por fim, a IATA afirmou que, em sua percepção, os termos propostos pela minuta de Instrução Normativa que propõe a implementação do FIARC, se alinham de forma integral a esses princípios apresentados pela Associação, razão pela qual a IATA acreditaria na possibilidade de novas interações no futuro breve com a SEAE, no sentido de propor algumas das eventuais revisões que poderão ser viabilizadas com a implementação do FIARC.

13 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELO SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAILHISTA DE COMBUSTÍVEIS - SINDTRR

16. O SINDTRR não apresentou contribuições especificamente ao texto da Instrução Normativa objeto da consulta pública em análise, nem em termos de princípios gerais como outras instituições que participaram da consulta pública. Em sua manifestação, o Sindicato apenas mencionou exemplos de situações identificadas no seu setor de atuação que supostamente estariam enquadradas em alguns dos critérios de análise apresentados na Instrução Normativa do FIARC.

14 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA POR JOÃO MARCELO REGO MAGALHÃES

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
Art. 5º	Inclusão de inciso: "art. 5º (...) IX - aplicar ou impuser variáveis regulatórias próprias da regulação dos serviços públicos a atividades econômicas privadas, sem prejuízo de medidas de ordenação de bens públicos ou do exercício do poder de polícia em atenção à saúde e segurança dos consumidores."	Gostaria de sugerir um novo inciso ao art. 5º (enunciados anti-concorrenciais) da minuta de instrução normativa que regulamenta o programa FIARC, anexa à Consulta Pública SEAE 01/2020. A norma se justifica pelo fato de que o regulador estatal pode tender a usar regulação tradicional de serviços públicos diante da incerteza de como tratar serviços privados decorrentes da revolução digital. A norma delimitaria que as atividades privadas facilitadas por meio de aplicativos e/ou startups estão fora da abrangência horizontal da regulação.

15 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA POR VICENTE LUIS THIAGO

17. O senhor Vicente Luis Thiago não apresentou contribuições especificamente ao texto da Instrução Normativa objeto da consulta pública em análise, nem em termos de princípios gerais como outras instituições que participaram da consulta pública. Em sua manifestação, ofereceu proposta de alteração normativa a ser implementada no setor de combustíveis.

16 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA POR TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
Art. 5º	Inserção do seguinte inciso: VIII - Permitir, autorizar ou regular conduta já considerada, pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em processo administrativo, como infração à ordem econômica.	Aproveitar a jurisprudência e expertise do CADE para a análise competitiva.
Art. 8º	Inserção do seguinte inciso: VII - Permitir, autorizar ou regular conduta que o Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em processo administrativo, já averiguou que aumenta dos custos de transação de concorrentes sem demonstração de benefícios.	Conferiria estabilidade e coesão às decisões do sistema de defesa da concorrência.
Art. 14º	Inserção dos seguintes parágrafos: § 4º As autoridades descritas nos incisos do caput poderão, em conjunto ou individualmente, requerer informações ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica a respeito de processo já julgado, ou ainda em curso, objeto do requerimento. § 5º Os requerimentos baseados em decisão do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica poderão ser aprovados independente de análise dos critérios do §1º acima.	Coesão, estabilidade e eficácia do sistema, além de permitir um diálogo entre concorrência e regulação.

17 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
		"Este artigo pode gerar constrangimentos aos reguladores brasileiros, inclusive o Inmetro, que utilizam normas técnicas em suas regulações. Muitos países, incluído o Brasil, usam do expediente de utilizar normas técnicas como base dos regulamentos".

<p><i>Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:</i></p> <p><i>I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros: a) que devam ser adquiridos, consumidos, observados ou prestados onerosamente pelo regulado; b) que tenham produção ou disponibilidade limitada ou regulada no mercado; e c) em detrimento de outras modalidades, inclusive espontâneas, capazes de produzir os mesmos resultados.</i></p>		<p>“Inclusive é comum, em muitos casos, utilizar-se de padrões estabelecidos pela própria sociedade. Isso elimina custos para o Estado. Considerando que o acesso às normas técnicas, em geral, é pago, este inciso poderia inviabilizar este tipo de abordagem no Brasil, bem como o trabalho nesta área desenvolvido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Há que se ressaltar, entretanto, que há alguns casos em que as normas técnicas referenciadas em regulações são disponibilizadas gratuitamente, porém esta não é a realidade preponderante”.</p> <p>“Uma segunda questão referente ao inciso “I” letra “a” diz respeito ao possível impacto sobre exigências feitas pelo Inmetro ou outros reguladores e que impliquem em aquisições por parte dos regulados. Por exemplo, a utilização de ensaios de proficiência para comprovar confiabilidade na prestação de serviço de análises clínicas, ou de material de referência para calibração de equipamentos nesta área. Outro caso exemplificativo seria na área de segurança do trabalho, com exigência de aquisição e uso de EPIs (equipamentos de proteção individual)”.</p> <p>“Por fim, sugerimos a inclusão do termo “norma técnica” explicitamente, caso a proposta legislativa refira-se às normas técnicas quando utiliza o termo “padrão”. Esta observação também se aplica ao artigo 6, II.”</p>
<p><i>Art. 4º</i></p> <p><i>V – exigir do agente econômico a adoção de processos, insumos, restrições geográficas ou localização de estabelecimentos específicos, em detrimento do desenvolvimento regular das atividades por parte ou totalidade dos concorrentes em um mercado; e</i></p>		<p>“Este inciso pode tornar inviável a determinação hoje realizada pelo Inmetro de exigir a localização em território nacional do organismo de avaliação da conformidade acreditado apto a emitir as certificações exigidas nos regulamentos do Instituto”.</p> <p>“Considerando que a capacidade de aplicação das sanções previstas na legislação deve respeitar o critério e os limites da territorialidade, ou seja, não pode ser aplicada fora dos limites do território nacional, o Inmetro tem optado por fazer esta exigência com vistas a promover maior proteção ao consumidor brasileiro”.</p>
<p><i>Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:</i></p> <p><i>VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária.</i></p>		<p>“Exigir aos reguladores nacionais a aceitação de regulamentos estrangeiros gera uma perda de soberania regulatória e uma desconsideração à qualificação dos reguladores nacionais para optarem pelo que acreditam ser o mais apropriado para atingir os objetivos regulatórios considerados legítimos: proteção da saúde humana e animal e do meio ambiente, prevenção de práticas enganosas, segurança nacional, entre outros (Acordo sobre Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio. Além do mais, a OCDE conta com membros, como México e Colômbia, entre outros, que não possuem, necessariamente, um nível de exigências e de capacitação regulatória superiores às do Brasil. Ademais, não se tem conhecimento de país que imponha semelhante legislação a seus entes reguladores. Por fim, resta salientar que algo que ocorre nesta área é o estabelecimento de negociações comerciais com vistas à ampliação da convergência regulatória entre países ou blocos. Porém, atividades de reconhecimento de regulamentos ou procedimentos de avaliação da conformidade estrangeiros somente ocorrem nos casos em que, após estudos de impacto específicos, é verificado que são apropriados à realidade nacional e que, ademais, podem gerar facilitação de comércio entre as partes.”</p>
<p><i>Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:</i></p> <p><i>I – não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida;</i></p> <p><i>II – impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira;</i></p> <p><i>III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação; ou</i></p> <p><i>IV – estabelecer especificação para exercícios de atividade econômica em que o risco, de qualquer tipo, oferecido em sua ausência é inexistente, irrelevante ou impossível</i></p>		<p>“Observa-se que o primeiro detalhamento proposto (“<i>Não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida</i>”) confunde-se com o próprio critério. Ou seja, uma vez respondido a primeira pergunta equivale a avaliar o critério como um todo, tornando desnecessário os demais detalhamentos”.</p> <p>“Com relação ao item II, observa-se que esse detalhamento já consta no critério de Reserva de Mercado, inclusive com maior detalhamento, o que pode levar ao problema de dupla contagem. Em segundo lugar, pode haver particularidades locais que justificam a imposição de padrões ou técnica diferentes das amplamente utilizados em outros mercados, por razões climáticas, geológicas, culturais, entre outras. Nesse sentido, é possível que a imposição de padrão internacional possa justamente afastar a especificação técnica de seu resultado almejado. Há, de fato, correlação com o critério de reserva de mercado, embora em alguns casos justificados. Mas não entendemos que faça sentido incluí-los como indicativo de critério”.</p> <p>“Os três incisos são bastante genéricos e vagos e por esta razão podem gerar um grau de insegurança jurídica e judicialização na interpretação da regulamentação emitida</p>

		pelos entes reguladores nacionais extremamente preocupantes”.
<p><i>Art. 13. Serão aceitos requerimentos para instauração de avaliação no FIARC, exclusivamente advindos:</i></p> <p><i>I – de encaminhamentos do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, conforme estabelecido na Portaria nº 12.302, de 28 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (...),</i></p> <p><i>II – de encaminhamentos advindos de termos de cooperação ou declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com (...)</i></p> <p><i>III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional.”</i></p>		<p>“O rol poderia ser ampliado. Ademais:</p> <p>a) o Programa de Melhoria Contínua de Competitividade apresenta limitações para encaminhamento de sugestões, pois a Portaria SEPEC 12.302, de 28/11/2019, diz em seu artigo 2º, item II, que “o canal único de comunicação é... aberto a organizações da sociedade civil, incluindo associações representativas, federações e confederações empresariais, serviço social autônomo e empresas privadas a serem determinadas pelo Comitê Deliberativo;</p> <p>b) de acordo com o inciso “II” se não tiverem assinado termo de cooperação ou de declaração conjunta com SEAE, SEPEC ou ME, mesmo associações empresariais não terão oportunidade de se manifestar, a não ser que consigam mobilizar parlamentares a apresentar ao Congresso Nacional e obter a aprovação de requerimento de informação a ser encaminhado à FIARC, como previsto no inciso “III”.</p>
<p><i>Art. 16. O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de aprovação do requerimento, na forma do art. 12, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo:</i></p> <p><i>I - na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;</i></p> <p><i>II - promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante.</i></p>	<p><i>Parágrafo único: A Análise de Impacto Regulatório (AIR) elaborada pelo órgão que editou o normativo deve ser examinada criticamente para elaboração do parecer.”</i></p>	<p>“Alternativamente, se poderia propor que a manifestação do ente regulador cuja regulação esteja sendo questionada deve ocorrer, obrigatoriamente, e não apenas a critério do Coordenador-geral designado. O Artigo 15, Parágrafo Único, dá a entender que haverá esta oportunidade, porém há que restar claro”.</p> <p>“Também, não fica explícito, no inciso II, que o órgão regulatório será acionado para discussões. O ideal é que fique com vistas a garantir o contraditório”.</p> <p>“O Art. 16 apresenta, em síntese, quatro instrumentos para análise a serem utilizados para a elaboração do parecer, onde se observa que nenhum instrumento de análise é de uso obrigatório – eles podem ser utilizados pelo Coordenador-Geral designado. Neste sentido, considerando que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) constitui em fonte primária de informações para embasar a edição do ato normativo, sugere-se incluir um parágrafo único no Art. 16, nos seguintes termos: “A Análise de Impacto Regulatório (AIR) elaborada pelo órgão que editou o normativo deve ser examinada criticamente para elaboração do parecer.”</p>
<p><i>Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de:</i></p>		<p>“O sistema poderia prever a divulgação externa de apenas um extrato ou parte do Parecer com aspectos essenciais. A análise mais aprofundada deveria ser tratada em âmbito interno, no governo, criando-se regras para o seu tratamento Antes de proceder com a publicação do parecer resultante o órgão que editou o normativo deve ser notificado, com prazo para manifestação, para apresentar suas considerações acerca das conclusões e da gradação do sistema de bandeiras com vistas a assegurar o contraditório”.</p> <p>O texto apresentado na consulta pública carece de um procedimento para submissão, avaliação e decisão de recursos contra o parecer resultante e a classificação de bandeira. Recomenda-se que o procedimento de recurso estabeleça que sua apreciação e julgamento ocorra por instância superior e distinta daquela que proferiu o parecer resultante.”</p>

18. A crítica geral apresentada pelo INMETRO foi de que a norma proposta acaba por enfraquecer os instrumentos avaliativos postos pelo Decreto nº 10.411/2020, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Avaliação de Resultados Regulatórios (ARR), na medida que cria outra instância avaliativa que, supostamente, não estaria alinhada metodologicamente com esses instrumentos. Além disso, afirmou que os assuntos regulatórios nos quais se debruçam os reguladores são, na maior parte dos casos, complexos, tornando o esforço analítico (e seu custo) extremamente elevado (considerando exigências analíticas do AIR e ARR) para os próprios reguladores. Criar outra instância de avaliação, inclusive sem correlação conceitual, metodológica e procedimental, poderia enfraquecer esses instrumentos, na medida em que aponta para outros critérios e procedimentos de avaliação.

19. Sobre essas considerações, importante destacar que o funcionamento do FIARC, ao contrário do sugerido, deve aprimorar a utilização da AIR e da ARR. A análise que será realizada no âmbito do FIARC buscará identificar os fundamentos da regulação posta, sugerindo aprimoramento daquelas nas quais tal fundamentação se apresentar deficiente. Espera-se, desse modo, dentre outros avanços, um grande incentivo ao uso dos instrumentos avaliativos mencionados - AIR e ARR -, uma vez que ambos se destinam justamente a robustecer os fundamentos quantitativos e qualitativos das decisões

tomadas em âmbito regulatório.

20. Importante destacar também que o FIARC meramente proceduraliza competências já existentes da SEAE, ou seja, não cria nenhuma instância nova, mas apenas confere maior transparência à operacionalização dessas competências pela Secretaria.

21. O INMETRO alertou também sobre outro ponto: o da capacidade operacional. Na avaliação do órgão, o estoque regulatório seria muito grande e mesmo para atender uma pequena parcela desse estoque seria necessária uma equipe grande. Além disso, a realização de AIR e ARR já demandaria muito dos órgãos da Administração Pública e da SEAE para avaliação dessas análises.

22. A respeito dessa preocupação, cabe ressaltar a presença do artigo 18 na minuta da Instrução Normativa disponibilizada na consulta pública em análise:

Fase piloto

Art. 18. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á:

I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II – à aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na forma do art. 14

23. A utilização de um projeto piloto se destina, essencialmente, a avaliar a adequação dos parâmetros de funcionamento do FIARC e permitir seu aprimoramento para os anos subsequentes. Assim, parece já haver medida prevista de mitigação do efeito indicado no alerta do INMETRO.

18 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA POR MAHLE METAL LEVE S. A.

24. A Mahle não apresentou sugestões ou críticas específicas a partes do texto da minuta de Instrução Normativa, mas apenas considerações gerais.

25. A Mahle afirmou não considerar que a certificação de produtos INMETRO é contrária as práticas internacionais, visto que os resultados observados mostram benefícios contra a concorrência desleal bem como a proteção ao consumidor final e ao meio-ambiente e por esse motivo fica evidente que o objetivo da avaliação da conformidade no país não é criar barreiras ou limitantes e sim, pelo contrário, proteger a sociedade brasileira. Reproduz-se aqui uma interpretação similar a da ABRAC que, como já argumentado anteriormente, não é precedente, tendo em vista que o debate proposto é sobre parâmetros e funcionamento sistêmico do aparato regulatório brasileiro, e não uma crítica direcionada a qualquer instituição em particular.

26. Além disso, a empresa argumentou que a certificação e adoção de critérios mínimos de qualidade são a primeira etapa para inovação, estimulando a adoção de soluções e tecnologia por parte das empresas e favorecendo os negócios, o que em alinhamento com as práticas internacionais permitirá integração ao mercado mundial. Em direção a isso, afirmou não entender que a adoção de um referencial técnico, como por exemplo, normas técnicas, tenha como objetivo impedir a liberdade econômica e sim estabelecer critérios de qualidade.

27. Em relação a esse ponto, cabe esclarecer que não há, na concepção do FIARC, qualquer posição contrária à elaboração de normas técnicas ou à definição de padrões de qualidade, até porque isso extrapolaria as competências estabelecidas para a SEAE. Em vez disso, a proposta do FIARC é justamente trazer luz à fundamentação que embasa notas técnicas, padrões de qualidade e parâmetros de avaliação de conformidade, a partir de referenciais internacionais, de modo a contribuir para o aprimoramento do modelo regulatório e do ambiente de negócios no Brasil.

28. No que se refere a oneração, a Mahle afirmou não ter ficado claro quais aspectos regulatórios efetivamente colaboram para o montante total (de R\$ 1,5 trilhões) e em contrapeso quais são as economias provenientes da diminuição de riscos ao consumidor e meio-ambiente. Esse ponto, também indicado na manifestação da ABRAC, já foi analisado anteriormente nesta nota técnica e, como já afirmado, não parece que esse seja um debate a ser enfrentado na presente nota técnica. Ainda que o valor em discussão fosse muito menor, qualquer iniciativa que contribuísse para reduzi-lo deveria ser encarada positivamente, na medida em que contribuiria para o aprimoramento do ambiente de negócios no Brasil.

29. Por fim, afirmou que a modernização do modelo regulatório e sua discussão é benéfica, porém que seria necessário avaliar cuidadosamente todos os aspectos do modelo atual frente ao modelo proposto, principalmente dado que a falha no papel de fiscalização pós-mercado e uma abertura excessiva poderia resultar em uma concorrência desleal e impacto significativo na qualidade e segurança do consumidor e meio-ambiente, retrocedendo aos avanços alcançados até o momento. Nesse sentido, argumentou que seria importante ter uma coerência e equilíbrio no controle pré e pós-mercado que deve ser exemplar e alinhado ao nível de risco da atividade econômica para o progresso do país. Nesse sentido, cabe afirmar que a proposta do FIARC é justamente realizar avaliação aprofundada de aspectos considerados problemáticos no modelo regulatório proposto e oferecer contribuições para sua melhoria.

19 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL – IBRAC

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência e oportunidade.	Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo, devendo ser aplicados sempre em consonância com os princípios constitucionais da Ordem Econômica, seguindo ainda os ditames e princípios previstos nas Leis nº 12.529/11, 13.874/19 e 13.848/19. Parágrafo único: A SEAE e a SAC poderão, excepcionalmente e mediante expressa e fundamentada motivação, aplicar, modificar ou	O objetivo desta modificação é reforçar, como regra, o caráter vinculativo que esta Instrução Normativa deve trazer à SEAE e à SAC, dando, contudo, a possibilidade de, uma vez devidamente motivado e fundamentado, a SEAE e a SAC não aplicarem integralmente os quesitos e critérios aqui trazidos, em casos específicos e que demandem realmente uma excepcionalidade.

	afastar, inclusive parcialmente, qualquer quesito ou critério listado nesta Instrução Normativa.	
Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição, e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.	Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição, sempre que possível a partir da Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411/20, para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.	O objetivo dessa alteração é insistir na importância de toda proposta regulatória basear-se em dados empíricos, assim como na análise de diferentes cenários
Arts. 4º a 12	Incluir ao final do caput dos art. 4º a 12 o termo “ilustrativamente” ou “exemplificativamente”.	O IBRAC entende que a minuta de Instrução Normativa adotou uma boa solução ao propor um artigo da instrução para cada inciso do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica. Entende-se que a redação da instrução normativa ficaria ainda melhor ao mencionar a possibilidade de a SEAE vir a entender que outras condutas também podem ilustrar ou exemplificar as práticas enumeradas nos incisos da LLE.
Da submissão de requerimentos de investigação Art. 13 Serão aceitos requerimentos para instauração de avaliação no FIARC exclusivamente advindos: I – de encaminhamentos do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, conforme estabelecido na Portaria no 12.302, de 28 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, desde que estes sejam acompanhados de: 1. indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa; b) expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei no 13.874, de 2020; e c) demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela edição do ato normativo em questão. II – de encaminhamentos requerimentos advindos de termos de cooperação ou declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com: 1. entidades ou associações, inclusive representantes do setor produtivo, constituídas legalmente sem fins lucrativos; 2. b) entidades ou associações acadêmicas; 3. e órgãos, entes ou representantes de nações parceiras comerciais; e 4. d) profissionais, consultores ou acadêmicos, associados ou não, reconhecidos amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento. III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional	Da submissão de requerimentos para instauração de procedimento de avaliação Art. 13. O procedimento de avaliação no âmbito do FIARC será instaurado com fundamento em: I - requerimentos encaminhados no âmbito do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, conforme estabelecido na Portaria no 12.302, de 28 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia II – requerimentos advindos de termos de cooperação ou declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com: a) entidades ou associações, inclusive representantes do setor produtivo, constituídas legalmente sem fins lucrativos; b) entidades ou associações acadêmicas; c) organismos internacionais, mediante articulação com os Ministérios competentes; e d) profissionais, consultores ou acadêmicos, associados ou não, reconhecidos amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento. III – requerimentos internos elaborados pela SEAE. IV – requerimentos de Informação encaminhados pelo Congresso Nacional; V – requerimentos de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Parágrafo único: O procedimento de avaliação tem por objeto a análise da admissibilidade do requerimento formulado, de acordo com as disposições contidas no artigo 14	<ul style="list-style-type: none"> • Caput: O IBRAC sugere a alteração da redação do dispositivo para conferir maior precisão técnica, definindo a figura do “procedimento de avaliação” no âmbito do FIARC, assim como os eventos que ensejam a sua instauração perante a autoridade competente, que consistem na apresentação de requerimentos administrativos devidamente fundamentados por parte de interessados. Ademais, ao utilizar o termo “exclusivamente”, a redação original do dispositivo poderia acabar por restringir o exercício regular do direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, o que demanda a adaptação dos incisos subsequentes, na forma a seguir apresentada: • Inciso I: sugere-se a adaptação terminológica para substituição de “encaminhamentos” por “requerimentos” advindos do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade, tão somente como uma forma de conferir maior precisão técnica aos termos utilizados. De modo complementar, sugere-se a exclusão das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, com sua transposição para o art. 14 da Instrução Normativa, na medida em que se entende que tais requisitos normativos na verdade consistiriam no conteúdo que quaisquer requerimentos deveriam idealmente observar quando da apresentação de requerimento ao FIARC – e não somente aqueles provenientes do PMCC; • Inciso II: igualmente ao item anterior, propõe-se a substituição de “encaminhamentos” por “requerimentos, pelos mesmos fundamentos anteriormente apresentados. Em linha com as alterações propostas com relação ao caput do dispositivo em comento, a redação originalmente proposta exige a celebração de termos de cooperação por parte dos interessados indicados nas alíneas ‘a’ a ‘d’ com a SEAE, SEPEC ou Ministério da Economia como requisito fundamental para seu conhecimento. Nesse sentido, tal exigência, conjuntamente considerada com a redação do caput, poderia significar, no limite, restrição à possibilidade do exercício do direito de petição previsto constitucionalmente. Dessa maneira, a alteração proposta mantém a faculdade de o ente administrativo firmar termos dessa natureza com as entidades enumeradas nas alíneas ‘a’ a ‘d’, mas com a posterior inclusão de novo inciso que permite a qualquer interessado a apresentação de requerimentos para instauração de procedimento de avaliação no âmbito do FIARC. • Inciso III: A redação originalmente proposta limitava tal possibilidade apenas aos casos em que houvesse requerimento de informação proveniente do Congresso Nacional. Nesse sentido, sugere-se a alteração do dispositivo para permitir à SEAE o exercício de suas competências legais para iniciar de ofício, em quaisquer circunstâncias, o procedimento no âmbito do FIARC. Em complemento, sugere-se também a adequação terminológica para fazer referência ao “requerimento interno”, entendido como aquele elaborado pela própria SEAE em conformidade com sua competência, em contraposição ao “requerimento externo”, classificado como aquele apresentado por terceiros. • Inclusão do Inciso IV: em vista da alteração proposta com relação ao Inciso III acima, propõe-se a criação de

		<p>uma hipótese adicional específica que permite ao Congresso Nacional a apresentação de requerimento de instauração de procedimento de avaliação no âmbito do FIARC. • Inclusão do Inciso V: em linha com as justificativas apresentadas nos itens anteriores, de modo a permitir o livre exercício do direito de petição por qualquer interessado, nos termos do art. 5º, XXXIV, 'a' da Constituição e em observância ao que estabelece o art. 9º da Lei nº 9.784/1999.</p>
<p>Da instauração de análise</p> <p>Art. 14. Será instaurada análise, após recebimento na forma dos incisos do caput do art. 11 desta Instrução Normativa, e que for aprovado unanimemente pelo:</p> <p>– Secretário da SEAE ou seu adjunto; II – Subsecretário de Advocacia da Concorrência da SEAE; e III – Coordenador-Geral da Advocacia da Concorrência da SEAE.</p> <p>§ 1º Será considerado aprovado na forma do caput o requerimento que demonstre inequivocamente a</p> <p>I – relevância e interesse público do requerimento,</p> <p>II – potencial impacto relevante concorrencial, aferido com base nas documentações enviadas</p> <p>III – dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação;</p> <p>IV – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade, da Administração Pública; e</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º será aferido com base em formulário simples e objetivo e será anexado em Processo SEI para preservação e publicidade.</p> <p>§ 3º Aprovada a análise, na forma do caput a assessoria técnica competente encaminhará , o requerimento ao coordenador-geral do setor específico da Secretaria, conforme decisão do Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade</p>	<p>Da admissibilidade do requerimento</p> <p>Art. 14. O requerimento externo ou interno deverá, em até 30 (trinta) dias, ser admitido unanimemente pelo:</p> <p>I – Secretário da SEAE ou seu adjunto;</p> <p>II – Subsecretário de Advocacia da Concorrência da SEAE; e III – Coordenador-Geral da Advocacia da Concorrência da SEAE.</p> <p>§ 1º O requerimento externo ou interno será formalizado mediante formulário objetivo, que será anexado em Processo SEI para preservação de sua publicidade.</p> <p>§ 2º O requerimento externo ou interno deverá conter, no mínimo:</p> <p>a) A indicação específica do abuso de poder regulatório praticado;</p> <p>b) indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa;</p> <p>c) a expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020; e</p> <p>d) a manifestação de órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato normativo objeto do requerimento; ou</p> <p>e) a demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato normativo em questão, não atendida em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.</p> <p>§ 3º A admissibilidade do requerimento externo ou interno dependerá de um juízo de conveniência e oportunidade, cuja avaliação se dará com base nos seguintes critérios:</p> <p>I – relevância e interesse público do requerimento, configurados a partir da demonstração da extensão e alcance de seus impactos ao setor regulado, à livre concorrência, à livre iniciativa, ao bem-estar social ou bem-estar do consumidor, em especial aos agentes econômicos e aos consumidores, independentemente dos interesses subjetivos envolvidos;</p> <p>II – potencial impacto relevante concorrencial, aferido com base nas documentações enviadas em anexo que demonstrem os efeitos e impactos econômicos à livre iniciativa, livre concorrência, bem-estar social e bem-estar do consumidor, concretos produzidos sobre a dinâmica competitiva do setor afetado, que passarão por crivo preliminar da SEAE;</p> <p>III – disponibilidade de recursos operacionais da SEAE para dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação; e</p> <p>IV – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade. economicidade e</p>	<p>• Caput: o IBRAC sugere alterações terminológicas e redacionais, a fim de manter coerência em relação à redação proposta no art. 13, que se refere a requerimentos externos, quando apresentados por terceiros, ou internos, quando provenientes da própria SEAE. Em nosso entendimento, em ambos os casos seria necessário um exame prévio de admissibilidade, conforme demais contribuições feitas a este artigo. Adicionalmente, também sugerimos que se estabeleça prazo de 30 dias para admissão dos requerimentos, em atenção aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVII) e do dever de decidir em até 30 dias previsto na Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99, art. 49). • § 1º: a redação proposta pelo IBRAC reflete, com ajustes, a previsão constante do § 2º da minuta de IN submetida à CP. De fato, concordamos que, para padronizar as submissões de atos de abuso regulatório à SEAE, é importante que seja disponibilizado modelo de formulário para formalização dos requerimentos. Entendemos, ainda, que o formulário padrão poderá facilitar inclusive a avaliação da Secretaria a respeito do preenchimento dos requisitos de admissibilidade descritos no § 3º da proposta veiculada em nossa contribuição. Além disso, é fundamental que os requerimentos sejam publicados via SEI, atendendo ao princípio da publicidade, que deve pautar a atuação da Administração Pública, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal. • § 2º: o IBRAC entende que os requisitos elencados no art. 13, I, da minuta de IN submetida à CP, originalmente aplicáveis apenas aos encaminhamentos provenientes do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade (PMCC), devem idealmente ser estendidos para quaisquer requerimentos.</p> <p>• Alínea “a”:</p> <p>o IBRAC sugere que seja exigida a indicação expressa do abuso do poder regulatório objeto do requerimento, tendo em vista que o suposto abuso pode ser não só um dispositivo normativo específico, como também uma interpretação conferida pelo órgão da administração àquele dispositivo.</p> <p>• Alínea “d”:</p> <p>o IBRAC sugere que o requerimento seja instruído com a manifestação, quando houver, de órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável pela edição do ato normativo questionado. Assim, o requerente seria estimulado a apresentar o seu pleito diretamente à autoridade que teria praticado o suposto abuso, além de proporcionar à SEAE uma visão preliminar sobre o entendimento que a autoridade reguladora eventualmente já tenha manifestado.</p> <p>• Alínea “e”:</p> <p>a demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar já estava prevista na alínea “c” do art. 13, I, da minuta de IN submetida à CP. No entanto, o IBRAC recomenda que seja indicado prazo mínimo, para possibilitar tempo hábil para que o órgão ou entidade competente responda a manifestação, bem como para evitar a submissão de requerimentos no âmbito do FIARC sem que seja garantido à autoridade reguladora um prazo mínimo para manifestação. O prazo indicado está em consonância com o previsto na Lei nº 9.784/99 (art. 49).</p> <p>• § 3º:</p> <p>o IBRAC entende que os requerimentos de instauração de processo de análise de abuso regulatório devem ser objeto de um exame prévio, de admissibilidade. Isso para que a SEAE possa filtrar o que é submetido ao FIARC, com a finalidade de utilizar os seus recursos operacionais de forma mais eficiente, analisando o mérito de questões que demonstrem relevância e plausibilidade das alegações. Nesse sentido, os critérios originalmente elencados no § 1º da minuta de IN submetida à CP devem ser avaliados em um exame de admissibilidade do requerimento, a ser realizado pela SEAE. Caso o requerimento não atenda aos critérios elencados, não seria sequer instaurado um processo administrativo no âmbito do FIARC. Com a redação proposta, pretende-se: (i) deixar à cargo da SEAE a avaliação sobre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que devem ser comprovados pelo requerimento, na medida do possível, mas não dependem integralmente do requerente (e.g., o requisito de “capacidade administrativa” ou “disponibilidade de recursos operacionais”, conforme redação sugerida, dificilmente poderia ser demonstrado pelo requerimento, tratando-se de elemento que</p>

	<p>eficiência da Administração Pública; e</p> <p>V – plausibilidade da ocorrência de abuso regulatório.</p> <p>§ 4º Não será admitido o requerimento externo ou interno que tenha por objeto:</p> <p>I – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;</p> <p>II – ato normativo de baixo impacto;</p> <p>III – ato normativo relacionado à gestão e procedimentos internos; e</p> <p>IV – regulação inserida em contratos administrativos em vigor.</p> <p>§ 5º O juízo sobre a admissibilidade do requerimento externo ou interno será precedido de consulta, oral ou escrita, da autoridade pública ou reguladora cujo ato normativo seja questionado.</p> <p>§ 6º Atendidos os requisitos definidos neste artigo, será admitido o requerimento na forma do caput, e a assessoria técnica competente o encaminhará, em até 5 dias, ao coordenador-geral do setor específico da Secretaria, acompanhado das razões de sua admissibilidade.</p>	<p>deve ser avaliado pela SEAE, que possui maior visibilidade sobre a sua capacidade para atender a demanda proveniente do FIARC); (ii) esclarecer que o juízo de conveniência e oportunidade não é um critério em si, mas uma avaliação mais abrangente, que deve nortear o exame de admissibilidade dos requerimentos e cuja demonstração depende da análise dos critérios estabelecidos pelo dispositivo; (iii) tornar mais objetivos os critérios definidos pela IN; e (iv) incluir, no inciso V, o critério de “plausibilidade da ocorrência de abuso regulatório” para esclarecer que a SEAE pode negar conhecimento a requerimentos, caso não verifique, preliminarmente, indícios suficientes que levem a crer que o ato questionado é abusivo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • § 4º: o IBRAC sugere a inclusão de critérios para o recebimento de requerimentos, de maneira a restringir o universo de processos a serem iniciados pela SEAE. A sugestão possibilita aumentar eficiência da atuação da Secretaria, destinando seus recursos apenas a processos que efetivamente mereçam sua atenção, e possibilita outros ajustes que estamos propondo, como a retirada da previsão de que a depender da carga de trabalho da Secretaria seria considerada como aspecto para o não conhecimento de requerimentos. • § 5º: o IBRAC sugere a inclusão de parágrafo que obriga a SEAE a requerer e considerar manifestação da autoridade reguladora responsável pela edição do ato anteriormente à decisão sobre o conhecimento de requerimento. Com a proposta, buscamos possibilitar um juízo preliminar que permita a eventual correção do problema objeto do requerimento ou a consideração das razões do regulador antes da instauração do processo, de modo a conferir maior eficiência à atuação da SEAE. • § 6º: o IBRAC sugere alterações redacionais, para padronizar o dispositivo às demais modificações propostas para o art. 14. Além disso, também sugerimos a definição de prazo para o encaminhamento do requerimento ao coordenador-geral e a indicação das razões de admissão do requerimento.
<p>Da abertura da análise investigativa</p> <p>Art. 15. Aprovada a análise na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos: I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado; II – ao requerente; III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos; Parágrafo único. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria,</p>	<p>Da abertura do procedimento de avaliação</p> <p>Art. 15. Admitido o requerimento, na forma do art. 14, em até 30 (trinta) dias, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos: I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado; II – ao requerente; III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos; e IV – aos demais órgãos ou entidades da Administração pública, associações e entidades não relacionadas aos setores produtivos envolvidos e quaisquer outras pessoas jurídicas e físicas, de direito público ou privado, que possam contribuir com a análise, a critério do Subsecretário de Advocacia da Concorrência. Parágrafo único. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento do ofício.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Caput: Sugerimos que se estabeleça prazo máximo de 30 dias para comunicação do início dos trabalhos, em atenção aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVII). • Inciso IV: Sugerimos a inclusão do referido inciso, a fim de que as contribuições não sejam restritas aos agentes listados nos incisos I, II e III, cabendo ao Subsecretário de Advocacia da Concorrência requerer a participação de quaisquer outros agentes que possam contribuir com a análise. • Parágrafo único: Sugerimos que se estabeleça prazo máximo de 90 dias para manifestação dos oficiais, em atenção aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVII).
<p>Dos Instrumentos de análise</p> <p>Art. 16 O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de admissão do requerimento, na forma do art. 14, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo:</p> <p>I – na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que manterá o sigilo legal;</p> <p>II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante;</p> <p>III – propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para</p>	<p>Dos instrumentos para análise</p> <p>Art. 16 O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de admissão do requerimento, na forma do art. 14, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo:</p> <p>I – na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019;</p> <p>II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante;</p> <p>III – propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para</p>	<p>O IBRAC sugere que o artigo 16 seja reestruturado para comportar uma definição mais precisa das hipóteses de “abuso de poder regulatório”, para fins do exercício das competências da SEAE. Nesse sentido, a proposta é recorrer às situações que comprometem a validade dos atos administrativos emanados pelos órgãos encarregados do exercício de poder regulamentar.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assim, no § 1º tratamos do vício de motivação, previsto no artigo 2º, caput e parágrafo único, inciso VII, da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999). Neste ponto, caberá à SEAE verificar se o órgão competente justificou de forma adequada sua opção regulatória, sob a ótica concorrencial. • No § 2º tratamos da ausência de motivos, prevista no artigo 2º, alínea d, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) o que significa a aferição da ocorrência material

<p>sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019;</p> <p>II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante;</p> <p>III – propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para auxiliar a avaliação de medidas relacionadas com a promoção da concorrência</p> <p>IV – ingressar como amicus curiae em processo judicial em tramitação.</p>	<p>auxiliar a avaliação de medidas relacionadas com a promoção da concorrência</p> <p>IV – ingressar como amicus curiae em processo judicial em tramitação.</p> <p>§ 1º – A SEAE considerará, na elaboração do parecer, a motivação adotada pela autoridade pública para a tomada da decisão, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão administrativa, bem como a realização ou não da análise de impacto regulatório.</p> <p>§ 2º – A regulamentação poderá ser considerada indevidamente restritiva à liberdade de iniciativa e de concorrência, bem como prejudicial ao bem-estar social ou do consumidor, se a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato for materialmente inexistente, ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.</p> <p>§ 3º – A regulamentação ou ato sob análise poderá ser considerado abusivo caso tenha sido editado visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na lei ou norma de competência da autoridade pública emissora do ato.</p>	<p>17.172.009), e que significa a adoção da solução material das razões que levaram à adoção de uma determinada solução regulatória pelo órgão competente.</p> <ul style="list-style-type: none"> No § 3º tratamos do abuso em função do desvio de finalidade (ou desvio de poder), que decorre tanto do artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II, III e XIII, da Lei Federal de Processo Administrativo, bem como no artigo 2º, alínea e, da Lei de Ação Popular, no qual pretende-se que o parecer da SEAE analise o distanciamento entre a opção regulatória e as finalidades previstas na legislação que rege a matéria tratada pelo órgão regulador. Por fim, as disposições trazidas pela redação originalmente proposta no artigo 16 foram realocadas em outros pontos do documento, para diferenciar atividades de instrução e aquelas pertinentes ao resultado da análise da SEAE no caso concreto.
<p>Do parecer resultante Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de: I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficiar, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei no 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências;</p> <p>II – “BANDEIRA LARANJA” – identificar, caso verificados fortes indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei no 12.529, de 2011; II – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019;</p> <p>III – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoramento, a análise investigativa,</p>	<p>Do parecer resultante Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de: I – “BANDEIRA VERMELHA” – havendo conclusão no sentido da presença de abuso regulatório que acarrete distorção concorrencial cujos efeitos líquidos negativos não sejam compensados pelo alcance de outros objetivos de política regulatória previstos na legislação, identificar o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e oficiar os reguladores órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências;</p> <p>II – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019;</p> <p>III – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoramento, a análise investigativa, notificando o regulador sobre a conclusão do parecer de mérito.</p>	<ul style="list-style-type: none"> O IBRAC entende que, com a dupla menção aos “reguladores e suas procuradorias jurídicas” e à “Advocacia-Geral da União” sob a “bandeira vermelha”, as hipóteses mais incisivas de exercício da advocacia da concorrência cogitadas pela SEAE já constam do inciso I, sendo assim, abre-se espaço para uma simplificação do sistema de bandeiras. Assim, de forma a minimizar a proposta de alteração de redação, o IBRAC: Propõe a unificação das bandeiras vermelha e laranja sob o inciso I – “BANDEIRA VERMELHA”, ajustando a numeração dos incisos posteriores; Propõe que o regulador também seja comunicado sobre a conclusão do parecer de mérito nos casos de “BANDEIRA VERDE”.

20 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS - ANTF

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
<p>Art. 1º (...)</p> <p>I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011</p>	<p>I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a <u>concorrência, a eficiência ou a competitividade</u> nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011</p>	<p>Justifica-se essa alteração para tornar claro que o abuso de poder regulatório pode não somente afetar setores sujeitos a concorrência direta como também monopólios concedidos e regulados, ou situações no setor de transportes em que há baixa ou nenhuma concorrência intramodal, mas que possa afetar a competitividade e viabilidade da atividade em si, impactando o custo Brasil. O maior exemplo é o de ferrovias concedidas, em que eventual excesso regulatório impacta no custo do transporte e, em última análise, no custo da mercadoria transportada, em especial a destinada à exportação.</p>
<p>Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:</p>	<p>Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, <u>a competitividade ou a eficiência de um setor regulado</u>, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:</p>	<p>Inserido para garantir que essa disposição possa ser utilizada para avaliação de uma norma de Agência Reguladora que, por exemplo, faça alguma exigência técnica não plenamente justificável de uma concessionária de serviço público que opere em regime não concorrencial.</p>
<p>Art. 7º</p>	<p>Sugestão de inclusão de inciso: X - alterar disposição normativa impondo restrições à livre negociação entre as partes.</p>	<p>Aprimorar texto e na linha de justificativas anteriores</p>
<p>Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso V do caput do art. 4º da Lei</p>	<p>Sugestão de alteração: Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, <u>a competitividade ou a eficiência de setores regulados</u>, inclusive potencialmente na forma</p>	<p>Na linha de justificativas anteriores</p>

de Liberdade Econômica, o ato normativo que:	do inciso V do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:	
Art. 8º	Sugestão de inclusão de inciso: VII – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados por atividades reguladas para a conformidade com as normas regulatórias;	Na linha de justificativas anteriores
Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:	Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, <u>a competitividade e a eficiência de setores regulados</u> , inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:	Na linha de justificativas anteriores
Art. 9º	Sugestão de inclusão de inciso: VII – exigir, por meio de disposições regulatórias ou contratuais, o cumprimento de metas de produção ou de prestação de serviço quando não houver demanda, sempre que garantida a oferta aos usuários, no caso de concessões de serviço público	Sugestão visando endereçar a distorção que se verifica na exigência de metas de produção e não de metas de capacidade no transporte ferroviário de cargas, o que causa distorções econômicas de todo gênero
Art. 14 (...) II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas em anexo	II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas em anexo, <u>ou o potencial impacto relevante na competitividade ou eficiência em atividade regulada</u>	Para adequar às situações de serviços regulados não necessariamente sujeitos à concorrência direta

21 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
Art. 5º	acrescenta-se um novo inciso ao artigo 5º VIII – conceder benefícios ou vantagens competitivas com o objetivo de proteção ou fomento da indústria nacional, sem a previsão de metas definidas a serem atingidas e os prazos em que tais metas deverão ser alcançadas e ser objetos de reavaliação.	Medidas para aumentar a competitividade da indústria doméstica, intensificar inovação e tornar a indústria mais intensiva em conhecimento são estratégias de política industrial que não conflitam com o objetivo da política de defesa da concorrência, nomeadamente o de maximizar o bem estar do consumidor. Admite-se, também, que países em desenvolvimento com dificuldades em competir no âmbito do comércio internacional, lancem mão de medidas protetivas ou indutoras de desenvolvimento de sua indústria nascente por determinado período. Mas essas formas de proteção devem ser aplicadas seletivamente, condicionada ao cumprimento de determinados padrões de desempenho, transparentes, limitadas no tempo, degressivos, envolvendo discriminação mínima e constantemente revisados. Portanto, caso sejam identificadas medidas regulatórias com esses objetivos, é necessário que se avalie a necessidade de manter sua vigência e, em caso positivo, se exija que a elas sejam atribuídos os padrões de metas, revisões periódicas, transparência e não discriminação, acima mencionados.
Art. 13	acrescenta-se um novo inciso ao artigo 13: IV - Pessoas jurídicas devidamente registradas que demonstrem atuar ou que tenham interesse em atuar de mercado atingido pela norma objeto do requerimento;	As empresas que atuam no mercado são as maiores conhecedoras do seu funcionamento e de eventuais entraves produzidos por dispositivos regulatórios. Uma pequena empresa que proponha uma atuação inovadora ou uma entrante que venha ameaçar concorrencialmente empresas estabelecidas no mercado pode não encontrar respaldo em entidades empresariais representativas de um determinado segmento, pois tais entidades normalmente refletem a estrutura de poder do próprio mercado e defendem os interesses das maiores empresas do segmento. A alternativa de buscar apoio em entidades ou profissionais acadêmicos também pode resultar custosa para empresas de menor porte. Assim, considera-se que é benéfico para efetividade do FIARC facilitar o acesso das empresas que podem ser as maiores prejudicadas por casos de abuso regulatório e que as opções de origem de requerimentos para análise do FIARC previstas no texto posto em consulta limitam a participação dos maiores interessados em eliminar as distorções do excesso de regulação.
Art. 17	Incluir entre os resultados da avaliação uma ação de parceria com o órgão regulador visando à solução do problema identificado como abuso regulatório	Nos casos de bandeiras vermelha, laranja e amarela (art. 17), que indicam em maior ou menor grau a possibilidade de abuso normativo, além da emissão do parecer final com a análise, conclusão e recomendações é importante que a SEAE procure construir as melhorias regulatórias necessárias em conjunto com o órgão regulador, procurando fomentar junto a esse órgão os valores de defesa do ambiente concorrencial e da melhoria do ambiente de negócios dando suporte ao processo de melhoria regulatória e reconhecendo possíveis fatores que possam estar limitando a atuação desse órgão. Esta sugestão tem base na experiência exitosa do Cade em firmar acordos com diversas entidades reguladoras e desenvolver em parceria sugestões de intervenção nos marcos regulatórios setoriais visando melhorar o ambiente concorrencial.
Art. 14	Simplificar os requisitos do requerimento de avaliação regulatória	Considerando que o objetivo geral consiste na simplificação de procedimentos e eliminação de requisitos excessivos por parte do poder público visando facilitar o ambiente de negócios, consideramos que o requerimento de avaliação regulatória do FIARC deve, também, ser mais simplificado do que o ora proposto, restringindo à identificação da norma a ser analisada, seu impacto concorrencial e a relevância da solução desse problema (art. 14, § 1º). Exigências como a comprovação de conveniência e oportunidade (inciso III) e, principalmente, avaliação da capacidade administrativa do órgão para dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação (inciso IV) são questões afetas à administração pública e que podem ser melhor avaliadas pelo próprios órgãos da administração pública, no caso o ente regulador e a própria SEAE. O fortalecimento da capacidade administrativa do órgão regulador pode, inclusive, ser uma das sugestões exaradas no parecer final da avaliação.

22 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
		O art. 1º estabelece que as orientações da IN são exclusivamente para a atuação

Art. 1º	-	da SEAE. Entende-se que a efetividade do Programa passa pela capacidade de cumprimento das orientações emanadas. Nesse sendo, sugerimos que a IN estabeleça mecanismos formais de questionamento aos órgãos reguladores. Sugerimos ainda que o processo de análise seja transparente, como forma de estimular que os órgãos respondam aos questionamentos realizados.
Art. 2º	Sugere-se a revisão do artigo indicando que a eventual não aplicação dos quesitos e critérios deve ser devidamente justificada.	O art. 2º estabelece que os quesitos e critérios listados são “meramente referenciais, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade”. A redação proposta abre margem para subjetividade do Programa, podendo incidir sobre sua não execução ou aplicação casuística.
Art. 13	Sugere-se que a apresentação da denúncia seja instruída com documentos e informações básicos para dar prosseguimento ao processo investigativo (p.ex. identificação do dispositivo normativo, órgão regulador, descrição do impacto sobre a livre competição). O não acolhimento da requisição deve ser devidamente justificado pelo órgão.	Os procedimentos para requerimento de instauração de avaliação (art. 13) são restritivos, limitando as possibilidades de instauração de procedimentos investigativos. O processo de requisição deveria ser amplo e irrestrito, incluindo a possibilidade de requerimento por parte de empresas ou consumidores diretamente. A necessidade de estabelecimento de Termos de Cooperação para requisições parece contraproducente, uma vez que interpõe uma burocracia anterior ao início das investigações sem um claro benefício do procedimento.
Art. 17	Sugere-se que, verificados eventuais problemas com os normativos (bandeiras vermelha, laranja e amarela), o órgão regulador seja instado a se manifestar sobre o tema, indicando sua conformidade com as análises realizadas, bem como plano de providências a serem implementadas com o respectivo cronograma para acompanhamento. Sugere-se ainda que identificados problemas normativos, o Parecer da SEAE seja encaminhado também ao Tribunal de Contas da União para acompanhamento. Limitar a extensão do prazo de análise a única vez por até igual período	Art. 17 - parecer resultante da SEAE carece de “enforcement”. Mesmo em face de práticas anticoncorrenciais identificadas, não há qualquer necessidade do órgão regulador se manifestar ou mesmo considerar as orientações da SEAE.
Art. 17 – publicidade (artigo aparentemente com numeração equivocada).	Sugere-se que todos requerimentos aceitos, pareceres e eventuais respostas dos órgãos reguladores sejam publicados na página da SEAE de forma a dar ampla transparência ao processo.	Entende-se que essa medida estimulará os órgãos reguladores a, no mínimo, considerar as orientações emanadas da SEAE.
Art. 18	Sugere-se a não limitação da quantidade de requerimentos aceitos	

23 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Redação Original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias concretas de forma e conteúdo; II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob alegação de efeitos atribuídos aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação pelo consumidor ou adquirente; III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de publicidade previstas em lei; ou IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços.	I. Incluir: “Parágrafo único. Quando se tratar de publicidade e propaganda cujo público-alvo sejam crianças ou adolescentes, ainda que indiretamente, a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade consultará, para todos os efeitos desta IN, previamente a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente para se pronunciar”; OU II. Acordo entre as autoridades envolvidas por intermédio do qual esta Secretaria sempre seja consultada previamente para emissão de parecer técnico, para todos os efeitos da IN, tudo alusivo aos direitos de crianças e adolescentes.	Em qualquer caso, trata-se de atrair encargo a essa Secretaria em atividade, a princípio, referente ao plano econômico. Contudo, não irá a Secretaria adentrar ao mérito, senão verificar se a flexibilização administrativa ou normativa a ser implementada ou eventual mecanismo de desregulamentação afeta ou não direitos da criança e do adolescente, a fim de permitir segurança à própria SEAE na sua ação de avaliação regulatória e concorrencial.

24 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
Art. 1º, inciso I	faltou fazer menção ao “artigo 19” da Lei nº 12.529, de novembro de 2011	-
Art. 13 (...) c) demonstração de	"c) demonstração de encaminhamento prévio da manifestação, ofício ou similar	como a norma prevê também a análise de atos normativos da

encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato normativo em questão.	prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal [estadual, municipal ou do Distrito Federal] responsável pela edição do ato normativo em questão".	esfera estadual, municipal e distrital, entende-se por bem que órgãos da esfera estadual, municipal e distrital também sejam consultados quando for pertinente, e não apenas órgãos da esfera federal, como está previsto na IN.
Art. 13	Sugestão geral: demonstração de envio de manifestação ao órgão ou entidade da administração que editou o ato normativo em todas as possibilidades de indicação de dispositivo normativo em potencial implicação de condutas anticompetitivas.	Busca-se, com isso, que o órgão ou entidade que editou a norma não seja surpreendido com a instauração da análise investigativa. Por outro lado, é importante que a não manifestação do órgão que originou a norma não seja utilizada como instrumento protelatório à submissão de requerimentos de investigação ao Ministério da Economia, de modo que a demonstração de envio poderia ser suficiente.
Art. 13	Sugestão geral: que o Conselho Nacional de Consumidor também possa submeter requerimentos de investigação.	O CNDC possui competência para "aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações de consumo"
Art. 16	Previsão da participação do Conselho Nacional de Consumidor como um dos instrumentos para realização da análise investigativa.	O CNDC possui competência para "aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações de consumo" e pode se traduzir em um importante espaço para tratar da melhoria da qualidade regulatória.
Art. 16	Levar em consideração na análise investigativa do ato normativo em potencial conduta anticompetitiva os indicadores de satisfação e reclamação dos consumidores com relação ao setor analisado.	Para isso, um importante instrumento pode ser o uso dos dados do Sindec, com registro das demandas individuais dos consumidores que recorrem aos mais de 900 Procons do Brasil; do Consumidor.gov.br, que viabiliza um retrato da interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet
Art. 17	caso o parecer final proponha alterações com vistas à melhorar a eficiência e a inovação do setor, que se proponha mecanismos que identifiquem e assegurem que os benefícios advindos do aumento de eficiência e dos ganhos com inovação sejam em parte repassados para os consumidores, especialmente em setores em que há pouca competitividade.	

25 - CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENTES E LIVRES - ABRILIVRE

Redação original SEAE	Alteração Proposta	Justificativa e Pontos de Atenção
<p>Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa "Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial" – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:</p> <p>I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Este ato normativo orienta a execução de normas vigentes pelos agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo efeitos externos na forma do disposto no inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019</p>	<p>Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa "Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial" – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores <u>e de natureza vinculativa</u>, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:</p> <p>I – propor, <u>de ofício ou mediante requerimento de terceiros</u>, a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência, <u>a competitividade, o bem-estar social e o bem-estar do consumidor</u>, nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. (...)</p> <p>Parágrafo único. Este ato normativo orienta <u>e vincula</u> a execução de normas vigentes pelos agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo efeitos externos na forma do disposto no inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.</p>	<p>Com o objetivo de, por um lado, garantir maior previsibilidade aos agentes públicos e privados que estarão sujeitos a aplicabilidade desta Instrução Normativa, bem como garantir maior uniformidade nos procedimentos e decisões a serem tomadas pela SEAE e SAC no âmbito dessa Instrução Normativa ("IN"), sugerimos a inclusão do termo "natureza vinculativa", no caput do artigo 1º; e o termo "vincula" e, seu parágrafo único. Ainda em relação a este artigo 1º, sugerimos a inclusão, no inciso I desse dispositivo, dos termos (i) "de ofício ou mediante requerimento de terceiros" para eliminar qualquer discussão quanto à possibilidade de terceiros requisitarem à SEAE a análise de atos normativo-reguladores que, potencialmente, encontrem indícios de "abuso de posição regulatória", bem como incentivar que terceiros tragam à SEAE normas legais e infralegais que possam gerar, de fato ou potencialmente, problemas concorrenciais e de competitividade a qualquer setor da economia; e (ii) "competitividade, o bem-estar social e o bem-estar do consumidor", por serem esses conceitos direta e intrinsecamente relacionados aos preceitos constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ainda em relação à primeira sugestão, a sua inclusão nada mais é do que respeitar o direito constitucional de petição.</p>
<p>Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou</p>	<p>Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter <u>vinculativo à SEAE e à SAC e orientativo aos demais agentes públicos e privados, devendo ser aplicados em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica e das Leis nºs 12.529/11, 13.847/19 e 13.848/19.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A SEAE e a SAC poderão, em caráter excepcional e mediante expressa e</u></p>	<p>Segundo a fundamentação e razões apresentadas na sugestão de inclusão dos termos "natureza vinculativa" e "vinculativa", apresentada em relação ao caput do artigo 1º e seu parágrafo único, sugerimos que os representantes da SEAE e da SAC se vinculem a respeitar e seguir os preceitos e regras estabelecidas nesta IN. Por esta razão, sugerimos a alteração no caput do artigo 2º, supra. Não obstante isso, compreendemos que pode haver casos excepcionais que alguns dos critérios e definições apresentadas nesta IN podem não ser aplicados. Para</p>

oportunidade.	<u>fundamentada motivação, modificar ou afastar, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade, quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa que não se apliquem ao caso concreto sob análise.</u>	solucionar este problema sugerimos a inclusão do parágrafo único com uma redação que abarque o espírito trazido no caput original desse artigo 2º, porém especificando a necessidade de ser devidamente fundamentada e motivado o ato que deixar de seguir as regras e definições trazidas nesta norma infralegal.
Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhes nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa	Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, <u>sempre que possível a partir da Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto nº 10.441/20</u> , proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhes nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.	Sugerimos a inclusão do trecho destacado em vermelho no caput do artigo 3º, pois acreditamos na necessidade de se incentivar a adoção de “Análise de Impacto Regulatório”, por parte de todos os agentes formadores de políticas públicas que impactem na concorrência e competitividade de setores econômicos, bem como que este AIR deve, sempre que possível, se embasar em dados empíricos-quantitativos. Assim, seria conveniente e oportuno que, se a função da SEAE e da SAC é apontar os problemas concorrenciais e competitivos de atos normativo-reguladores, este apontamento deve vir, no mínimo, embasado em uma AIR, exatamente para se evitar o problema verificado nos exemplos descritos na carta de encaminhamento dessas sugestões.
Art. 4 a art. 12	Incluir a expressão “ilustrativamente”	Recomendamos a inclusão do termo “ilustrativamente”, ao final do caput dos artigos 17 4º a 12, para deixar claro pode haver outros atos / hipóteses que se enquadrariam nos conceitos de “abuso de poder regulatório” descritos nesses dispositivos. A inclusão desse termo, ainda garante à SEAE e à SAC uma maior discricionariedade para enquadrar outros atos normativos-regulatórios que, em razão de suas peculiaridades, poderiam não se enquadrar de forma direta em alguma das hipóteses trazidas nesses dispositivos, no entanto, claramente teriam um efeito anticompetitivo.
Art. 14 (...) § 1º Será considerado aprovado na forma do caput o requerimento que demonstre inequivocamente: I – relevância e interesse público do requerimento; II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas em anexo; III – conveniência e oportunidade; IV – capacidade administrativa do órgão de dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação; e V – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade e simplicidade da Administração pública	Art. 14. (...): <u>§ 1º. Será considerado aprovado, na forma do caput, o requerimento que demonstre inequivocamente a existência de indícios suficientes quanto ao potencial impacto à liberdade econômica, à livre concorrência, à competitividade, ao bem-estar social ou ao bem-estar do consumidor do ato regulatório objeto do requerimento, sempre aferido com base nas documentações apresentadas no requerimento.</u>	Justificamos a supressão de todos os incisos indicados na redação original do § 1º do artigo 14, à exceção do II, pois consideramos que, uma vez verificado um “potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas”, a SEAE e a SAC têm obrigação funcional de analisar esse impacto e constatar se, de fato, o ato regulatório avaliado deve ou não ser alterado ou eliminado do ordenamento jurídico. A manutenção dos demais incisos poderá garantir um excesso de discricionariedade que, no limite, poderá acarretar na perda de efetividade desta IN. Além disso, justifica-se a inclusão dos termos “competitividade, ao bem-estar social ou ao bem-estar do consumidor” por serem esses relacionados e intrínsecos aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.
Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de: I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficial, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências; (...) III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019; IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de 416 melhoramento, a análise investigativa	Art. 17. (...) I – “BANDEIRA VERMELHA” – <u>na hipótese de verificada a presença de abuso regulatório, nos termos desta Instrução Normativa e do art. 4º da Lei no 13.874, que acarrete de forma comprovada, potencial ou efetiva, distorção ou prejuízo a livre iniciativa, livre concorrência, competitividade, bem-estar social ou bem-estar do consumidor, que não seja, também de forma efetiva e quantitativamente verificável, compensados por outros objetivos e princípios estabelecidos pela Lei relacionada ao ato normativo-regulador sob análise, a SEAE deverá oficial o órgão competente e sua respectiva procuradoria jurídica para que, no período de 30 (trinta) dias informe se modificará ou anulará o ato normativo-regulador considerado lesivo à liberdade econômica, concorrência, competitividade ou consumidores; e, na hipótese de transcorrido este prazo com a manutenção dos termos do ato que levaram à constatação da presença de abuso regulatório, a SEAE deverá notificar a Advocacia-Geral da União e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, encaminhando seu parecer para que estes órgãos, no âmbito de suas competências, possam tomar as medidas jurídicas cabíveis.</u> III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019, <u>encaminhando seu parecer ao órgão competente para que este, no âmbito de seus competentes, tome as medidas que entender cabíveis;</u> IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar <u>a análise investigativa, caso não verificados pontos de melhoramento no ato normativo-regulador, oficiando o órgão competente quanto a esta decisão.</u>	Justificamos a alteração proposta no artigo 17, supra, como medida de simplificação das bandeiras, bem como, no caso da nova redação dada para as hipóteses de Bandeira Vermelha, como uma forma de conceder ao órgão competente a oportunidade de rever o seu ato normativo-regulador, ao qual foi constatada a presença de “abuso de poder regulatório”, antes de o parecer da SEAE ser encaminhado à Advocacia-Geral da União. A inclusão do CADE no rol de órgãos que receberá o parecer da SEAE justifica-se, pois, além deste órgão ter poder judicante e sua decisão ser considerada como um título executivo extrajudicial, o inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 12.529/11, lhe confere competência para “requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei”, ou seja, ao cumprimento dos ditames e princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Por fim, a supressão da Bandeira Laranja justifica-se, pois entendemos não haver a necessidade da criação de uma hipótese intermediária entre a bandeira amarela e vermelha. Ou seja, se verificado um impacto negativo à livre concorrência não tão preocupante, o ato deve ser classificado como de bandeira amarela; no entanto, se o impacto constatado for grave, então a sua classificação deve ser aquela da bandeira vermelha, adotando-se os procedimentos ali descritos.

ANÁLISE

30. Tendo sido listadas todas as contribuições apresentadas no âmbito da Consulta Pública SEAE 01/2020, passa-se então à análise dessas contribuições., detalhada a seguir por cada um dos artigos que compõem a minuta de Instrução Normativa que instituirá o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC”.

ARTIGO 1º

31. Diz o texto original da minuta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:

I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

II – acompanhar o funcionamento dos mercados e propor medidas de estímulo à eficiência, à inovação e à competitividade, na forma do inciso II do art. 119 do Anexo I do 96 Decreto nº 9.745, de 2019;

III - propor medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas, na forma do inciso IV do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

V – estimular o funcionamento eficiente e competitivo dos mercados, na forma do inciso II do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VI – avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre atos normativos e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens, na forma do inciso III do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VII – promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas atribuições da Subsecretaria, na forma do inciso V do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VIII – propor políticas concorrenciais com vistas ao desenvolvimento e ao financiamento da infraestrutura, na forma do inciso VIII do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019; e

IX – realizar pesquisas e outras atividades técnicas que contribuam para o cumprimento das suas atribuições, em parceria com instituições públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, na forma do inciso X do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019.

Parágrafo único. Este ato normativo orienta a execução de normas vigentes pelos agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo efeitos externos na forma do disposto no inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, 120 de 28 de novembro de 2019.

32. A respeito do artigo 1º, a proposta conjunta da **Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos - ACT**, do **Instituto ALANA** e do **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC** sugeriu *“Limitar o ato revisional proposto no art. 1º, inciso I, a pontos que não representem o retrocesso a garantias e proteções da parte mais vulnerável do mercado: os Consumidores”*.

33. Não é propriamente uma sugestão específica de redação, mas sim uma sugestão que parece ter cunho transversal e principiológico. Nesse sentido, cabe dizer que a essência do FIARC é contribuir para a melhoria do ambiente regulatório e concorrencial e para o aprimoramento do ambiente de negócios no Brasil, tendo como fim a defesa da concorrência, o que impacta positivamente todos os consumidores brasileiros. Assim, entende-se que tal contribuição está contemplada no âmbito do FIARC.

34. Além disso, o inciso I é derivado diretamente de lei federal que atribui competência a esta Secretaria, logo insere-se como potencialmente inadequada sugestão.

35. Importante ressaltar que a competência institucional da SEAE é a advocacia da concorrência, da mesma forma que, por exemplo, a competência institucional da Secretaria Nacional do Consumidor é a defesa do consumidor. Cada órgão analisará as diversas questões levadas à sua consideração no âmbito de suas competências institucionais e fará recomendações circunscritas à sua respectiva área de atuação. Caberá ao regulador sopesar os diversos valores contidos em tais recomendações e tomar a decisão que considerar pertinente no âmbito regulatório. Acatar a sugestão acima seria como proibir a Senacon de agir em temas que permeia concorrência, o que não só seria impossível como ineficiente (inclusive para o próprio ambiente concorrencial brasileiro).

36. Também se deve refutar a afirmação de que o consumidor é o elo mais vulnerável de qualquer cadeia de negócios. A própria legislação já estabelece tratar-se de uma presunção que pode ser afastada. Cientificamente a afirmação também é, no mínimo, controversa, dada a farta literatura econômica acerca dos interesses do consumidor como direcionadores de mercados.

37. A contribuição apresentada por **Almeida Advogados** sugeriu a inclusão de dois incisos, com a seguinte redação: *“X - a intervenção em processos administrativos ou judiciais, na qualidade de amicus curiae, que possam representar impactos positivos ou negativos à concorrência ou à liberdade econômica, ou ainda a emissão de pareceres a respeito do assunto controvertido para subsidiar ação judicial a ser proposta ou a tomada de decisão judicial”* e *“XI - avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre práticas não categoricamente previstas em atos normativos e instrumentos legais*

que possam afetar, positiva ou negativamente, a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens”.

38. Em que pese a relevância da contribuição apresentada, a inclusão dos incisos sugeridos criaria competências para a SEAE por meio de ato normativo interno (Instrução Normativa), o que extrapolaria o escopo jurídico do instrumento. A adição dessas competências teria que ocorrer através de alteração de Decreto do Presidente da República. Por esse motivo, rejeita-se tais contribuições ao texto da Instrução Normativa.

39. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP** sugeriu nova redação para o inciso IV: “IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas, sobretudo de novas obrigações que almejam o incremento da qualidade de vida e ambiental, na forma do inciso IV do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019”. Tal alteração não é possível, na medida que em que o inciso IV reproduz competência atribuída a SEAE pelo art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, cujo texto não pode ser alterado.

40. A contribuição apresentada pelo **Grupo de Pesquisa em Direito Econômico e Concorrencial do Instituto Brasileiro de Direito Público – GPEC/IDP** identificou que a remissão legislativa feita pela redação original do inciso I não menciona o artigo 19 da Lei 12.529/2011, fundamento legal invocado pelo dispositivo. Contribuição similar foi apresentada pela **Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Dessa forma, foi sugerida a menção ao artigo 19 da Lei 12.529/2011 para emendar a remissão legislativa, ficando o inciso I com a seguinte redação: “I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” Sugere-se a incorporação de tais contribuições ao texto da Instrução Normativa.

41. A contribuição apresentada pela **Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF** sugeriu nova redação para o inciso I: “I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência, a eficiência ou a competitividade nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011”. Tal alteração não é possível, na medida que em que o inciso I reproduz competência atribuída a SEAE pela Lei nº 12.529/2011, cujo texto não pode ser alterado.

42. Por fim, a contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** sugeriu nova redação para o artigo 1º:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores e de natureza vinculativa, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:

I – propor, de ofício ou mediante requerimento de terceiros, a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência, a competitividade, o bem-estar social e o bem-estar do consumidor, nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011. (...)

Parágrafo único. Este ato normativo orienta e vincula a execução de normas vigentes pelos agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo efeitos externos na forma do disposto no inciso III do caput do art. 2º do Decreto no 10.139, de 28 de novembro de 2019.

43. Em relação às contribuições da ABRILIVRE, sugere-se sua rejeição, tendo em vista o inciso I reproduz competência atribuída a SEAE pela Lei nº 12.529/2011, cujo texto não pode ser alterado.

44. **Ante o exposto, sugere-se que a redação do artigo 1º seja a seguinte:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:

I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

II – acompanhar o funcionamento dos mercados e propor medidas de estímulo à eficiência, à inovação e à competitividade, na forma do inciso II do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

III - propor medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas, na forma do inciso IV do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

V – estimular o funcionamento eficiente e competitivo dos mercados, na forma do inciso II do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VI – avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre atos normativos e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens, na forma do inciso III do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VII – promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas atribuições da Subsecretaria, na forma do inciso V do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VIII – propor políticas concorrenciais com vistas ao desenvolvimento e ao

financiamento da infraestrutura, na forma do inciso VIII do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019; e

IX – realizar pesquisas e outras atividades técnicas que contribuam para o cumprimento das suas atribuições, em parceria com instituições públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, na forma do inciso X do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019.

Parágrafo único. Este ato normativo orienta a execução de normas vigentes pelos agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo efeitos externos na forma do disposto no inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, 120 de 28 de novembro de 2019.

ARTIGO 2º

45. Diz o texto original da minuta:

Da utilização e vigência

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.

46. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade - ABRAC** não trouxe nova proposta de redação para o artigo 2º, mas apenas sugeriu ser "*Necessário especificar de forma mais clara e detalhada. Considerando a oportunidade de revisão, quais seriam as partes interessadas a propor ou modificar a Instrução Normativa?*".

47. Inicialmente, cabe dizer que, de acordo com o Decreto nº 10.139, uma instrução normativa destina-se a regular intrinsecamente o órgão e seus organismos internos.

48. Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 1º - que os procedimentos e aspectos orientadores da Instrução Normativa são para uso exclusivamente interno, para o exercício de competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC - parece claro que a resposta para a indagação da ABRAC é que a SEAE e a SAC poderiam exercer o juízo de conveniência e oportunidade previsto no artigo.

49. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Anunciantes – ABA** sugeriu nova proposta de redação para o artigo:

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade, preservados, porém, os princípios da transparência, isonomia e impessoalidade

50. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP** também sugeriu nova redação para o artigo:

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo, justificadamente, com base em elementos objetivos.

§ 1º. Por meio dos parâmetros e procedimentos definidos na presente Instrução Normativa, a SEAE, na condição de órgão de advocacia da concorrência, buscará fomentar o aperfeiçoamento da regulação e, portanto, não a eventual apuração ou repressão de infrações à ordem econômica.

51.

52. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP** também trouxe sugestão de nova redação para o artigo 2º:

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial.

53.

54. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** indicou a seguinte alteração na redação do artigo 2º:

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo, devendo ser aplicados sempre em consonância com os princípios constitucionais da Ordem Econômica, seguindo ainda os ditames e princípios previstos nas Leis nº 12.529/11, 13.874/19 e 13.848/19.

Parágrafo único: A SEAE e a SAC poderão, excepcionalmente e mediante expressa e fundamentada motivação, aplicar, modificar ou afastar, inclusive parcialmente, qualquer quesito ou critério listado nesta Instrução Normativa.

55.

56. A contribuição apresentada pela **Confederação Nacional da Indústria – CNI** sugeriu a revisão do artigo, indicando que a eventual não aplicação dos quesitos e critérios deve ser devidamente justificada.

57. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** propôs a seguinte redação para o artigo 2º:

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter vinculativo à SEAE e à SAC e orientativo aos demais agentes públicos e privados, devendo ser aplicados em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica e das Leis nºs 12.529/11, 13.847/19 e 13.848/19.

Parágrafo único. A SEAE e a SAC poderão, em caráter excepcional e mediante expressa e fundamentada motivação, modificar ou afastar, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade, quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa que não se apliquem ao caso concreto sob análise.

58. A inteligência do artigo em análise aponta para a possibilidade de flexibilizar a aplicação dos quesitos e critérios indicados na Instrução Normativa em função de juízo de conveniência e oportunidade dos casos analisados no âmbito do FIARC. As sugestões apresentadas para a modificação do texto original revelam a fundamentada preocupação de afastar qualquer dúvida sobre a correta

aplicação de tal juízo, que deve ser motivado, objetivo e impessoal, conforme determina o ordenamento jurídico vigente.

59. Apesar disso, entende-se não ser necessário lembrar a validade de normativos de hierarquia superior, cuja aplicação não depende de sua menção explícita na Instrução Normativa, bem como de princípios constitucionais, que devem ser obedecidos independentemente de menção expressa, inclusive quanto à necessidade de justificação dos atos administrativos.

60. Nesse sentido, ao entender que as preocupações apresentadas nas contribuições já estão devidamente endereçadas no texto original da minuta, **sugere-se a manutenção da redação original do artigo 2º**:

Da utilização e vigência

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.

ARTIGO 3º

61. Diz o texto original da minuta:

CAPÍTULO II DO ABUSO REGULATÓRIO E CONCORRENCIAL

Abuso regulatório

Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.

62. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP** sugeriu nova redação para o artigo:

Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.

§1º A avaliação, proposição e promoção de melhoramento regulatório e concorrencial deverá considerar as exigências das políticas públicas a cargo do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§2º A caracterização de abuso regulatório deverá ser avaliada com base em dados confiáveis e objetivos

§3º A avaliação, proposição e promoção de melhoramento regulatório deverá considerar a razoabilidade das medidas adotadas a fim de concretizar as exigências das políticas públicas a cargo do gestor e outras finalidades setoriais almejadas.

§4º A caracterização de abuso regulatório deverá considerar também as informações e dados que influenciaram a avaliação de razoabilidade de eventual impacto econômico e concorrencial da medida, especialmente as considerações que constam da análise de impacto regulatório e justificativas que motivaram a edição da norma.

63. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** indicou a seguinte alteração na redação do artigo 3º:

Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição, sempre que possível a partir da Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411/20, para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa

64. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** propôs a seguinte redação para o artigo 3º:

Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, sempre que possível a partir da Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto nº 10.441/20, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.

65. O objetivo do artigo 3º é indicar a fonte da qual se originam os critérios utilizados pelo FIARC para avaliar, propor e promover o estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial. Nesse sentido, optou-se pela utilização do rol exemplificativo de características de atos concorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

66. Importante lembrar que não cabe à SEAE identificar e caracterizar uma regulação como abusiva. O rol do art. 4º da Lei nº 13.874 serve como referência para o exercício de outras competências, nomeadamente, identificar um ato como de caráter anticompetitivo, conforme disposto na Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

67. As sugestões apresentadas pelo **IBRAC** e pela **ABRILIVRE** parecem indicar a inclusão,

dentre esses critérios, de informações decorrentes a algo próximo a uma Análise de Impacto Regulatório. Nesse sentido, a **ABRILIVRE** afirma em sua justificativa que

Sugerimos a inclusão do trecho destacado em vermelho no caput do artigo 3º, pois acreditamos na necessidade de se incentivar a adoção de “Análise de Impacto Regulatório”, por parte de todos os agentes formadores de políticas públicas que impactem na concorrência e competitividade de setores econômicos, bem como que este AIR deve, sempre que possível, se embasar em dados empíricos-quantitativos. Assim, seria conveniente e oportuno que, se a função da SEAE e da SAC é apontar os problemas concorrenciais e competitivos de atos normativo-reguladores, este apontamento deve vir, no mínimo, embasado em uma AIR, exatamente para se evitar o problema verificado nos exemplos descritos na carta de encaminhamento dessas sugestões.

68. O papel da SEAE não é substituir os órgãos reguladores, mas contribuir com sua atuação. O FIARC é um instrumento para operacionalizar essa ação exclusivamente no âmbito da concorrência, enquanto a AIR sobre a regulação em si deverá analisar todos os aspectos atinentes ao seu objeto.

69. As análises realizadas no âmbito do programa resultarão, em alguns dos casos, em proposições para alteração da regulação posta. Mas, salvo os casos em que for identificada flagrante contradição com o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), a competência para efetivar a alteração regulatória permanece com o órgão regulador.

70. Caberá, portanto, ao órgão regulador, promover a AIR necessária para efetuar o aprimoramento da regulação analisada. Inclusive, insta também destacar que a SEAE sequer teria competência para avaliar o impacto regulatório de regulações específicas de reguladores externos. Dessa forma, sugere-se a rejeição das alterações propostas pelo **IBRAC** e pela **ABRILIVRE** para o artigo 3º, ainda que meritariamente ambas tenham grande validade.

71. Em relação à contribuição apresentada pela **ABTP**, os parágrafos 1º e 3º são excessivamente genéricos, inserindo um grau de subjetividade na análise que pode acabar prejudicando suas conclusões. O parágrafo 2º é contraditório com o próprio espírito do FIARC: não faria sentido propor melhorias regulatórias fundamentadas em dados não confiáveis ou “viesados” pela subjetividade. E o parágrafo 4º apresenta sugestões incompatíveis com a proposta do FIARC: a SEAE não pode caracterizar o que é abuso regulatório, mas somente utilizar os requisitos como referência para aferição de cunho concorrencial. Desse modo, sugere-se a rejeição de tais contribuições.

72. **Pelo exposto, sugere-se a manutenção da redação original do artigo 3º:**

CAPÍTULO II
DO ABUSO REGULATÓRIO E CONCORRENCIAL
Abuso regulatório

Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.

ARTIGO 4º

73. Diz o texto original da minuta:

Reserva de mercado

Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros:

a) que devam ser adquiridos, consumidos, observados ou prestados onerosamente pelo regulado;

b) que tenham produção ou disponibilidade limitada ou regulada no mercado; e

c) em detrimento de outras modalidades, inclusive espontâneas, capazes de produzir os mesmos resultados.

II – conceder direitos exclusivos a um grupo, arranjo ou setor de agentes econômicos, ou profissionais, para ofertar bens ou serviços em determinado mercado;

III – impedir a oferta de bens, serviços, produtos, direitos e quaisquer outros ativos à negociação, em mais de um ambiente de negócios, físico ou virtual, ou por mais de um sistema;

IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica na ausência de expressa vedação legal à atuação de outros profissionais;

V – exigir do agente econômico a adoção de processos, insumos, restrições geográficas ou localização de estabelecimentos específicos, em detrimento do desenvolvimento regular das atividades por parte ou totalidade dos concorrentes em um mercado; e

VI – provocar, ainda que indiretamente, situações que elevem as barreiras de entrada de maneira a limitar o acesso ao mercado de consumidores para parte restrita de agentes econômicos.

74. A contribuição apresentada por **Almeida Advogados** sugere a inclusão de novo inciso ao artigo 4º: “VII - a criação de impeditivos ou dificultadores de disputa de bens, serviços, produtos, direitos e quaisquer outros ativos, ainda que temporários, a agentes econômicos, ou profissionais, historicamente integrantes de determinado mercado”.

75. Entende-se a questão proposta pelo novo inciso já está adequadamente tratada pelo inciso II, que indica a possibilidade de a concessão de direitos exclusivos a um grupo, arranjo ou setor de agentes econômicos, ou profissionais, para ofertar bens ou serviços em determinado mercado pode constituir reserva de mercado. Por esse motivo, sugere-se a rejeição da alteração proposta.

76. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade - ABRAC** não trouxe nova proposta de redação para o artigo 4º, mas apenas sugeriu ser necessário

reconsiderar a redação do inciso I, pois a "adoção de critérios da qualidade por normas, métodos e equipamentos bem como qualificação de pessoal favorecem um controle mínimo de qualidade, garantem o direito de concorrência trazendo segurança a sociedade / usuário do produto. De forma alguma a adoção de referencial técnico tem por objetivo impedir a liberdade econômica ou criar barreiras e limitações".

77. Sobre essa consideração é necessário destacar que o artigo 4º inicia com a expressão "Pode constituir". Não há, no texto da Instrução Normativa, qualquer sugestão de que a adoção de referencial técnico tem, por princípio, o objetivo de impedir a liberdade econômica ou criar barreiras e limitações. O objetivo do FIARC é justamente analisar os atos normativos que podem causar os efeitos indesejados listados no artigo 4º e subsequentes. Desse modo, em que pesem as considerações apresentadas pela **ABRAC**, não parece que tais considerações justifiquem alteração na redação proposta para o artigo em análise.

78. A contribuição apresentada pelo **Grupo de Pesquisa em Direito Econômico e Concorrencial do Instituto Brasileiro de Direito Público – GPEC/IDP** sugeriu a inclusão de novo inciso ao artigo 4º:

"Art. 4º [...]

I – Considera-se ato normativo, para fins desta Instrução Normativa, todos os atos elaborados por entidades públicas ou privadas que sejam de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados pelo Estado, além de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional e/ou atos judiciais que tenham efeitos (ou que possam produzir efeitos) sob as condições competitivas e/ou regulatórias dos mercados.

79. Em relação a tal sugestão, parece desnecessária a conceituação de ato normativo no corpo da Instrução Normativa, uma vez que a análise do FIARC estará focada nos efeitos produzidos, e não na forma do ato em si, razão pela qual sugere-se sua rejeição.

80. A contribuição apresentada pela **Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA** indicou alterações nos incisos I e IV do artigo 4º:

Art. 4º (...)

I – impuser a adoção, que não tenha natureza exclusivamente técnica, de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros

(...)

IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica sem exercício regulado definido em lei ou em Decreto;

81. A alteração proposta pela **SDA** para o inciso I parece alinhada com as preocupações apresentadas pela **ABRAC**. Por esse motivo, vale a reiteração: a inteligência do artigo 4º não é supor, de início, que a adoção de referencial técnico constitui reserva de mercado e, por isso, é um problema concorrencial *per se*. Ao contrário, o artigo em análise afirma que "Pode constituir", razão pela qual merece investigação. Entretanto, da mesma forma que não se pode supor, de início, que a adoção de referencial técnico é um problema, também não se pode afirmar o extremo oposto: que nenhum referencial técnico já estabelecido causa problemas concorrenciais. Essa é a razão de ser do artigo 4º e o motivo pelo qual se sugere a rejeição da alteração proposta pela **Secretaria de Defesa Agropecuária** para o inciso I.

82. No caso da alteração sugerida para o inciso IV, entende-se que a redação original é mais abrangente, combatendo a imposição de restrições à contratação de profissionais que não seja expressamente vedada em lei. Com a redação original, mesmo que uma classe profissional não tenha seu exercício regulado poderá haver a contratação desses profissionais, salvo se houver expressa vedação legal. Com a redação sugerida pela **SDA**, não poderia, pois tal classe não teria exercício regulado. Assim, sugere-se a rejeição da alteração proposta.

83. A contribuição apresentada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** afirmou que

"Este artigo pode gerar constrangimentos aos reguladores brasileiros, inclusive o Inmetro, que utilizam normas técnicas em suas regulações. Muitos países, incluído o Brasil, usam do expediente de utilizar normas técnicas como base dos regulamentos". (...) Inclusive é comum, em muitos casos, utilizar-se de padrões estabelecidos pela própria sociedade. Isso elimina custos para o Estado. Considerando que o acesso às normas técnicas, em geral, é pago, este inciso poderia inviabilizar este tipo de abordagem no Brasil, bem como o trabalho nesta área desenvolvido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Há que se ressaltar, entretanto, que há alguns casos em que as normas técnicas referenciadas em regulações são disponibilizadas gratuitamente, porém esta não é a realidade preponderante. (...) Uma segunda questão referente ao inciso "I" letra "a" diz respeito ao possível impacto sobre exigências feitas pelo Inmetro ou outros reguladores e que impliquem em aquisições por parte dos regulados. Por exemplo, a utilização de ensaios de proficiência para comprovar confiabilidade na prestação de serviço de análises clínicas, ou de material de referência para calibração de equipamentos nesta área. Outro caso exemplificativo seria na área de segurança do trabalho, com exigência de aquisição e uso de EPIs (equipamentos de proteção individual)".

84. Sobre essas considerações do **Inmetro**, entende-se que a questão já está tratada pela análise das contribuições da **ABRAC** e da **SDA/MAPA**.

85. O **Inmetro** sugeriu a substituição do termo "padrão" por "norma técnica". A respeito dessa questão, sugere-se a manutenção da expressão "padrão", por ser de mais simples entendimento para os diferentes agentes econômicos, o que favorece sua compreensão a respeito da Instrução Normativa em análise. O **Inmetro** também

86. O **Inmetro** afirmou ainda, em relação ao inciso V do artigo 4º, que:

"Este inciso pode tornar inviável a determinação hoje realizada pelo Inmetro de exigir a localização em território nacional do organismo de avaliação da conformidade

acreditado apto a emitir as certificações exigidas nos regulamentos do Instituto".
(...) Considerando que a capacidade de aplicação das sanções previstas na legislação deve respeitar o critério e os limites da territorialidade, ou seja, não pode ser aplicada fora dos limites do território nacional, o Inmetro tem optado por fazer esta exigência com vistas a promover maior proteção ao consumidor brasileiro".

87. Essas afirmações não parecem razoáveis. O **Inmetro**, juntamente com organismos de acreditação congêneres de outros países, vem buscando estabelecer, por meio de cooperações regionais e internacionais, acordos que possam promover a confiança daqueles que se utilizam dos resultados dos processos de avaliação da conformidade. Os acordos de reconhecimento mútuo entre organismos de acreditação são uma das formas mais efetivas de facilitar a eliminação de reavaliações nos países importadores, problema identificado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) como umas das maiores barreiras técnicas ao comércio.

88. Atualmente, o **Inmetro** mantém acordos de reconhecimento mútuo com os membros plenos da **ILAC**, **IAAC** e **EA**. [1] Com estes acordos, os resultados dos ensaios e calibrações realizados pelos laboratórios acreditados pelo **Inmetro** passam a ser aceitos pelos demais organismos de acreditação signatários, que, tal como o próprio **Inmetro**, devem ainda promover o acordo em seus próprios países, divulgando-o às autoridades reguladoras, à indústria e aos importadores.

89. Desse modo, entende-se que o disposto no inciso V está alinhado às melhores práticas internacionais sobre o tema, devendo por isso ser mantido.

90. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu incluir ao final do caput do artigo 4º o termo "ilustrativamente" ou "exemplificativamente". De forma similar é a contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** sugeriu a inclusão do termo "ilustrativamente".

91. Em relação a essa contribuição, vale dizer que a proposta de redação adotada para o artigo 2º já afirma que os quesitos e critérios indicados na Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo. Desnecessária, assim, a repetição exaustiva dos termos propostos.

92. **Dessa forma, sugere-se que a manutenção da redação original do artigo 4º:**

Reserva de mercado

Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros:

a) que devam ser adquiridos, consumidos, observados ou prestados onerosamente pelo regulado;

b) que tenham produção ou disponibilidade limitada ou regulada no mercado; e

c) em detrimento de outras modalidades, inclusive espontâneas, capazes de produzir os mesmos resultados.

II – conceder direitos exclusivos a um grupo, arranjo ou setor de agentes econômicos, ou profissionais, para ofertar bens ou serviços em determinado mercado;

III – impedir a oferta de bens, serviços, produtos, direitos e quaisquer outros ativos à negociação, em mais de um ambiente de negócios, físico ou virtual, ou por mais de um sistema;

IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica na ausência de expressa vedação legal à atuação de outros profissionais;

V – exigir do agente econômico a adoção de processos, insumos, restrições geográficas ou localização de estabelecimentos específicos, em detrimento do desenvolvimento regular das atividades por parte ou totalidade dos concorrentes em um mercado; ou

VI – provocar, ainda que indiretamente, situações que elevem as barreiras de entrada de maneira a limitar o acesso ao mercado de consumidores para parte restrita de agentes econômicos.

ARTIGO 5º

93. Diz o texto original da minuta:

Enunciados anti-concorrenciais

Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – diferenciar produtos, serviços, profissionais, empresas ou outros agentes de mercados entre nacionais ou estrangeiros, salvo se expressamente amparado em lei;

II – limitar, de forma injustificada, a área geográfica de concorrência para produção, fornecimento ou oferta de um produto ou serviço;

III – impuser limitações que não tenham natureza exclusivamente técnica à capacidade de prestação de bens ou serviços por parte de determinadas empresas ou profissionais;

VI – obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo ou exigir autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros;

VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária;

VII – conceder facilidades concorrenciais ou subsídios, na forma do § 6º do art. 165 da Constituição de forma discriminatória, inclusive:

a) quando os critérios ou condições de acesso não sejam objetivos; ou

b) na qual a concessão não seja de deferimento objetivo na presença dos requisitos legais.

94. A contribuição apresentada pela **Buser Brasil Tecnologia Ltda. – Buser** sugeriu alteração no inciso III, de modo a deixar claro que não apenas as limitações devem ser estritamente técnicas, como devem ser adequadamente disciplinadas de modo a não excederem do necessário, constituindo-se em custo ou barreira.

95. A contribuição apresentada por **Almeida Advogados** sugeriu a inclusão de dois incisos, com a seguinte redação: "*VIII - conceder, de forma demasiadamente prolongada e sem a revisão periódica das condições que a justificaram, benefício ou proteção tributária ou não tributária a serviços ou produtos, inclusive entre nacionais e importados*" e "*IX - retardar ou se abster de adotar solução regulatória, quando necessária para garantir a uniformidade, previsibilidade e estabilidade da regulação, inclusive para situações emergenciais*".

96. As sugestões apresentadas estão contempladas pelos incisos I e VII, sendo apenas um detalhamento das hipóteses previstas nesses incisos. Nesse sentido, parece desnecessária sua inclusão na Instrução Normativa.

97. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade - ABRAC** não trouxe nova proposta de redação para o artigo 5º, mas destacou, em relação ao inciso VII ("*proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária*"), a importância de reforçar "*a coerência de aplicação em relação ao nível de risco da atividade econômica. É necessário e cabe a avaliação do risco do produto, a adoção de cooperação é viável desde que se possa garantir os critérios essenciais de segurança e concorrência*". Tais considerações estão alinhadas com o disposto no inciso VII, que busca justamente robustecer a coerência de aplicação de quaisquer limitações à entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros, sem perder de vista, evidentemente, critérios essenciais de segurança.

98. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Anunciantes – ABA** sugeriu a seguinte redação:

Enunciados anti-concorrenciais

Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...)

VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional, de concreta ameaça a segurança pública ou nacional, ou ainda quando demonstrado, técnica e cientificamente, um risco sanitário;

99. Em relação a esse dispositivo, vale destacar ser necessária a adequação de sua redação, uma vez que não cabe à SEAE aferir ou avaliar riscos meritórios ou técnicos, mas apenas as características sistêmicas, ou não, da regulação. Desse modo, será sugerida nova redação para o dispositivo.

100. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP** sugeriu, em relação ao inciso VI, que autorizações prévias devem ser sempre justificadas e precedidas de AIR, bem como ter seus resultados periodicamente avaliados e comprovado o benefício regulatório. Segundo afirmou a Associação, para fins de simplificação, atos autorizativos deveriam também ser categorizados sob a ótica dos riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros, identificando-se situações similares que poderiam ser objeto de dispensa ou autorizações tácitas. O argumento é pertinente, mas não tem impacto sobre o texto da Instrução Normativa.

101. A contribuição apresentada pela **Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA** indicou alteração no inciso VI do artigo 5º:

Art. 5º (..)

VI – obrigar a contratação de seguro e determinar capital social mínimo para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros

102. A alteração retira do inciso VI a possibilidade de análise sobre exigências de autorização prévia. A **SDA** justifica a alteração com base em características de funcionamento da Defesa Agropecuária, o que parece pertinente para o setor. Entretanto, as exigências de autorização prévia não se restringem a esse setor e nem todas possuem as particularidades apresentadas pela Defesa Agropecuária. Além disso, não cabe à SEAE aferir ou avaliar riscos meritórios ou técnicos, mas apenas as características sistêmicas, ou não, da regulação. Por esse motivo, ainda que seja compreensível a argumentação da **SDA/MAPA**, sugere-se a rejeição da alteração proposta.

103. A contribuição apresentada por **João Marcelo Rego Magalhães** sugeriu a inclusão de novo inciso no artigo 5º:

"art. 5º (...)

IX - aplicar ou impuser variáveis regulatórias próprias da regulação dos serviços públicos a atividades econômicas privadas, sem prejuízo de medidas de ordenação de bens públicos ou do exercício do poder de polícia em atenção à saúde e segurança dos consumidores."

104. A sugestão apresentada traz nova perspectiva ao artigo em análise, coerente com as já existentes. Entretanto, não cabe à SEAE aferir riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, razão pela qual se sugere a aprovação parcial do texto, com as devidas adequações.

105. A contribuição apresentada por **Trench, Rossi e Watanabe Advogados** também sugeriu a

inclusão de novo inciso no artigo 5º: "*VIII - Permitir, autorizar ou regular conduta já considerada, pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em processo administrativo, como infração à ordem econômica*". Essa sugestão também parece pertinente, pois evita limitações à concorrência impostas por condutas já avaliadas pelo órgão antitruste brasileiro. Nesse sentido, sugere-se sua aprovação.

106. A contribuição apresentada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** fez críticas ao inciso VII ("*proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária*");

"Exigir aos reguladores nacionais a aceitação de regulamentos estrangeiros gera uma perda de soberania regulatória e uma desconsideração à qualificação dos reguladores nacionais para optarem pelo que acreditam ser o mais apropriado para atingir os objetivos regulatórios considerados legítimos: proteção da saúde humana e animal e do meio ambiente, prevenção de práticas enganosas, segurança nacional, entre outros (...). Além do mais, a OCDE conta com membros, como México e Colômbia, entre outros, que não possuem, necessariamente, um nível de exigências e de capacitação regulatória superiores às do Brasil. Ademais, não se tem conhecimento de país que imponha semelhante legislação a seus entes reguladores. Por fim, resta salientar que algo que ocorre nesta área é o estabelecimento de negociações comerciais com vistas à ampliação da convergência regulatória entre países ou blocos. Porém, atividades de reconhecimento de regulamentos ou procedimentos de avaliação da conformidade estrangeiros somente ocorrem nos casos em que, após estudos de impacto específicos, é verificado que são apropriados à realidade nacional e que, ademais, podem gerar facilitação de comércio entre as partes."

107. De novo parece haver uma falha no entendimento, pois o disposto no artigo não impõe aos reguladores nacionais a obrigatoriedade de aceitação de regulamentos estrangeiros. Vale lembrar, novamente, que o artigo 5º e seus semelhantes iniciam com a expressão "Pode constituir", ou seja, não existe a presunção, na Instrução Normativa ou no FIARC, de que qualquer restrição imposta pela regulação é, desde sempre, prejudicial. Antes disso, o que se propõe é a análise da regulação vigente de forma comparada, buscando-se referenciais que a justifiquem ou que recomendem seu aperfeiçoamento, se for o caso. O esforço de aproximação realizado pelo **Inmetro** em relação a seus congêneres em outros países, já mencionado nesta nota técnica, segue a mesma lógica: estabelecer parâmetros de atuação compatíveis com aqueles realizados no resto do mundo.

108. Vale lembrar que a utilização de *benchmarks* internacionais é prática usual tanto na formulação de políticas públicas como na estratégia empresarial. Busca-se, dessa forma, identificar elementos que, comprovadamente, contribuíram para o atingimento de bons resultados, reduzindo-se assim os custos de aprendizagem e o prazo para o alcance de novos patamares de desempenho institucional. As eventuais adaptações em relações aos paradigmas devem ser devidamente justificadas em função de peculiaridades do caso concreto. Dessa forma, nada impede que a regulação implementada no Brasil possua particularidades, desde que tais particularidades possuam adequada fundamentação.

109. Além disso, ao estabelecer parâmetros de atuação no Brasil compatíveis com o de referenciais internacionais, cria-se importante estímulo ao investimento no país. Primeiro porque retira-se o custo adicional de ter que adaptar modelo de negócios aplicado internacionalmente a um padrão utilizado exclusivamente no caso brasileiro. Depois, porque a previsibilidade decorrente dessa padronização internacional traz consigo segurança jurídica. Por fim, porque os parâmetros internacionais que se busca são aqueles associados às melhores práticas desenvolvidas para um setor econômico específico, o que contribui para o aprimoramento geral do ambiente de negócios no Brasil.

110. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu incluir ao final do **caput** do artigo 5º o termo "ilustrativamente" ou "exemplificativamente". De forma similar é a contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** sugeriu a inclusão do termo "ilustrativamente". Em relação a essas contribuições, vale dizer que a proposta de redação adotada para o artigo 2º já afirma que os quesitos e critérios indicados na Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo. Desnecessária, assim, a repetição exaustiva dos termos propostos.

111. A contribuição apresentada pelo **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE** sugeriu a inclusão de novo inciso: "*VIII – conceder benefícios ou vantagens competitivas com o objetivo de proteção ou fomento da indústria nacional, sem a previsão de metas definidas a serem atingidas e os prazos em que tais metas deverão ser alcançadas e ser objetos de reavaliação*". A sugestão versa sobre procedimento de edição regulatória, e não sobre a regulação em si e, portanto, não é compatível com a Instrução Normativa em análise.

112. Não é objeto do FIARC a análise do processo de edição regulatória. Tal competência é exercida pela SEAE em outro contexto. Sugere-se, assim, sua rejeição.

113. Por fim, vale dizer que foi verificado um erro na numeração dos incisos que compõem o artigo 5º, sendo necessária, portanto, sua renumeração.

114. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação do artigo 5º seja a seguinte:**

Enunciados anti-concorrenciais

Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – diferenciar produtos, serviços, profissionais, empresas ou outros agentes de mercados entre nacionais ou estrangeiros, salvo se expressamente amparado em lei;

II – limitar, de forma injustificada, a área geográfica de concorrência para produção, fornecimento ou oferta de um produto ou serviço;

III – impuser limitações que não tenham natureza exclusivamente técnica à capacidade de prestação de bens ou serviços por parte de determinadas empresas ou

profissionais;

IV – obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo ou exigir autorização prévia para atividade que não apresente características sistêmicas ou potencial de geração de externalidades negativas;

V – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica larga e regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional;

VI – conceder facilidades concorrenciais ou subsídios, na forma do § 6º do art. 165 da Constituição de forma discriminatória, inclusive:

a) quando os critérios ou condições de acesso não sejam objetivos; ou

b) na qual a concessão não seja de deferimento objetivo na presença dos requisitos legais.

VII – permitir, autorizar ou regular conduta já considerada, pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em processo administrativo, como infração à ordem econômica; ou

VIII - aplicar ou impuser variáveis regulatórias próprias da regulação dos serviços públicos a atividades econômicas privadas, sem prejuízo de medidas de ordenação de bens públicos ou do exercício do poder de polícia.

ARTIGO 6º

115. Diz o texto original da minuta:

Especificação técnica não necessária ao fim almejado

Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida;

II – impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira;

III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação; ou

IV – estabelecer especificação para exercícios de atividade econômica em que o risco, de qualquer tipo, oferecido em sua ausência é inexistente, irrelevante ou impossível.

116. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade - ABRAC** não trouxe nova proposta de redação para o artigo 6º, mas destacou que “*A avaliação da conformidade no nosso País não tem por objetivo criar barreiras ou limitantes, os estudos e resultados demonstram os ganhos adquiridos com a segurança do consumidor, meio ambiente e proteção contra concorrência desleal*”.

117. De novo cabe repetir: a minuta em análise não faz juízos de valores prévios acerca da avaliação de conformidade no Brasil, nem estabelece critérios para tratar como problemas concorrenciais *per se* os requisitos técnicos estabelecidos. Ao contrário, propõe critérios e procedimentos para investigação da regulação vigente, buscando contribuir com seu aperfeiçoamento. Não por outro motivo a redação do artigo 6º inicia com "Pode constituir".

118. Entretanto, também não parece razoável fazer a afirmativa diametralmente oposta, tratando toda a regulação vigente como se estivesse isenta de problemas. Não é preciso discorrer muito sobre o dinamismo da tecnologia ou dos modelos de negócios, nem sobre as limitações da regulação para prever todas as situações possíveis da interação entre agentes de um determinado setor econômico, para compreender a necessidade de dispor de um mecanismo de revisão qualificada do ordenamento regulatório em vigor. Vale destacar que a operacionalização do FIARC parte da indicação, feita por agentes econômicos diversos, de problemas na relação entre a regulação em vigor e o funcionamento de determinado setor econômico. A partir daí, a análise verificará se os problemas apontados são causados por questões ligadas à regulação, sempre à luz de parâmetros internacionais, buscando-se alinhamento com as melhores práticas internacionais. E, ao final, a contribuição do FIARC será a indicação de possíveis medidas a serem adotadas pelo regulador, quando se verificar a necessidade de eventual aperfeiçoamento da norma vigente. Desse modo, não parece haver razão para a preocupação apresentada pela ABRAC.

119. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP** sugeriu a inclusão de novo inciso: “*V – Exigir a contratação de terceiros para análises técnicas que podem ser realizadas pelo próprio ente privado*”. A sugestão parece alinhada com os demais dispositivos do artigo, razão pela qual sugere-se sua aprovação, corrigindo-se, entretanto, a redação com a substituição da expressão “ente privado” por “regulado”.

120. A contribuição apresentada pela **Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA** indicou alteração no inciso III do artigo 6º:

Art. 6º(...)

III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária

121. Em relação à sugestão apresentada, vale lembrar que não cabe à SEAE aferir ou avaliar riscos meritórios ou técnicos, mas apenas as características sistêmicas, ou não, da regulação. Por esse motivo, sugere-se a rejeição da proposta.

122. A contribuição apresentada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** fez críticas ao artigo 6º:

“Observa-se que o primeiro detalhamento proposto (“*Não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida*”) confunde-se com o próprio critério. Ou seja, uma vez respondido a primeira pergunta

equivale a avaliar o critério como um todo, tornando desnecessário os demais detalhamentos”. (...) Com relação ao item II, observa-se que esse detalhamento já consta no critério de Reserva de Mercado, inclusive com maior detalhamento, o que pode levar ao problema de dupla contagem. Em segundo lugar, pode haver particularidades locais que justificam a imposição de padrões ou técnica diferentes das amplamente utilizados em outros mercados, por razões climáticas, geológicas, culturais, entre outras. Nesse sentido, é possível que a imposição de padrão internacional possa justamente afastar a especificação técnica de seu resultado almejado. Há, de fato, correlação com o critério de reserva de mercado, embora em alguns casos justificados. Mas não entendemos que faça sentido incluí-los como indicativo de critério. (...) Os três incisos são bastante genéricos e vagos e por esta razão podem gerar um grau de insegurança jurídica e judicialização na interpretação da regulamentação emitida pelos entes reguladores nacionais extremamente preocupantes”

123. Em relação à primeira crítica, o argumento não parece correto. A especificação técnica pode não ser necessária ao fim almejado por diversas razões. Aquela colocada no inciso I é, talvez, a mais óbvia, mas não é a única.

124. Sobre o inciso II, vale lembrar que não cabe à SEAE aferir ou avaliar riscos meritórios ou técnicos, mas apenas as características sistêmicas, ou não, da regulação. Por esse motivo, sugere-se a rejeição da proposta..

125. Quanto à observação acerca da possível insegurança jurídica ou da judicialização em função de divergência interpretativa sobre a regulação vigente, é importante lembrar que a Instrução Normativa em análise define quesitos e critérios para uso exclusivamente interno da SEAE e da SAC e, portanto, incapazes de produzirem as consequências jurídicas indicadas.

126. A contribuição apresentada pela **Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF** sugeriu nova redação para o artigo 6º:

Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, a competitividade ou a eficiência de um setor regulado, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

127. Sugere-se a manutenção da redação original, pois o FIARC possui alicerce nas competências de concorrência da SEAE, e não nas demais estabelecidas por decreto quanto à competitividade e eficiência do setor regulado.

128. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu incluir ao final do caput do artigo 6º o termo “ilustrativamente” ou “exemplificativamente”. De forma similar é a contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** sugeriu a inclusão do termo "ilustrativamente". Em relação a essas contribuições, vale dizer que a proposta de redação adotada para o artigo 2º já afirma que os quesitos e critérios indicados na Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo. Desnecessária, assim, a repetição exaustiva dos termos propostos.

129. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação do artigo 6º seja a seguinte:**

Especificação técnica não necessária ao fim almejado

Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida;

II – impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira;

III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação;

IV – estabelecer especificação para exercícios de atividade econômica em que o risco, de qualquer tipo, oferecido em sua ausência é inexistente, irrelevante ou impossível; ou

V – exigir a contratação de terceiros para análises técnicas que podem ser realizadas pelo próprio regulado.

ARTIGO 7º

130. Diz o texto original da minuta:

Enunciados anti-inovação e anti-adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócio

Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – inverter o princípio de presunção de boa-fé e legalidade da atividade econômica de forma a só permitir o exercício que for expressamente amparado em normativo;

II – proibir ou inviabilizar economicamente tecnologia, processo ou modelo de negócio, sem se referir a situação considerada como de alto risco;

III – assegurar de forma direta ou indireta a proteção de entidades ou grupos específicos estabelecidos, tais como integrantes de setor econômico tradicional ou consolidado;

IV – interferir em situação concreta e específica de um ou poucos agentes econômicos na ausência de elementos concretos de riscos sistêmicos ou relacionados;

V – vedar a oferta ou distribuição a grupo econômico ou setor essencial ao contínuo desenvolvimento tecnológico e inovativo;

VI – aumentar de forma significativa e injustificada os custos de produção de novos entrantes em relação aos custos das empresas incumbentes;

- VII – limitar a capacidade das empresas de definirem os preços de bens ou serviços;
- VIII – facilitar, de forma injustificada, a adoção de condutas que caracterizem infração da ordem econômica, conforme art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; ou
- IX – gerar, ainda que indiretamente, outras situações que impeçam o avanço técnico ou tecnológico, que dificultem o desenvolvimento ou a adoção de novos procedimentos produtivos e/ou tecnologias ou que onerem sem justa causa a implantação de novos modelos de negócios.

131. A contribuição apresentada por **Almeida Advogados** sugeriu a inclusão de novo inciso: "*X - impedir ou dificultar a implementação de "sandbox" regulatório, consistente na suspensão ou criação de regulação, em caráter excepcional, para a apuração dos efeitos empíricos de novos modelos de negócio*". A proposta traz importante contribuição ao dispositivo, tendo em vista que o instrumento de *sandbox* regulatório é, em muitos casos, a alternativa que viabiliza o desenvolvimento de inovações e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios. Por esse motivo, sugere-se sua aprovação.

132. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade - ABRAC** não trouxe nova proposta de redação para o artigo 7º, mas destacou que "*A certificação não é um impeditivo para inovação, a certificação e adoção de critérios de qualidade é primeiro passo, uma base para o desafio da inovação no País, colaborando e permitindo o alcance de soluções produtivas e incentivo ao uso de tecnologia a favor das empresas, favorecendo os negócios. Sendo alinhada com critérios de normatização e avaliação da conformidade internacionais, colabora com a abertura de mercado no Brasil e no exterior, e não o contrário*".

133. A interpretação da **ABRAC** sobre o dispositivo está alinhada com aquela demonstrada nas outras manifestações da Associação, em relação aos demais artigos da Instrução Normativa. Nesse sentido, a resposta é também semelhante: a proposta do FIARC é identificar os eventuais problemas da regulação vigente e contribuir para seu aprimoramento. Não há presunção contrária à certificação, nem à adoção de critérios de qualidade. O que se busca, com o programa, é investigar possíveis desvios de funcionamento desses modelos que tenham potencial ou que efetivamente causem dano à concorrência, à inovação e à adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios.

134. Como mencionado antes nesta nota técnica, não é lógico supor que qualquer certificação ou critério de qualidade é um obstáculo *per se* ao funcionamento dos mercados. Da mesma forma, não é lógico supor o extremo oposto: que nenhuma certificação ou critério de qualidade possa causar prejuízos à concorrência ou à inovação.

135. A contribuição apresentada pela **Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF** sugeriu inclusão de novo inciso: "*X - alterar disposição normativa impondo restrições à livre negociação entre as partes*". A proposta é muito genérica. Toda disposição normativa compulsória impede, de uma forma ou outra, alguma espécie de negociação. Desse modo, sugere-se sua rejeição.

136. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC** sugeriu incluir ao final do *caput* do artigo 7º o termo "ilustrativamente" ou "exemplificativamente". De forma similar a contribuição apresentada pela Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE sugeriu a inclusão do termo "ilustrativamente". Em relação a essas contribuições, vale dizer que a proposta de redação adotada para o artigo 2º já afirma que os quesitos e critérios indicados na Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo. Desnecessária, assim, a repetição exaustiva dos termos propostos.

137. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação do artigo 7º seja a seguinte:**

Enunciados anti-inovação e anti-adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócio

Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – inverter o princípio de presunção de boa-fé e legalidade da atividade econômica de forma a só permitir o exercício que for expressamente amparado em normativo;

II – proibir ou inviabilizar economicamente tecnologia, processo ou modelo de negócio, sem se referir a situação considerada como de alto risco;

III – assegurar de forma direta ou indireta a proteção de entidades ou grupos específicos estabelecidos, tais como integrantes de setor econômico tradicional ou consolidado;

IV – interferir em situação concreta e específica de um ou poucos agentes econômicos na ausência de elementos concretos de riscos sistêmicos ou relacionados;

V – vedar a oferta ou distribuição a grupo econômico ou setor essencial ao contínuo desenvolvimento tecnológico e inovativo;

VI – aumentar de forma significativa e injustificada os custos de produção de novos entrantes em relação aos custos das empresas incumbentes;

VII – limitar a capacidade das empresas de definirem os preços de bens ou serviços;

VIII – facilitar, de forma injustificada, a adoção de condutas que caracterizem infração da ordem econômica, conforme art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; ou

IX – gerar, ainda que indiretamente, outras situações que impeçam o avanço técnico ou tecnológico, que dificultem o desenvolvimento ou a adoção de novos procedimentos produtivos e/ou tecnologias ou que onerem sem justa causa a implantação de novos modelos de negócios; ou

X - impedir ou dificultar a implementação de "sandbox" regulatório, consistente na suspensão ou criação de regulação, em caráter excepcional, para a apuração dos efeitos empíricos de novos modelos de negócio.

ARTIGO 8º

138. Diz o texto original da minuta:

Aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios
Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso V do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

- I – aumentar de forma injustificada os custos de informação por parte do consumidor ou adquirente a respeito de bens ou serviços em determinado mercado;
- II – aumentar de forma injustificada os custos para celebração de acordo ou contrato entre agentes econômicos de todo tipo;
- III – aumentar de forma injustificada os custos exigidos para garantir o cumprimento efetivo do acordo ou contrato por qualquer uma das partes, ou para adoção das providências necessárias em caso de ruptura de acordo ou contrato;
- IV – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados pelo consumidor ou adquirente que deseje substituir um fornecedor por outro;
- V – desconsiderar a garantia de cumprimento e execução dos contratos entre os agentes econômicos privados, relativamente à matéria nele tratada; ou
- VI – limitar formas e meios de pagamento devidamente autorizadas pelas autoridades do Sistema Financeiro Brasileiro.

139. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP** sugeriu a inclusão de novo inciso: "*VII - aumentar de forma injustificada os custos suportados pelo ente privado com medidas de controle e compensatórias, inclusive envolvendo a regularização fundiária de responsabilidade de entes públicos ou terceiros*". Entende-se que a sugestão é muito específica, estando contemplada pelos demais incisos, motivo pelo qual sugere-se sua rejeição.

140. A contribuição apresentada pelo **Grupo de Pesquisa em Direito Econômico e Concorrencial do Instituto Brasileiro de Direito Público – GPEC/IDP** sugeriu a alteração do inciso I: "*I – aumentar de forma injustificada os custos para obtenção de informação por parte do consumidor ou adquirente a respeito de bens ou serviços em determinado mercado*". A redação proposta aprimora o entendimento do dispositivo, razão pela qual sugere-se sua aprovação.

141. A contribuição apresentada por **Trench, Rossi e Watanabe Advogados** também sugeriu a inclusão de novo inciso no artigo 8º: "*VII - Permitir, autorizar ou regular conduta que o Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em processo administrativo, já averiguou que aumenta dos custos de transação de concorrentes sem demonstração de benefícios*". A sugestão parece pertinente, pois evita aumentos de custos de transação impostos por condutas já avaliadas pelo órgão antitruste brasileiro. Nesse sentido, sugere-se sua aprovação.

142. A contribuição apresentada pela **Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF** sugeriu alteração no caput do artigo 8º e inclusão de novo inciso:

Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, a competitividade ou a eficiência de setores regulados, inclusive potencialmente na forma do inciso V do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

(...)

VII – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados por atividades reguladas para a conformidade com as normas regulatórias;

143. Em relação à alteração proposta no caput, sugere-se a manutenção da redação original da Instrução Normativa, pois o FIARC possui alicerce nas competências de concorrência da SEAE, e não em outras competências estabelecidas por decreto quanto à competitividade e eficiência do setor regulado. Em relação à inclusão do novo inciso, sugere-se sua aprovação, em função do alinhamento com os demais dispositivos do artigo.

144. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu incluir ao final do caput do artigo 8º o termo "ilustrativamente" ou "exemplificativamente". De forma similar é a contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** sugeriu a inclusão do termo "ilustrativamente". Em relação a essas contribuições, vale dizer que a proposta de redação adotada para o artigo 2º já afirma que os quesitos e critérios indicados na Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo. Desnecessária, assim, a repetição exaustiva dos termos propostos.

145. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação do artigo 8º seja a seguinte:**

Aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios
Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso V do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

- I – aumentar de forma injustificada os custos para obtenção de informação por parte do consumidor ou adquirente a respeito de bens ou serviços em determinado mercado;
- II – aumentar de forma injustificada os custos para celebração de acordo ou contrato entre agentes econômicos de todo tipo;
- III – aumentar de forma injustificada os custos exigidos para garantir o cumprimento efetivo do acordo ou contrato por qualquer uma das partes, ou para adoção das providências necessárias em caso de ruptura de acordo ou contrato;
- IV – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados pelo consumidor ou adquirente que deseje substituir um fornecedor por outro;
- V – desconsiderar a garantia de cumprimento e execução dos contratos entre os agentes econômicos privados, relativamente à matéria nele tratada;
- VI – limitar formas e meios de pagamento devidamente autorizadas pelas autoridades do Sistema Financeiro Brasileiro;
- VII - permitir, autorizar ou regular conduta que o Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em processo administrativo, já averiguou que aumenta dos custos de transação de concorrentes sem demonstração de benefícios; ou
- VIII – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados por atividades reguladas para a conformidade com as normas regulatórias.

ARTIGO 9º

146. Diz o texto original da minuta:

Criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros
Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:
I – estabelecer a exigibilidade de atos públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada;
II – exigir dados e informações já disponíveis publicamente, ou já prestadas à Administração pública sobre as quais o órgão ou entidade goze, ou possa estabelecer, acesso;
III - exigir comprovação tais como certidões, traslados, autenticações ou qualquer outro ato, de informações que o particular pode prestar por meio de:
a) autodeclaração; ou
b) documentos que possam ser fornecidos por cópia simples ou digitalizada;
IV – obrigar a contratação ou impedir a dispensa de qualquer profissional, excetuadas as atividades com exercício regulado definidas em lei;
V – proibir ou limitar a pactuação de preços de bens ou serviços entre particulares, inclusive por meio de limitação de descontos, tabelamento de preços, limitação de reajustes ou qualquer outra forma, sem expresse embasamento legal; ou
VI – limitar de forma injustificada a capacidade dos consumidores ou adquirentes de optar por fornecedores ou prestadores de todo tipo.

147. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP** sugeriu a seguinte redação para o artigo:

[A]rt 9º (...)

I – estabelecer a exigibilidade de atos públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada, inclusive empreendimento com baixo risco, conforme art. 3º, inciso I da Lei de Liberdade Econômica;
(...)
VII - estabelecer a exigibilidade de renovação de atos públicos de liberação de atividades econômicas, relativos à sua operação contínua, sem que haja necessidade ou quando existirem outras formas possíveis de mecanismos de autocontrole;
IX – condicionar o ato de liberação de atividade econômica a autorizações e licenças específicas de outros entes públicos;

148. Sugere-se a aprovação parcial da proposta para os incisos I e VII, pela pertinência com os demais dispositivos do artigo, mas não do inciso "IX". A rejeição deste último se deve ao fato de que algumas atividades econômicas, por sua complexidade, exigirão a avaliação de mais de um ente público.

149. A contribuição apresentada pela **Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF** sugeriu alteração no caput do artigo 9º:

Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, a competitividade e a eficiência de setores regulados, inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

150. Sugere-se a manutenção da redação original da Instrução Normativa, pois o FIARC possui alicerce nas competências de concorrência da SEAE, e não em outras competências estabelecidas por decreto quanto à competitividade e eficiência do setor regulado.

151. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu incluir ao final do caput do artigo 9º o termo “ilustrativamente” ou “exemplificativamente”. De forma similar é a contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** sugeriu a inclusão do termo "ilustrativamente". Em relação a essas contribuições, vale dizer que a proposta de redação adotada para o artigo 2º já afirma que os quesitos e critérios indicados na Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo. Desnecessária, assim, a repetição exaustiva dos termos propostos.

152. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação do artigo 9º seja a seguinte:**

Criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros
Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:
I – estabelecer a exigibilidade de atos públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada, inclusive empreendimento com baixo risco, conforme art. 3º, inciso I da Lei de Liberdade Econômica;
II – exigir dados e informações já disponíveis publicamente, ou já prestadas à Administração pública sobre as quais o órgão ou entidade goze, ou possa estabelecer, acesso;
III - exigir comprovação tais como certidões, traslados, autenticações ou qualquer outro ato, de informações que o particular pode prestar por meio de:
a) autodeclaração; ou
b) documentos que possam ser fornecidos por cópia simples ou digitalizada;
IV – obrigar a contratação ou impedir a dispensa de qualquer profissional, excetuadas as atividades com exercício regulado definidas em lei;
V – proibir ou limitar a pactuação de preços de bens ou serviços entre particulares, inclusive por meio de limitação de descontos, tabelamento de preços, limitação de

reajustes ou qualquer outra forma, sem expresse embasamento legal;
VI – limitar de forma injustificada a capacidade dos consumidores ou adquirentes de optar por fornecedores ou prestadores de todo tipo; ou
VII - estabelecer a exigibilidade de renovação de atos públicos de liberação de atividades econômicas, relativos à sua operação contínua, sem que haja necessidade ou quando existirem outras formas possíveis de mecanismos de autocontrole.

ARTIGO 10

153. Diz o texto original da minuta:

Introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas

Art. 10 Pode constituir introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – criar obrigação, requerimento ou condicionante de qualquer tipo em relação à constituição, modificação ou extinção de sociedades empresariais;

II – obrigar, proibir ou inviabilizar exercício de faculdade, direito ou disposição contratual, associativa, estatutária, ou de qualquer outra natureza; ou

III – restringir, sob qualquer hipótese, a mera sociedade entre pessoas físicas que não detenham os requisitos profissionais para exercício da atividade fim da sociedade empresarial quando essas não tenham envolvimento, direto ou indireto, com a operação, exercício ou prestação relacionada aos fins técnicos ou profissionais da atividade exercida

154. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu incluir ao final do **caput** do artigo 10 o termo “ilustrativamente” ou “exemplificativamente”. De forma similar é a contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** sugeriu a inclusão do termo "ilustrativamente". Em relação a essas contribuições, vale dizer que a proposta de redação adotada para o artigo 2º já afirma que os quesitos e critérios indicados na Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo. Desnecessária, assim, a repetição exaustiva dos termos propostos.

155. **Dessa forma, mantém-se a redação do artigo 10:**

Introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas

Art. 10 Pode constituir introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – criar obrigação, requerimento ou condicionante de qualquer tipo em relação à constituição, modificação ou extinção de sociedades empresariais;

II – obrigar, proibir ou inviabilizar exercício de faculdade, direito ou disposição contratual, associativa, estatutária, ou de qualquer outra natureza; ou

III – restringir, sob qualquer hipótese, a mera sociedade entre pessoas físicas que não detenham os requisitos profissionais para exercício da atividade fim da sociedade empresarial quando essas não tenham envolvimento, direto ou indireto, com a operação, exercício ou prestação relacionada aos fins técnicos ou profissionais da atividade exercida

ARTIGO 11

156. Diz o texto original da minuta:

Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico

Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias concretas de forma e conteúdo;

II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob a alegação de efeitos atribuídos aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação pelo consumidor ou adquirente;

III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de publicidade previstas em lei; ou

IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços.

157. A proposta conjunta apresentada pela **Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos - ACT**, do **Instituto ALANA** e do **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC** foi de revogação do artigo 11. Segundo alegam essas organizações, *"O ponto nodal a ser reexaminado na IN é que para cada ato regulatório de publicidade ou propaganda expedido por autoridade competente do Poder Executivo existe uma adequada forma de controle hierárquico específico que não pode ser substituído pela revisão proposta no artigo 11 (c/c arts. 13 a 18) da Minuta, isto é, por uma "frente ministerial" sem atribuições legais de examinar e julgar atos de outros órgãos. (...) O controle de abusividade eventualmente percebido em um ato regulatório de publicidade (proposta do art. 11 c/c os procedimentos desenhados a partir do art. 13, da Minuta em exame) representa a criação de uma instância paralela (e por isso inconstitucional) de controle sobre atos normativos/regulatórios de órgãos, entidades e autoridades Municipais, Estaduais e até Federais habilitados para, mais uma vez (no âmbito de suas atribuições e competências legais) regular publicidade e propaganda. (...) A conclusão posta, neste item, é de que o artigo 11 da IN deva ser revogado ante sua conjugação com mecanismos inconstitucionais de controle externo de atos normativos que se proponham,*

nos termos da lei, a restringir propaganda e/ou publicidade (no âmbito de suas atribuições)".

158. Em que pesem os argumentos apresentados pelas instituições, a revogação proposta não se sustenta. A Instrução Normativa em análise não propõe a substituição de qualquer controle hierárquico específico estabelecido pelos seus dispositivos, mas apenas define quesitos e critérios para orientar a SEAE na operacionalização de suas competências.

159. Vale lembrar, nesse sentido, que a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, determina no artigo 19, inciso VIII, que compete à SEAE promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade, cabendo-lhe encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo.

160. Note-se, desse modo, que não há qualquer impeditivo legal para que a SEAE analise qualquer ato regulatório de publicidade, emitido por qualquer ente da Administração Pública federal, estadual ou municipal, e encaminhe representação a esse órgão quando entender que tal ato tenha caráter anticompetitivo. É exatamente esse o propósito do artigo 11, no que se refere a atos normativos que regulamentem a publicidade.

161. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Concorrência e Inovação - IBCI** sugere que, "no que concerne ao art. 11, referente às restrições à publicidade e propaganda, parece pertinente, considerando as assimetrias usualmente presentes nas relações de consumo, oficiar órgãos públicos e privados (neste caso, de auto regulação) especializados para que participem dos procedimentos administrativos de análise de abuso regulatório. ex: a) Instituição de mecanismos de participação e manifestação, como por exemplo a oferta de pareceres ou notas técnicas, a entidades reconhecidas atuantes nessa esfera, tais quais a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON) e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR)".

162. Sobre essa sugestão, vale dizer que os procedimentos previstos na Instrução Normativa para a realização da análise já incluem momentos de coleta de informações e de contato com órgãos públicos e privados relacionados ao ato normativo investigado e aos setores regulados, nos termos dos artigos 15 e 16 da própria Instrução Normativa. Assim, entende-se que a sugestão apresentada já está contemplada pelo texto da minuta.

163. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Anunciantes – ABA** sugeriu a inclusão de novo inciso: "V – restringir a liberdade das empresas na realização de publicidade de produtos, qualquer que seja o meio ou setor econômico envolvido, sob o fundamento de que a alegação publicitária não está regulada por lei ou ato normativo do agente regulador". A inclusão do novo inciso se justifica, segundo a Associação, pela necessidade de prevenir a restrição ao uso de publicidade baseada no fato de não haver permissivo expresso na regulamentação de determinado agente regulador. A hipótese levantada já encontra fundamento nos demais incisos, sendo desnecessária, portanto, a inclusão do novo inciso.

164. A contribuição apresentada pela **Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos** sugere a inclusão de parágrafo único no artigo 11:

"Parágrafo único. Quando se tratar de publicidade e propaganda cujo público-alvo sejam crianças ou adolescentes, ainda que indiretamente, a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade consultará, para todos os efeitos desta IN, previamente a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente para se pronunciar"

165. Sugere-se a rejeição dessa proposta. O FIARC trata somente de aspectos concorrenciais, não podendo subsidiar a aferição ou avaliação de riscos meritórios ou técnicos. Além disso, o FIARC dedica-se a atos normativos editados por entes da Administração pública, para os quais – salvo melhor menção – não existe regulação publicitária.

166. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu incluir ao final do caput do artigo 11 o termo "ilustrativamente" ou "exemplificativamente". De forma similar é a contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** sugeriu a inclusão do termo "ilustrativamente". Em relação a essas contribuições, vale dizer que a proposta de redação adotada para o artigo 2º já afirma que os quesitos e critérios indicados na Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo. Desnecessária, assim, a repetição exhaustiva dos termos propostos.

167. **Dessa forma, sugere-se a manutenção da redação original do artigo 11:**

Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico
Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias concretas de forma e conteúdo;

II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob a alegação de efeitos atribuídos aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação pelo consumidor ou adquirente;

III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de publicidade previstas em lei; ou

IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços.

ARTIGO 12

168. Diz o texto original da minuta:

Exigência de requerimentos que mitiguem os efeitos da dispensa de ato público de liberação em atividades econômicas de baixo risco

Art. 12. Pode constituir exigência, sob o pretexto de inscrição tributária, de requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º da Lei de Liberdade Econômica, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IX do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – exigir taxas ou emolumentos, inclusive por meio de obrigações acessórias, para impor requisito estranho à natureza tributária; ou

II – estabelecer procedimento prévio de inspeção, análise de documentos, ou outra intervenção ex ante para verificação do atendimento aos requisitos para atividade sob dispensa de ato público de liberação.

169. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu incluir ao final do caput do artigo 12 o termo “ilustrativamente” ou “exemplificativamente”. De forma similar, a contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** sugeriu a inclusão do termo "ilustrativamente". Em relação a essas contribuições, vale dizer que a proposta de redação adotada para o artigo 2º já afirma que os quesitos e critérios indicados na Instrução Normativa possuem caráter ilustrativo. Desnecessária, assim, a repetição exaustiva dos termos propostos.

170. **Dessa forma, sem alterações, o texto do artigo 12 permanece o mesmo:**

Exigência de requerimentos que mitiguem os efeitos da dispensa de ato público de liberação em atividades econômicas de baixo risco

Art. 12. Pode constituir exigência, sob o pretexto de inscrição tributária, de requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º da Lei de Liberdade Econômica, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IX do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – exigir taxas ou emolumentos, inclusive por meio de obrigações acessórias, para impor requisito estranho à natureza tributária; ou

II – estabelecer procedimento prévio de inspeção, análise de documentos, ou outra intervenção ex ante para verificação do atendimento aos requisitos para atividade sob dispensa de ato público de liberação.

ARTIGO 13

171. Diz o texto original da minuta:

Da submissão de requerimentos de investigação

Art. 13. Serão aceitos requerimentos para instauração de avaliação no FIARC, exclusivamente advindos:

I – de encaminhamentos do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, conforme estabelecido na Portaria nº 12.302, de 28 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, desde que estes sejam acompanhados de:

a) indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa;

b) expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020; e

c) demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato normativo em questão.

II – de encaminhamentos advindos de termos de cooperação ou declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com:

a) entidades ou associações, inclusive representantes do setor produtivo, constituídas legalmente sem fins lucrativos;

b) entidades ou associações acadêmicas;

c) órgãos, entes ou representantes de nações parceiras comerciais; e

d) profissionais, consultores ou acadêmicos, associados ou não, reconhecidos amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento.

III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional.

172. A contribuição apresentada por **Almeida Advogados** sugeriu que fossem incluídos requisitos explícitos para que terceiros firmem termos de cooperação, como tempo de constituição, pertinência temática, representatividade do setor, entre outros, de modo a tornar transparente e isonômico o processo de participação da sociedade civil.

173. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Concorrência e Inovação - IBCI** sugeriu a ampliação dos legitimados a apresentar requerimento à SEAE para, de ofício, iniciar procedimento de investigação de abuso de poder regulatório, de modo que qualquer pessoa física ou jurídica, possa apresentar pleito à SEAE.

De forma similar, a contribuição apresentada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** afirmou:

O rol poderia ser ampliado. Ademais:

a) o Programa de Melhoria Contínua de Competitividade apresenta limitações para encaminhamento de sugestões, pois a Portaria SEPEC 12.302, de 28/11/2019, diz em seu artigo 2º, item II, que “o canal único de comunicação é... aberto a organizações da sociedade civil, incluindo associações representativas, federações e confederações empresariais, serviço social autônomo e empresas privadas a serem determinadas pelo Comitê Deliberativo;

b) de acordo com o inciso “II” se não tiverem assinado termo de cooperação ou de declaração conjunta com SEAE, SEPEC ou ME, mesmo associações empresariais não terão oportunidade de se manifestar, a não ser que consigam mobilizar

parlamentares a apresentar ao Congresso Nacional e obter a aprovação de requerimento de informação a ser encaminhado à FIARC, como previsto no inciso "III".

174. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Anunciantes – ABA** sugeriu a alteração do inciso III: "*III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional ou de qualquer representação fundamentada proveniente de terceiros da sociedade civil*".

175. A contribuição apresentada pelo **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu nova redação para o artigo 13:

Da submissão de requerimentos para instauração de procedimento de avaliação
Art. 13. O procedimento de avaliação no âmbito do FIARC será instaurado com fundamento em:

I - requerimentos encaminhados no âmbito do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, conforme estabelecido na Portaria no 12.302, de 28 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, desde que estes sejam acompanhados de:

a) indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa;

b) expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020; e

c) demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato normativo em questão.

II – requerimentos advindos de termos de cooperação ou declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com:

a) entidades ou associações, inclusive representantes do setor produtivo, constituídas legalmente sem fins lucrativos;

b) entidades ou associações acadêmicas;

c) organismos internacionais, mediante articulação com os Ministérios competentes; e

d) profissionais, consultores ou acadêmicos, associados ou não, reconhecidos amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento.

III – requerimentos internos elaborados pela SEAE.

IV – requerimentos de Informação encaminhados pelo Congresso Nacional;

V – requerimentos de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo único: O procedimento de avaliação tem por objeto a análise da admissibilidade do requerimento formulado, de acordo com as disposições contidas no artigo 14

176. A contribuição apresentada pelo **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE** sugeriu a inclusão de novo inciso: "*IV - Pessoas jurídicas devidamente registradas que demonstrem atuar ou que tenham interesse em atuar de mercado atingido pela norma objeto do requerimento*".

177. Em sua contribuição, a **Confederação Nacional da Indústria – CNI** afirmou que os procedimentos para requerimento de instauração de avaliação previstos no artigo 13 seriam restritivos, limitando as possibilidades de instauração de procedimentos investigativos. Segundo a Confederação, o processo de requisição deveria ser amplo e irrestrito, incluindo a possibilidade de requerimento por parte de empresas ou consumidores diretamente. Também afirmou que a necessidade de estabelecimento de Termos de Cooperação para requisições pareceria contraproducente, uma vez que interporia uma burocracia anterior ao início das investigações sem um claro benefício do procedimento.

178. A contribuição apresentada pela **Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública** sugeriu que o Conselho Nacional de Consumidor possa submeter requerimentos de investigação, uma vez que o Conselho possui competência para aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações de consumo.

179. Em que pesem os argumentos que defenderam o amplo acesso ao programa, a ideia essencial do artigo 13 é justamente estabelecer filtros para a participação, de modo a viabilizar o funcionamento do FIARC. O acesso irrestrito poderia levar à impossibilidade de análise dos requerimentos apresentados, em função de um volume excessivo de demandas, que não poderia ser adequadamente gerenciado. Além disso, poderia haver um número não desprezível de demandas sem o necessário conjunto de informações para sua análise, o que também comprometeria os resultados do programa.

180. Nesse sentido, a utilização do **Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC** e do **Congresso Nacional** como dois desses filtros se deve ao fato de que por meio deles é possível organizar as demandas, garantindo a representatividade de diferentes setores econômicos e de organizações da sociedade civil, incluindo associações representativas, federações e confederações empresariais, serviço social autônomo e empresas privadas.

181. Além disso, a exigência de celebração de termo de cooperação não é burocracia contraproducente, mas sim a necessária formalização de parceria institucional que tem por objetivo garantir os princípios de transparência, publicidade, isonomia e impessoalidade no recebimento de requerimentos no âmbito do FIARC.

182. Por fim, sugere-se a rejeição da proposta da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC possa submeter requerimentos de investigação. Uma instrução normativa não é o instrumento necessário para realização de tal cooperação. Inclusive, entende-se que não seria razoável especificar tal possibilidade exclusivamente para o CNDC, mas sugere-se a inclusão de nova alínea ao inciso II de modo a contemplar a possibilidade de forma mais abrangente.

183. A **Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública** também sugeriu nova redação para a alínea "c" do inciso I: "*c) demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal [estadual, municipal ou do Distrito Federal] responsável pela edição do ato normativo em questão*". A Secretaria sugeriu ainda que houvesse a demonstração de envio de manifestação ao órgão ou entidade da administração que editou o ato normativo em todas as possibilidades de indicação de dispositivo normativo em potencial implicação de condutas anticompetitivas. O envio da manifestação teria como objetivo evitar que o órgão ou entidade que editou a norma seja surpreendido com a instauração da análise investigativa. A Secretaria afirmou, entretanto, que seria importante que o silêncio do órgão que originou a norma não seja utilizado como instrumento protelatório à submissão de requerimentos de investigação ao Ministério da Economia, de modo que a demonstração de envio poderia ser suficiente.

184. Tais sugestões aprimoram a redação do artigo e, por esse motivo, sugere-se sua aprovação.

185. Sugere-se, ainda, a incorporação parcial das sugestões de alteração de redação do artigo propostas pelo **IBRAC**, em função de aprimorarem o entendimento dos dispositivos.

186. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação do artigo 13 seja a seguinte:**

Da submissão de requerimentos de investigação

Art. 13. O procedimento de investigação no âmbito do FIARC será instaurado com fundamento em:

I – de encaminhamentos do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, conforme estabelecido na Portaria nº 12.302, de 28 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, desde que estes sejam acompanhados de:

a) indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa;

b) expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020; e

c) demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal responsável pela edição do ato normativo em questão.

II – requerimentos advindos de termos de cooperação ou declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com:

a) entidades ou associações, inclusive representantes do setor produtivo, constituídas legalmente sem fins lucrativos;

b) entidades ou associações acadêmicas;

c) órgãos, entes ou representantes de nações parceiras comerciais;

d) profissionais, consultores ou acadêmicos, associados ou não, reconhecidos amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento; ou

e) órgãos ou entidades da Administração pública, ou demais poderes.

III – requerimentos de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional.

ARTIGO 14

187. Diz o texto original da minuta:

Da instauração de análise

Art. 14. Será instaurada análise, após recebimento na forma dos incisos do caput do art. 11 desta Instrução Normativa, o requerimento que for aprovado unanimemente pelo:

I – Secretário da SEAE ou seu adjunto;

II – Subsecretário de Advocacia da Concorrência da SEAE; e

III – Coordenador-Geral da Advocacia da Concorrência da SEAE.

§ 1º Será considerado aprovado na forma do caput o requerimento que demonstre inequivocamente:

I – relevância e interesse público do requerimento;

II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas em anexo;

III – conveniência e oportunidade;

IV – capacidade administrativa do órgão de dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação; e

V – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade e simplicidade da Administração pública.

§ 2º O disposto no § 1º será aferido com base em formulário simples e objetivo e será anexado em Processo SEI para preservação e publicidade.

§ 3º Aprovada a análise, na forma do caput, a assessoria técnica competente encaminhará o requerimento ao coordenador-geral do setor específico da Secretaria, conforme decisão do Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade.

188. Em sua contribuição, o **Grupo de Pesquisa em Direito Econômico e Concorrencial do Instituto Brasileiro de Direito Público – GPEC/IDP** sugeriu que o formulário previsto no § 2º fosse colocado, também, em consulta pública. Entende-se desnecessária a adoção de tal procedimento, tendo em vista que o formulário em questão é instrumento que pode ser aperfeiçoado pelo uso durante sua utilização ao longo da fase piloto prevista no artigo 18 da Instrução Normativa. Entretanto, de modo a conferir transparência ao procedimento, o formulário em questão será adicionado como Anexo à Instrução Normativa.

189. A contribuição apresentada por **Trench, Rossi e Watanabe Advogados** sugeriu a inclusão de novos parágrafos: "*§ 4º As autoridades descritas nos incisos do caput poderão, em conjunto ou individualmente, requerer informações ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica a respeito de processo já julgado, ou ainda em curso, objeto do requerimento*" e "*§ 5º Os requerimentos baseados em decisão do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica poderão ser aprovados independente de análise dos critérios do §1º acima*".

190. O parágrafo 4º sugerido é desnecessário, tendo em vista as competências da SEAE previstas no artigo 19, § 1º, da Lei 12.529/2011. Já o parágrafo 5º cria exceção à regra procedimental do

§ 1º e diferencia, sem razão aparente, "requerimentos baseados em decisão do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica" dos demais. Desse modo, sugere-se a rejeição das alterações propostas.

191. O Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC sugeriu nova redação para o artigo 14:

Da admissibilidade do requerimento

Art. 14. O requerimento externo ou interno deverá, em até 30 (trinta) dias, ser admitido unanimemente pelo:

I – Secretário da SEAE ou seu adjunto;

II – Subsecretário de Advocacia da Concorrência da SEAE; e

III – Coordenador-Geral da Advocacia da Concorrência da SEAE.

§ 1º O requerimento externo ou interno será formalizado mediante formulário objetivo, que será anexado em Processo SEI para preservação de sua publicidade.

§ 2º O requerimento externo ou interno deverá conter, no mínimo:

a) A indicação específica do abuso de poder regulatório praticado;

b) indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa;

c) a expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020;

e

d) a manifestação de órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato normativo objeto do requerimento; ou

e) a demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato normativo em questão, não atendida em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 3º A admissibilidade do requerimento externo ou interno dependerá de um juízo de conveniência e oportunidade, cuja avaliação se dará com base nos seguintes critérios:

I – relevância e interesse público do requerimento, configurados a partir da demonstração da extensão e alcance de seus impactos ao setor regulado, à livre concorrência, à livre iniciativa, ao bem-estar social ou bem-estar do consumidor, em especial aos agentes econômicos e aos consumidores, independentemente dos interesses subjetivos envolvidos;

II – potencial impacto relevante concorrencial, aferido com base nas documentações enviadas em anexo que demonstrem os efeitos e impactos econômicos à livre iniciativa, livre concorrência, bem-estar social e bem-estar do consumidor, concretos produzidos sobre a dinâmica competitiva do setor afetado, que passarão por crivo preliminar da SEAE;

III – disponibilidade de recursos operacionais da SEAE para dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação; e

IV – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade, economicidade e eficiência da Administração Pública; e

V – plausibilidade da ocorrência de abuso regulatório.

§ 4º Não será admitido o requerimento externo ou interno que tenha por objeto:

I – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

II – ato normativo de baixo impacto;

III – ato normativo relacionado à gestão e procedimentos internos; e

IV – regulação inserida em contratos administrativos em vigor.

§ 5º O juízo sobre a admissibilidade do requerimento externo ou interno será precedido de consulta, oral ou escrita, da autoridade pública ou reguladora cujo ato normativo seja questionado.

§ 6º Atendidos os requisitos definidos neste artigo, será admitido o requerimento na forma do caput, e a assessoria técnica competente o encaminhará, em até 5 dias, ao coordenador-geral do setor específico da Secretaria, acompanhado das razões de sua admissibilidade.

192. Na nova redação proposta, houve a inclusão das expressões "bem-estar social" e "bem-estar do consumidor", que podem remeter a questões não relacionadas ao ambiente concorrencial e que, por esse motivo, estão fora do âmbito de competência da SEAE. Por esse motivo, sugere-se o não acolhimento de tais expressões do texto.

193. Em relação à proposta de consulta prévia da autoridade pública ou reguladora prevista no § 5º, vale lembrar da exigência formulada no artigo 13 de que os requerimentos devem estar acompanhados de demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal responsável pela edição do ato normativo em questão. Ainda assim, de modo a garantir a participação do órgão cujo ato normativo será analisado, sugere-se a incorporação dessa proposta, mas em novo artigo, que detalhe o procedimento prévio ao juízo de admissibilidade previsto no artigo 14.

194. Por fim, sugere-se a incorporação parcial das demais propostas de alteração de redação do artigo propostas pelo IBRAC, em função de aprimorarem o entendimento dos dispositivos.

195. Em sua contribuição, a Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF sugeriu nova redação para o inciso II do § 1º: "*II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas em anexo, ou o potencial impacto relevante na competitividade ou eficiência em atividade regulada*". Entende-se que a redação original é mais objetiva, ao condicionar a análise à documentação apresentada. Por esse motivo, sugere-se a rejeição da proposta.

196. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE sugeriu simplificar os requisitos do requerimento de avaliação regulatória restringindo à identificação da norma a ser analisada, seu impacto concorrencial e a relevância da solução desse problema (art. 14. § 1º). Tal sugestão será considerada na proposta de redação final do artigo.

197. A contribuição apresentada pela Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE sugeriu nova redação para o § 1º: "*§ 1º. Será*

considerado aprovado, na forma do caput, o requerimento que demonstre inequivocamente a existência de indícios suficientes quanto ao potencial impacto à liberdade econômica, à livre concorrência, à competitividade, ao bem-estar social ou ao bem-estar do consumidor do ato regulatório objeto do requerimento, sempre aferido com base nas documentações apresentadas no requerimento".

198. Na nova redação proposta, houve a inclusão das expressões "bem-estar social" e "bem-estar do consumidor", que podem remeter a questões não relacionadas ao ambiente concorrencial e que, por esse motivo, estão fora do âmbito de competência da SEAE. Por esse motivo, sugere-se a retirada de tais expressões do texto. Além disso, a proposta de redação elimina do texto alguns dispositivos que são importantes para o adequado gerenciamento do programa, razão pela qual se sugere sua rejeição.

199. Por fim, sugere-se a inclusão de novo parágrafo ao texto do artigo 14, de modo a prever a não admissibilidade de ato normativo que tenha sido incluído na agenda regulatória do órgão prevista para os seis meses posteriores. Havendo o debate previsto na agenda regulatória, as contribuições da SEAE serão apresentadas nesse momento, não sendo necessário antecipar uma discussão que já está incluída na agenda do órgão que tem competência específica para tratar do tema.

200. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação do artigo 14 seja a seguinte:**

Da admissibilidade do requerimento

Art. 14. Será admitido, em até 30 (trinta) dias após o recebimento na forma do art. 13 desta Instrução Normativa, o requerimento que for aprovado unanimemente pelo:

I – Secretário da SEAE ou seu adjunto;

II – Subsecretário de Advocacia da Concorrência da SEAE; e

III – Coordenador-Geral da Advocacia da Concorrência da SEAE.

§ 1º Será considerado aprovado na forma do caput o requerimento que demonstre inequivocamente:

I – relevância e interesse público do requerimento;

II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas em anexo;

III – conveniência e oportunidade;

IV – capacidade administrativa do órgão de dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação; e

V – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade e simplicidade da Administração pública.

§ 2º O disposto no § 1º será aferido com base em formulário simples e objetivo e será anexado em Processo SEI para preservação e publicidade, conforme Anexo I.

§ 3º Atendidos os requisitos definidos neste artigo, será admitido o requerimento na forma do caput, e a assessoria técnica competente o encaminhará, em até 5 dias, ao coordenador-geral do setor específico da Secretaria, acompanhado das razões de sua admissibilidade, conforme decisão do Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade.

§ 4º Não será admitido o ato normativo que estiver inserido, nos 6 (seis) meses posteriores, na agenda regulatória do órgão que o produziu.

ARTIGO 15

201. Diz o texto original da minuta:

Da abertura da análise investigativa

Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos:

I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado;

II – ao requerente;

III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos.

Parágrafo único. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria.

202. Em sua contribuição a **Associação Brasileira de Anunciantes – ABA** sugeriu nova redação para o artigo:

Da abertura da análise investigativa

Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos:

I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado;

II – ao requerente;

III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos em âmbito nacional, devendo ser disponibilizada aos oficiais a lista de associações e de entidades oficiadas, facultando-se aos oficiais sugerir a emissão de ofício(s) complementar(es) a associações e/ou entidades que detenham notória representatividade no setor impactado.

§1º. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria.

§2º. A despeito de requisição específica por ofício, quaisquer associações e entidades poderão se manifestar perante a Secretaria para subsidiar a sua análise, desde que demonstrem sua representatividade nacional ao setor econômico impactado.

203. As propostas de alteração apresentadas ampliam as possibilidades de obtenção de subsídios para fundamentar a análise e, portanto, contribuem para seu aprimoramento. Por tal razão, sugere-se sua aprovação, compatibilizando-se a redação com as demais contribuições apresentadas.

204. Em sua contribuição, o **Grupo de Pesquisa em Direito Econômico e Concorrencial do Instituto Brasileiro de Direito Público – GPEC/IDP** sugeriu nova redação para o inciso I: "*I – ao órgão ou entidade responsável pela edição do ato normativo indicado*". Também sugeriu a inclusão de novo inciso: "*IV – às entidades representativas dos consumidores envolvidos*."

205. A nova redação proposta para o inciso I incorpora a ideia de que o ato normativo analisado pode ter sido emitido por órgão ou entidade não integrante da Administração Pública, mas ainda assim com poder de regulamentação. É o caso, por exemplo, de entidades de classe. Nesse sentido, a proposta contribui para o aprimoramento do dispositivo e, portanto, sugere-se sua aprovação.

206. Em relação à proposta de inclusão do inciso IV, em que pese a importância de dar ciência aos órgãos de defesa do consumidor, entende-se ser possível ampliar as hipóteses de ciência a respeito do início dos trabalhos sem a necessidade de especificar um conjunto determinado de órgãos, a critério da SEAE. Nesse sentido, sugere-se a inclusão de novo inciso que contemple tal possibilidade.

207. **O Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu nova redação para o artigo 15:

Da abertura do procedimento de avaliação

Art. 15. Admitido o requerimento, na forma do art. 14, em até 30 (trinta) dias, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos:

I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado;

II – ao requerente;

III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos; e

IV – aos demais órgãos ou entidades da Administração pública, associações e entidades não relacionadas aos setores produtivos envolvidos e quaisquer outras pessoas jurídicas e físicas, de direito público ou privado, que possam contribuir com a análise, a critério do Subsecretário de Advocacia da Concorrência.

Parágrafo único. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento do ofício.

208. As propostas de alteração apresentadas ampliam as possibilidades de obtenção de subsídios para fundamentar a análise e, portanto, contribuem para seu aprimoramento. Por tal motivo, sugere-se sua aprovação. Entretanto, vale dizer que o prazo de 90 dias sugerido para manifestação é demasiado extenso, razão pela qual se propõe a adoção de prazo máximo de 30 dias.

209. Por fim, sugere-se a inclusão de novo parágrafo ao artigo 15, de modo a determinar que os ofícios a serem encaminhados seguirão o modelo definido em anexo da Instrução Normativa.

210. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação do artigo 15 seja a seguinte:**

Da abertura da análise investigativa

Art. 15. Admitido o requerimento, na forma do art. 14, em até 30 (trinta) dias, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos:

I – ao órgão ou entidade responsável pela edição do ato normativo indicado;

II – ao requerente;

III – à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, para que esta, a seu juízo, comunique às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos; e

IV - aos demais órgãos ou entidades da Administração pública, associações e entidades não relacionadas aos setores produtivos envolvidos e quaisquer outras pessoas jurídicas e físicas, de direito público ou privado, que possam contribuir com a análise, a critério do Subsecretário de Advocacia da Concorrência.

§1º Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria, no prazo máximo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§2º. A despeito de requisição específica por ofício, quaisquer associações e entidades poderão se manifestar perante a Secretaria para subsidiar a sua análise, desde que demonstrem sua representatividade nacional no setor econômico impactado.

§ 3º O ofício será elaborado conforme Anexo II.

ARTIGO 16

211. Diz o texto original da minuta:

Dos instrumentos para análise

Art. 16. O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de aprovação do requerimento, na forma do art. 12, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo:

I – na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante;

III - propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para auxiliar a avaliação de medidas relacionadas com a promoção da concorrência; ou

IV – solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como *amicus curiae* em processo judicial em tramitação.

212. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Anunciantes – ABA** sugeriu a inclusão de um inciso V que propusesse a verificação de eventuais projetos de lei em tramitação sobre a temática discutida, o que poderia se configurar como uma via importante para – na interação democrática entre Executivo e Legislativo – encaminhar rapidamente a resolução de eventual abuso regulatório. A proposta é compatível com os demais dispositivos do artigo e, portanto, sugere-se sua aprovação.

213. Em sua contribuição, o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** propõe a inclusão de parágrafo único no artigo 16: "*Parágrafo único: A Análise de Impacto*

Regulatório (AIR) elaborada pelo órgão que editou o normativo deve ser examinada criticamente para elaboração do parecer”.

214. A expressão “examinada criticamente” é vaga e subjetiva, razão pela qual sugere-se sua rejeição, especialmente porque a SEAE realiza a análise de AIRs em procedimentos específicos.

215. **O Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu nova redação para o artigo 16:

Dos instrumentos para análise

Art. 16 O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de admissão do requerimento, na forma do art. 14, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo:

I – na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019;

II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante;

III – propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para auxiliar a avaliação de medidas relacionadas com a promoção da concorrência

IV – ingressar como *amicus curiae* em processo judicial em tramitação.

§ 1º - A SEAE considerará, na elaboração do parecer, a motivação adotada pela autoridade pública para a tomada da decisão, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão administrativa, bem como a realização ou não da análise de impacto regulatório.

§ 2º – A regulamentação poderá ser considerada indevidamente restritiva à liberdade de iniciativa e de concorrência, bem como prejudicial ao bem-estar social ou do consumidor, se a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato for materialmente inexistente, ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

§ 3º – A regulamentação ou ato sob análise poderá ser considerado abusivo caso tenha sido editado visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na lei ou norma de competência da autoridade pública emissora do ato

216. Em relação ao proposto no parágrafo 1º, vale dizer que os elementos não atinentes à concorrência não podem ser considerados pela SEAE, a qual possui competência específica. Por esse motivo, sugere-se sua rejeição.

217. O disposto nos parágrafos 2º e 3º da proposta de redação apresentada pelo **IBRAC** não possui relação com o assunto do artigo, qual seja, instrumentos para análise. Pelo seu conteúdo, parecem mais adequados aos temas inseridos nos artigos 4º a 12 da Instrução Normativa, tendo o seu mérito já sido tratado em dispositivos desses artigos. Assim, sugere-se sua rejeição.

218. A contribuição apresentada pela **Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública** propôs incluir a previsão da participação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor como um dos instrumentos para realização da análise investigativa e que sejam levados em consideração na análise investigativa do ato normativo em potencial conduta anticompetitiva os indicadores de satisfação e reclamação dos consumidores com relação ao setor analisado.

219. A proposta de inclusão da previsão da participação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor como um dos instrumentos para realização da análise investigativa já está contemplada no inciso I, sendo desnecessária a menção explícita ao Conselho, especialmente dado que o consumidor muitas vezes não é destinatário, inclusive indireto, de regulação analisada.

220. Em relação à proposta de considerar na análise investigativa do ato normativo em potencial conduta anticompetitiva os indicadores de satisfação e reclamação dos consumidores com relação ao setor analisado, também cabe afirmar que os elementos não atinentes à concorrência não podem ser considerados pela SEAE, a qual possui competência específica. Por esse motivo, sugere-se sua rejeição.

221. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação do artigo 16 seja a seguinte:**

Dos instrumentos para análise

Art. 16 O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de admissão do requerimento, na forma do art. 14, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo:

I – na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante;

III - propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para auxiliar a avaliação de medidas relacionadas com a promoção da concorrência;

IV – solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como *amicus curiae* em processo judicial em tramitação; ou

V - verificar a existência de eventuais projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre a temática discutida para propor possíveis encaminhamentos junto ao Poder Legislativo que possibilitem a resolução efetiva de eventual abuso regulatório.

ARTIGO 17

222. Diz o texto original da minuta:

Do parecer resultante

Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e

vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de:

I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficiar, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências;

II – “BANDEIRA LARANJA” – identificar, caso verificados fortes indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011;

III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoramento, a análise investigativa.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente.

223. A contribuição apresentada pela **Buser Brasil Tecnologia Ltda.** – **Buser** sugere que o prazo proposto para elaboração do parecer pela Coordenação-Geral seja reduzido, uma vez que a análise tenha sido finalizada, para o prazo de 30 dias, prorrogável, de maneira justificada, uma única vez. Em que pese a preocupação demonstrada com a celeridade processual, há que se considerar a probabilidade de os temas tratados possuírem alta complexidade, demandando maior tempo para a conclusão do parecer da SEAE sobre eles. Dessa forma, apesar do mérito da proposta, sugere-se sua rejeição.

224. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Anunciantes – ABA** apresentou sugestão de nova redação para o artigo:

Do parecer resultante

Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de:

I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficiar, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências, requerendo providências para cassação do ato normativo abusivo, caso a avaliação jurídica confirme a avaliação da SEAE; (...)

III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, aos órgãos competentes, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019; (...)

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente, devendo, contudo, ser definitivamente encerrado em até 240 (duzentos e quarenta) dias do seu início.

225. A proposta aperfeiçoa o texto original, de modo que se sugere sua aprovação, compatibilizando o texto proposto com as demais sugestões apresentadas.

226. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP** sugeriu a inclusão de novo parágrafo: “§2º Na elaboração do parecer e identificação da bandeira aplicável ao caso, deverá ser avaliada se houve motivação adequada, em estudos técnicos ou decisões do órgão regulador, quanto à necessidade e pertinência do ato normativo à luz das finalidades setoriais, o que poderá impactar na definição da bandeira aplicável”.

227. Tal consideração parece já ter sido atendida pelo disposto no artigo 16, no qual estão listados os instrumentos de análise, sendo desnecessária sua inclusão no artigo 17. Por esse motivo, sugere-se sua rejeição.

228. A contribuição apresentada pelo **Grupo de Pesquisa em Direito Econômico e Concorrencial do Instituto Brasileiro de Direito Público – GPEC/IDP** propôs nova redação para artigo 17:

Art. 17 (...)

I – “BANDEIRA VERMELHA” - (i) oficiar, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências; e (ii) oficiar, junto à Advocacia Geral da União, para o ajuizamento de ações judiciais para anulação ou revisão do ato normativo contraditório, para que seja realizada a anulação ou revisão da norma, coibindo os abusos regulatórios identificados.

“II – “BANDEIRA LARANJA” – a) identificar, caso verificados forte indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011.

b) Quando houver indícios de distorções concorrenciais, mas que necessitem de comprovação empírica, instaurar grupo de monitoramento dos efeitos do ato normativo, na forma de Grupo de Trabalho, com representantes dos órgãos competentes e interessados no caso concreto. O grupo de monitoramento terá duração a ser estabelecida de acordo com a necessidade pelo Coordenador-Geral responsável, que deverá apresentar parecer resultante, com a análise jurídica e econômica, e medidas cabíveis.

(...)

“IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoria, a análise investigativa.

§1º - O parecer resultante, quando cabível, deverá explicitar a falha de mercado identificada, os custos da regulação proposta e os benefícios da regulação, comprovando, sempre que possível, com dados empíricos e a melhor ciência.

§2º - As orientações do parecer deverão priorizar mecanismos de autorregulação, corregulação e mecanismos correlatos, em detrimento de espécies regulatórias demasiadamente intervencionistas.

§ 3º. O prazo referido no caput poderá ser estendido por até 60 dias, mediante despacho justificado no processo SEI pertinente. Se, após findo o prazo, a investigação não tiver sido concluída, deverá proceder-se o seu arquivamento

229. A proposta aperfeiçoa o texto original, de modo que se sugere sua aprovação, compatibilizando o texto proposto com as demais sugestões apresentadas.

230. A contribuição apresentada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** afirmou que poderia ser prevista a divulgação externa de apenas um extrato ou parte do parecer com aspectos essenciais e que a análise mais aprofundada deveria ser tratada em âmbito interno, no governo, criando-se regras para o seu tratamento. A questão a respeito das informações que deverão ser divulgadas será objeto de discussão no artigo seguinte, que trata de publicidade e transparência.

231. O **Inmetro** afirmou também que, antes de proceder com a publicação do parecer resultante, o órgão que editou o normativo deveria ser notificado, com prazo para manifestação, para apresentar suas considerações acerca das conclusões e da gradação do sistema de bandeiras com vistas a assegurar o contraditório. Em relação a essa proposta, vale dizer que, ao longo da análise, estão previstos diversos momentos nos quais pode haver a manifestação do órgão que editou o normativo, mas a possibilidade de participação na análise não pode se confundir com a possibilidade de interferir na avaliação do mérito em si pela SEAE. Submeter o parecer, antes de sua divulgação, ao órgão que editou o normativo cria uma condição diferenciada deste em relação aos demais órgãos e entidades que fizeram parte da análise, em especial em relação àquele que fez o requerimento inicial. Por tais motivos, sugere-se a rejeição da proposta.

232. Por fim, indicou que o texto apresentado na consulta pública necessitaria de procedimento para submissão, avaliação e decisão de recursos contra o parecer resultante e a classificação de bandeira, recomendando que no procedimento de recurso seja estabelecido que sua apreciação e julgamento ocorra por instância superior e distinta daquela que proferiu o parecer resultante. Essa proposta não é pertinente: não é cabível a proposição de recurso contra parecer, manifestação de cunho essencialmente técnico e que não impõe comportamento ao órgão ou entidade que emitiu o ato normativo analisado, mas simplesmente sugere propostas para seu aperfeiçoamento.

233. O **Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC** sugeriu nova redação para o artigo 17:

Do parecer resultante

Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de:

I – “BANDEIRA VERMELHA” – havendo conclusão no sentido da presença de abuso regulatório que acarrete distorção concorrencial cujos efeitos líquidos negativos não sejam compensados pelo alcance de outros objetivos de política regulatória previstos na legislação, identificar o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e oficiar os reguladores órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências;

II – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019;

III – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoria, a análise investigativa, notificando o regulador sobre a conclusão do parecer de mérito.

234. A proposta aperfeiçoa o texto original, de modo que se sugere sua aprovação, compatibilizando o texto proposto com as demais sugestões apresentadas.

235. O **Conselho Administrativo de Defesa Econômica** afirmou que nos casos de bandeiras vermelha, laranja e amarela, que indicam em maior ou menor grau a possibilidade de abuso normativo, além da emissão do parecer final com a análise, conclusão e recomendações seria importante que a SEAE procurasse construir as melhorias regulatórias necessárias em conjunto com o órgão regulador, procurando fomentar junto a esse órgão os valores de defesa do ambiente concorrencial e da melhoria do ambiente de negócios dando suporte ao processo de melhoria regulatória e reconhecendo possíveis fatores que possam estar limitando a atuação desse órgão. Esta sugestão se fundamentaria na experiência exitosa do **Cade** em firmar acordos com diversas entidades reguladoras e desenvolver em parceria sugestões de intervenção nos marcos regulatórios setoriais visando melhorar o ambiente concorrencial.

236. A proposta tem o potencial de aprimorar os impactos das análises do FIARC e, portanto, sugere-se sua aprovação.

237. A **Confederação Nacional da Indústria - CNI** sugeriu que, "*verificados eventuais problemas com os normativos (bandeiras vermelha, laranja e amarela), o órgão regulador seja instado a se manifestar sobre o tema, indicando sua conformidade com as análises realizadas, bem como plano de providências a serem implementadas com o respectivo cronograma para acompanhamento*". Em relação a tal propostas, reiteram-se as considerações apresentadas em relação à proposição semelhante apresentada pelo **Inmetro**: ao longo da análise, estão previstos diversos momentos nos quais pode haver a manifestação do órgão que editou o normativo, mas a possibilidade de participação na análise não pode se confundir com a possibilidade de interferir na avaliação do mérito em si pela SEAE. Submeter o parecer, antes de sua divulgação, ao órgão que editou o normativo cria uma condição diferenciada deste

em relação aos demais órgãos e entidades que fizeram parte da análise, em especial em relação àquele que fez o requerimento inicial. Por tais motivos, sugere-se a rejeição parcial da proposta, incorporando-se, entretanto, a ideia de sugerir ao órgão regulador a adoção de plano de providências com respectivo cronograma.

238. A CNI sugeriu ainda que, identificados problemas normativos, o parecer da SEAE seja encaminhado também ao Tribunal de Contas da União para acompanhamento. Como já afirmado anteriormente, o parecer da SEAE é manifestação de cunho essencialmente técnico e não impõe comportamento ao órgão ou entidade que emitiu o ato normativo analisado, mas simplesmente sugere propostas para seu aperfeiçoamento. Não parece, portanto, necessário o envio do parecer ao TCU, razão pela qual sugere-se rejeição da proposta. Por fim, sugeriu que seja limitada a extensão do prazo de análise a uma única vez por até igual período, proposta aperfeiçoa o texto original, de modo que se sugere sua aprovação, compatibilizando o texto proposto com as demais sugestões apresentadas.

239. A **Secretaria Nacional do Consumidor** sugeriu que, caso o parecer final proponha alterações com vistas à melhorar a eficiência e a inovação do setor, que sejam propostos mecanismos que identifiquem e assegurem que os benefícios advindos do aumento de eficiência e dos ganhos com inovação sejam em parte repassados para os consumidores, especialmente em setores em que há pouca competitividade. Em que pese o mérito da proposta, não parece que a Instrução Normativa em análise seja o instrumento adequado para viabilizar tal medida, que deve resultar não apenas do funcionamento do FIARC, mas principalmente de outros mecanismos de defesa do consumidor. Por esse motivo, sugere-se a rejeição da proposta.

240. A **Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres - ABRILIVRE** sugeriu nova redação para o artigo 17:

Art. 17. (...)

I – “BANDEIRA VERMELHA” – na hipótese de verificada a presença de abuso regulatório, nos termos desta Instrução Normativa e do art. 4º da Lei nº 13.874, que acarrete de forma comprovada, potencial ou efetiva, distorção ou prejuízo a livre iniciativa, livre concorrência, competitividade, bem-estar social ou bem-estar do consumidor, que não seja, também de forma efetiva e quantitativamente verificável, compensado por outros objetivos e princípios estabelecidos pela Lei relacionada ao ato normativo-regulador sob análise, a SEAE deverá oficiar o órgão competente e sua respectiva procuradoria jurídica para que, no período de 30 (trinta) dias informe se modificará ou anulará o ato normativo-regulador considerado lesivo à liberdade econômica, concorrência, competitividade ou consumidores; e, na hipótese de transcorrido este prazo com a manutenção dos termos do ato que levaram à constatação da presença de abuso regulatório, a SEAE deverá notificar a Advocacia-Geral da União e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, encaminhando seu parecer para que estes órgãos, no âmbito de suas competências, possam tomar as medidas jurídicas cabíveis.

III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, encaminhando seu parecer ao órgão competente para que este, no âmbito de seus competentes, tome as medidas que entender cabíveis;

IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar a análise investigativa, caso não verificados pontos de melhoramento no ato normativo-regulador, oficiando o órgão competente quanto a esta decisão

241. A proposta aperfeiçoa o texto original, de modo que se sugere sua aprovação, compatibilizando o texto proposto com as demais sugestões apresentadas.

242. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação do artigo 17 seja a seguinte:**

Do parecer resultante

Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias, parecer acerca do mérito do requerimento e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de:

I – “BANDEIRA VERMELHA” – identificar o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo, caso verificados fortes indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011

II – “BANDEIRA AMARELA” – propor, aos órgãos e entidades competentes, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

III – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoramento, a análise investigativa.

§1º O parecer resultante, quando cabível, recomendará critérios identificados que possam auxiliar a análise, pelo regulador, dos custos e benefícios da regulação.

§ 2º O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente, devendo, contudo, ser definitivamente encerrado em até 240 (duzentos e quarenta) dias do seu início.

§3º Após a elaboração do parecer, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência oficiará, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências.

§4º Como resultado do parecer, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência poderá propor a celebração de acordo de cooperação técnica com o órgão ou entidade responsável pelo ato normativo analisado, com o intuito de auxiliar na elaboração de plano de providências a serem implementadas e respectivo cronograma de execução.

ARTIGOS "17", 18 E 19

243. Diz o texto original da minuta:

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Da publicidade e transparência

Art. 17. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC, serão publicadas no Diário Oficial da União:

- I – decisões de instaurações de análises, na forma do art. 14; e
- II – sumário executivo do parecer resultante, na forma do art. 17.

Fase piloto

Art. 18. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á:

- I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e
- II – à aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na forma do art. 14.

Vigência

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor em XX de setembro de 2020.

244. A contribuição apresentada pela **Associação Brasileira de Anunciantes – ABA** propôs a inclusão de parágrafo único no artigo "17": "*Parágrafo único. O processo completo sob análise do FIARC deverá estar à disposição de terceiros para cópia e consulta*". A proposta é desnecessária, pois se trata de procedimento já decorrente dos princípios de transparência e publicidade que regem o funcionamento da Administração Pública, com as ressalvas legais aos casos em que couber sigilo da informação.

245. **O Grupo de Pesquisa em Direito Econômico e Concorrencial do Instituto Brasileiro de Direito Público – GPEC/IDP** sugeriu a inclusão de novo inciso ao artigo "17": "*III – decisões de instaurações de eventos, audiências, debates, consultas públicas, na forma do art. 16.*". A proposta contribui para a transparência e publicidade do programa e, portanto, sugere-se sua aprovação.

246. Nesse sentido, sugere-se ainda a alteração da redação do caput desse artigo, de modo a indicar que a publicação se dará conforme modelo a ser indicado em anexo da Instrução Normativa.

247. **O GPEC/IDP** também sugeriu a inclusão de novo artigo:

Art. 18 – O FIARC se disponibiliza a auxiliar tecnicamente a implementação de estratégias similares de aprimoramento e monitoramento regulatório a serem implementadas em âmbitos da Federação.

248. Em que pese o mérito da proposta, é necessário concluir o projeto piloto para avaliar as possibilidades posteriores de funcionamento do FIARC. Dessa forma, sugere-se sua rejeição.

249. **A Confederação Nacional da Indústria - CNI** sugere a não limitação de número de requerimentos imposta pelo artigo 18. Entretanto, cabe destacar que, sendo uma fase piloto, faz sentido haver uma limitação inicial de requerimentos em análise, de modo a permitir a avaliação do funcionamento do programa e seu aperfeiçoamento. Vale lembrar que, passada a fase piloto, tal restrição deixa de existir.

250. Por fim, cabe dizer que houve erro na numeração desses artigos, sendo necessário, portanto, renumerá-los.

251. **Dessa forma, sugere-se que a nova redação dos artigos "17", 18 e 19 seja a seguinte:**

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Da publicidade e transparência

Art. 18. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC, serão publicadas no Diário Oficial da União, conforme Anexo III:

- I – decisões de instaurações de análises, na forma do art. 14;
- II – decisões de instaurações de eventos, audiências, debates, consultas públicas, na forma do art. 16; e
- II – sumário executivo do parecer resultante, na forma do art. 17.

Fase piloto

Art. 19. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á:

- I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e
- II – à aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na forma do art. 14.

Vigência

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2020.

RECOMENDAÇÃO

252. Pelo exposto, recomenda-se a aprovação do texto sugerido na presente nota técnica para a Instrução Normativa que instituirá o programa "Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC, com a seguinte redação:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece o programa Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E

COMPETITIVIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 35 do Regimento Interno da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, aprovado pela Portaria MF nº 282, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto e nos incisos I a VII e XI do caput do art. 119 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:

I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

II – acompanhar o funcionamento dos mercados e propor medidas de estímulo à eficiência, à inovação e à competitividade, na forma do inciso II do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

III – propor medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

IV – analisar o impacto regulatório de políticas públicas, na forma do inciso IV do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

V – estimular o funcionamento eficiente e competitivo dos mercados, na forma do inciso II do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VI – avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre atos normativos e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens, na forma do inciso III do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VII – promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas atribuições da Subsecretaria, na forma do inciso V do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VIII – propor políticas concorrenciais com vistas ao desenvolvimento e ao financiamento da infraestrutura, na forma do inciso VIII do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019; e

IX – realizar pesquisas e outras atividades técnicas que contribuam para o cumprimento das suas atribuições, em parceria com instituições públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, na forma do inciso X do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019.

Parágrafo único. Este ato normativo orienta a execução de normas vigentes pelos agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo efeitos externos na forma do disposto no inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Da utilização e vigência

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.

CAPÍTULO II DO ABUSO REGULATÓRIO E CONCORRENCIAL

Abuso regulatório

Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.

Reserva de mercado

Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros:

a) que devam ser adquiridos, consumidos, observados ou prestados onerosamente pelo regulado;

b) que tenham produção ou disponibilidade limitada ou regulada no mercado; e

c) em detrimento de outras modalidades, inclusive espontâneas, capazes de produzir os mesmos resultados.

II – conceder direitos exclusivos a um grupo, arranjo ou setor de agentes econômicos, ou profissionais, para ofertar bens ou serviços em determinado mercado;

III – impedir a oferta de bens, serviços, produtos, direitos e quaisquer outros ativos à negociação, em mais de um ambiente de negócios, físico ou virtual, ou por mais de um sistema;

IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica na ausência de expressa vedação legal à atuação de outros profissionais;

V – exigir do agente econômico a adoção de processos, insumos, restrições geográficas ou localização de estabelecimentos específicos, em detrimento do desenvolvimento regular das atividades por parte ou totalidade dos concorrentes em um mercado; ou

VI – provocar, ainda que indiretamente, situações que elevem as barreiras de entrada de maneira a limitar o acesso ao mercado de consumidores para parte restrita de agentes econômicos.

Enunciados anti-concorrenciais

Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – diferenciar produtos, serviços, profissionais, empresas ou outros agentes de mercados entre nacionais ou estrangeiros, salvo se expressamente amparado em lei;

II – limitar, de forma injustificada, a área geográfica de concorrência para produção, fornecimento ou oferta de um produto ou serviço;

III – impuser limitações que não tenham natureza exclusivamente técnica à capacidade de prestação de bens ou serviços por parte de determinadas empresas ou profissionais;

IV – obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo ou exigir autorização prévia para atividade que não apresente características sistêmicas ou potencial de geração de externalidades negativas;

V – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica larga e regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional;

VI – conceder facilidades concorrenciais ou subsídios, na forma do § 6º do art. 165 da Constituição de forma discriminatória, inclusive:

a) quando os critérios ou condições de acesso não sejam objetivos; ou

b) na qual a concessão não seja de deferimento objetivo na presença dos requisitos legais.

VII – permitir, autorizar ou regular conduta já considerada, pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em processo administrativo, como infração à ordem econômica; ou

VIII - aplicar ou impuser variáveis regulatórias próprias da regulação dos serviços públicos a atividades econômicas privadas, sem prejuízo de medidas de ordenação de bens públicos ou do exercício do poder de polícia.

Especificação técnica não necessária ao fim almejado

Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida;

II – impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira;

III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação;

IV – estabelecer especificação para exercícios de atividade econômica em que o risco, de qualquer tipo, oferecido em sua ausência é inexistente, irrelevante ou impossível; ou

V – exigir a contratação de terceiros para análises técnicas que podem ser realizadas pelo próprio regulado.

Enunciados anti-inovação e anti-adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócio

Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – inverter o princípio de presunção de boa-fé e legalidade da atividade econômica de forma a só permitir o exercício que for expressamente amparado em normativo;

II – proibir ou inviabilizar economicamente tecnologia, processo ou modelo de negócio, sem se referir a situação considerada como de alto risco;

III – assegurar de forma direta ou indireta a proteção de entidades ou grupos específicos estabelecidos, tais como integrantes de setor econômico tradicional ou consolidado;

IV – interferir em situação concreta e específica de um ou poucos agentes econômicos na ausência de elementos concretos de riscos sistêmicos ou relacionados;

V – vedar a oferta ou distribuição a grupo econômico ou setor essencial ao contínuo desenvolvimento tecnológico e inovativo;

VI – aumentar de forma significativa e injustificada os custos de produção de novos entrantes em relação aos custos das empresas incumbentes;

VII – limitar a capacidade das empresas de definirem os preços de bens ou serviços;

VIII – facilitar, de forma injustificada, a adoção de condutas que caracterizem infração da ordem econômica, conforme art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; ou

IX – gerar, ainda que indiretamente, outras situações que impeçam o avanço técnico ou tecnológico, que dificultem o desenvolvimento ou a adoção de novos procedimentos produtivos e/ou tecnologias ou que onerem sem justa causa a implantação de novos modelos de negócios; ou

X - impedir ou dificultar a implementação de “sandbox” regulatório, consistente na suspensão ou criação de regulação, em caráter excepcional, para a apuração dos efeitos empíricos de novos modelos de negócio.

Aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios

Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso V do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – aumentar de forma injustificada os custos para obtenção de informação por parte do consumidor ou adquirente a respeito de bens ou serviços em determinado mercado;

II – aumentar de forma injustificada os custos para celebração de acordo ou contrato entre agentes econômicos de todo tipo;

- III – aumentar de forma injustificada os custos exigidos para garantir o cumprimento efetivo do acordo ou contrato por qualquer uma das partes, ou para adoção das providências necessárias em caso de ruptura de acordo ou contrato;
- IV – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados pelo consumidor ou adquirente que deseje substituir um fornecedor por outro;
- V – desconsiderar a garantia de cumprimento e execução dos contratos entre os agentes econômicos privados, relativamente à matéria nele tratada;
- VI – limitar formas e meios de pagamento devidamente autorizadas pelas autoridades do Sistema Financeiro Brasileiro;
- VII - permitir, autorizar ou regular conduta que o Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em processo administrativo, já averiguou que aumenta dos custos de transação de concorrentes sem demonstração de benefícios; ou
- VIII – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados por atividades reguladas para a conformidade com as normas regulatórias.

Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, a competitividade e a eficiência de setores regulados, inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

- I – estabelecer a exigibilidade de atos públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada, inclusive empreendimento com baixo risco, conforme art. 3º, inciso I da Lei de Liberdade Econômica;
- II – exigir dados e informações já disponíveis publicamente, ou já prestadas à Administração pública sobre as quais o órgão ou entidade goze, ou possa estabelecer, acesso;
- III - exigir comprovação tais como certidões, traslados, autenticações ou qualquer outro ato, de informações que o particular pode prestar por meio de:
 - a) autodeclaração; ou
 - b) documentos que possam ser fornecidos por cópia simples ou digitalizada;
- IV – obrigar a contratação ou impedir a dispensa de qualquer profissional, excetuadas as atividades com exercício regulado definidas em lei;
- V – proibir ou limitar a pactuação de preços de bens ou serviços entre particulares, inclusive por meio de limitação de descontos, tabelamento de preços, limitação de reajustes ou qualquer outra forma, sem expresse embasamento legal;
- VI – limitar de forma injustificada a capacidade dos consumidores ou adquirentes de optar por fornecedores ou prestadores de todo tipo;
- VII - estabelecer a exigibilidade de renovação de atos públicos de liberação de atividades econômicas, relativos à sua operação contínua, sem que haja necessidade ou quando existirem outras formas possíveis de mecanismos de autocontrole; ou
- VIII – condicionar o ato de liberação de atividade econômica a autorizações e licenças específicas de outros entes públicos.

Introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas

Art. 10 Pode constituir introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

- I – criar obrigação, requerimento ou condicionante de qualquer tipo em relação à constituição, modificação ou extinção de sociedades empresariais;
- II – obrigar, proibir ou inviabilizar exercício de faculdade, direito ou disposição contratual, associativa, estatutária, ou de qualquer outra natureza; ou
- III – restringir, sob qualquer hipótese, a mera sociedade entre pessoas físicas que não detenham os requisitos profissionais para exercício da atividade fim da sociedade empresarial quando essas não tenham envolvimento, direto ou indireto, com a operação, exercício ou prestação relacionada aos fins técnicos ou profissionais da atividade exercida

Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico

Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

- I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias concretas de forma e conteúdo;
- II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob a alegação de efeitos atribuídos aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação pelo consumidor ou adquirente;
- III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de publicidade previstas em lei; ou
- IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços.

Exigência de requerimentos que mitiguem os efeitos da dispensa de ato público de liberação em atividades econômicas de baixo risco

Art. 12. Pode constituir exigência, sob o pretexto de inscrição tributária, de requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º da Lei de Liberdade Econômica, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IX do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

- I – exigir taxas ou emolumentos, inclusive por meio de obrigações acessórias, para impor requisito estranho à natureza tributária; ou
- II – estabelecer procedimento prévio de inspeção, análise de documentos, ou outra intervenção ex ante para verificação do atendimento aos requisitos para atividade sob dispensa de ato público de liberação.

Da submissão de requerimentos de investigação

Art. 13. O procedimento de investigação no âmbito do FIARC será instaurado com fundamento em:

I – de encaminhamentos do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, conforme estabelecido na Portaria nº 12.302, de 28 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, desde que estes sejam acompanhados de:

- a) indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa;
- b) expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020; e
- c) demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal responsável pela edição do ato normativo em questão.

II – requerimentos advindos de termos de cooperação ou declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com:

- a) entidades ou associações, inclusive representantes do setor produtivo, constituídas legalmente sem fins lucrativos;
- b) entidades ou associações acadêmicas;
- c) órgãos, entes ou representantes de nações parceiras comerciais;
- d) profissionais, consultores ou acadêmicos, associados ou não, reconhecidos amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento; ou
- e) órgãos ou entidades da Administração pública, ou demais poderes.

III – requerimentos de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional.

Do recebimento do requerimento

Art. 14. Em até 5 (cinco) dias após a submissão do requerimento na forma do art. 13 desta Instrução Normativa, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência oficiará o órgão ou entidade da Administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal responsável pela edição do ato normativo para informá-lo que houve a submissão do ato ao FIARC.

§ 1º Além de ser informado acerca da submissão do ato ao FIARC, no mesmo ofício o órgão ou entidade será convidado a se manifestar preliminarmente em até 15 (quinze) dias, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º sem que ocorra manifestação do órgão ou entidade da Administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal responsável pela edição do ato normativo, o requerimento será encaminhado para o juízo de admissibilidade.

Da admissibilidade do requerimento

Art. 15. Será admitido, em até 30 (trinta) dias após o recebimento na forma do art. 14 desta Instrução Normativa, o requerimento que for aprovado unanimemente pelo:

- I – Secretário da SEAE ou seu adjunto;
- II – Subsecretário de Advocacia da Concorrência da SEAE; e
- III – Coordenador-Geral da Advocacia da Concorrência da SEAE.

§ 1º Será considerado aprovado na forma do caput o requerimento que demonstre inequivocamente:

- I – relevância e interesse público do requerimento;
- II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas em anexo;
- III – conveniência e oportunidade;
- IV – capacidade administrativa do órgão de dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação; e
- V – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade e simplicidade da Administração pública.

§ 2º O disposto no § 1º será aferido com base em formulário simples e objetivo e será anexado em Processo SEI para preservação e publicidade, conforme Anexo I.

§ 3º Atendidos os requisitos definidos neste artigo, será admitido o requerimento na forma do caput, e a assessoria técnica competente o encaminhará, em até 5 dias, ao coordenador-geral do setor específico da Secretaria, acompanhado das razões de sua admissibilidade, conforme decisão do Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade.

§ 4º Não será admitido o ato normativo que estiver inserido, nos 6 (seis) meses posteriores, na agenda regulatória do órgão que o produziu.

Da abertura da análise investigativa

Art. 16. Admitido o requerimento, na forma do art. 15, em até 30 (trinta) dias, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos:

- I – ao órgão ou entidade responsável pela edição do ato normativo indicado;
- II – ao requerente;
- III – à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, para que esta, a seu juízo, comunique às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos; e
- IV – aos demais órgãos ou entidades da Administração pública, associações e entidades não relacionadas aos setores produtivos envolvidos e quaisquer outras pessoas jurídicas e físicas, de direito público ou privado, que possam contribuir com a análise, a critério do Subsecretário de Advocacia da Concorrência.

§ 1º Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria, no prazo máximo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º A despeito de requisição específica por ofício, quaisquer associações e entidades poderão se manifestar perante a Secretaria para subsidiar a sua análise, desde que demonstrem sua representatividade nacional no setor econômico impactado.

§ 3º O ofício será elaborado conforme Anexo II.

Dos instrumentos para análise

Art. 17 O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de admissão do requerimento, na forma do art. 15, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo:

I – na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante;

III - propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para auxiliar a avaliação de medidas relacionadas com a promoção da concorrência;

IV – solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como *amicus curiae* em processo judicial em tramitação; ou

V - verificar a existência de eventuais projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre a temática discutida para propor possíveis encaminhamentos junto ao Poder Legislativo que possibilitem a resolução efetiva de eventual abuso regulatório.

Do parecer resultante

Art. 18. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias, parecer acerca do mérito do requerimento e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de:

I – “BANDEIRA VERMELHA” – identificar o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo, caso verificados fortes indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011

II– “BANDEIRA AMARELA” – propor, aos órgãos e entidades competentes, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019;

III – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoramento, a análise investigativa.

§1º O parecer resultante, quando cabível, recomendará critérios identificados que possam auxiliar a análise, pelo regulador, dos custos e benefícios da regulação.

§ 2º O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente, devendo, contudo, ser definitivamente encerrado em até 240 (duzentos e quarenta) dias do seu início.

§3º Após a elaboração do parecer, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência oficiará, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências.

§ 4º Como resultado do parecer, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência poderá propor a celebração de acordo de cooperação técnica com o órgão ou entidade responsável pelo ato normativo analisado, com o intuito de auxiliar na elaboração de plano de providências a serem implementadas e respectivo cronograma de execução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Da publicidade e transparência

Art. 19. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC, serão publicadas no Diário Oficial da União, conforme Anexo III:

I – decisões de instaurações de análises, na forma do art. 15;

II - decisões de instaurações de eventos, audiências, debates, consultas públicas, na forma do art. 17; e

III – sumário executivo do parecer resultante, na forma do art. 18.

Fase piloto

Art. 20. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á:

I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II – à aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na forma do art. 15.

Vigência

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2020.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] A ILAC é a cooperação internacional que reúne organismos de acreditação de laboratórios de todo o mundo. O Inmetro é membro da ILAC desde a sua criação, participando inclusive de seu Comitê Executivo. A EA é a cooperação para acreditação de laboratórios e organismos de certificação e inspeção que envolve os países membros da Comunidade Européia. O Inmetro mantém um contrato de cooperação com a EA desde 1998. A IIAAC é uma cooperação regional que reúne os organismos acreditadores (credenciadores) das três Américas, criado em novembro de 1996, por iniciativa do Inmetro nas áreas de laboratórios de ensaio, calibração, de organismos de certificação de sistema, produtos e pessoal e de organismos de inspeção. Tem como meta maior a realização do Reconhecimento Mútuo entre os países signatários, quanto às estruturas acima mencionadas. A IAAC realiza anualmente uma Assembléia Geral (GA) onde são tomadas decisões com respeito a políticas de acreditação. Em outubro de 2002, a IAAC promoveu a assinatura dos primeiros Acordos de Reconhecimento, do qual participaram Brasil, Estados Unidos, Canadá e México, na atividade de acreditação de laboratórios.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon**, **Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 02/10/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas**, **Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 02/10/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10234789** e o código CRC **4D053643**.

Referência: Processo nº 10099.100561/2020-71.

SEI nº 10234789